

Cadernos

*da Defensoria Pública
do Estado de São Paulo*

v. 8 n. 38 2023

Direitos das Mulheres

**I Caderno Temático Famílias
vulnerabilizadas, maternidades
negadas: a violência do Estado na
Destituição, Roubo, Sequestro e
Retirada compulsória de crianças**



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EDEPE Escola
da Defensoria Pública
do Estado de São Paulo

©2023 EDEPE

Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

v. 8 n.38 2023 – ISSN 2526-5199

Defensor Público Geral

Florisvaldo Fiorentino Júnior

Defensor Público Diretor da EDEPE

Guilherme Krahenbuhl Silveira Fontes Piccina

Defensores/as Públicos/as Assistentes da EDEPE

Peter Gabriel Molinari Schweikert

Leila Rocha Sponton

Yasmin Oliveira Mercadante Pestana

Corpo Editorial

Guilherme Krahenbuhl Silveira Fontes Piccina

Peter Gabriel Molinari Schweikert

Leila Rocha Sponton

Yasmin Oliveira Mercadante Pestana

Projeto Gráfico

Laura Schaer Dahrouj

Diagramação

EDEPE

Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE

Rua Líbero Badaró, 616 - 4º andar

CEP 01008-000 - São Paulo-SP

Tel.: (11) 3105-0919 - ramal 401

escola@defensoria.sp.gov.br

Todos os direitos reservados à Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Os conceitos e opiniões expressos nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

É permitida a reprodução total ou parcial dos artigos desta revista, desde que citada a fonte.

Anna Carolina Lanas Soares Cabral - Grupo Maternidades Vulnerabilizadas (DEPSP) (Org.)
Gracielle Feitosa de Loiola (Org.) - NCASGD-PUCSP
Luiza Aparecida de Barros (Org.) - Grupo Maternidades Vulnerabilizadas (DEPSP)/ NCASGD-PUCSP
Marcos Antonio Barbieri Gonçalves (Org.) - Grupo Maternidades Vulnerabilizadas (DEPSP)
Talita Tinello Mendonça (Org.) - Grupo Maternidades Vulnerabilizadas (DEPSP)

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

I Caderno Temático Famílias vulnerabilizadas, maternidades negadas: a violência do Estado na Destituição, Roubo, Sequestro e Retirada compulsória de crianças

1ª edição

São Paulo

EDEPE - Escola da Defensoria Pública do Estado

2023

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo	São Paulo	v.8	n.38	p. 1-111	nov/2023
---	-----------	-----	------	----------	----------

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo / Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. –v. 1, n. 1 (2016)- . – São Paulo : EDEPE, 2016- .

ISSN 2526-5199

1. Direito – Periódico. I. Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

CDU 34(05)

Elaborado por Giliardi Pereira Delli Paoli – CRB-8/10114

APRESENTAÇÃO DA SÉRIE

No exercício de sua missão constitucional de realizar a assistência jurídica gratuita aos necessitados (art. 134, da Constituição Federal), a Defensoria Pública veicula ao sistema de justiça realidades e pleitos até então inexplorados pela doutrina jurídica tradicional. Esta atuação peculiar, criativa e inovadora merece o respectivo registro.

Publicados pela Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE, os Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo pretendem concentrar a produção de conhecimento pautada pela vulnerabilidade dos usuários dos serviços de assistência jurídica gratuita, consolidando artigos, pesquisas, anais de eventos, dentre outras produções de Defensores/as Público/as e Servidores/as da Instituição.

Embora este caminho já tenha sido trilhado por outros atores e instituições, é certo que ainda se encontra em seus passos iniciais, de modo que a série ora apresentada pretende somar e contribuir para a construção de arcabouço de produção escrita que não apenas reproduza os institutos doutrinários clássicos, mas que inove e tenha como objetivo a consecução dos direitos da população vulnerável.

A série é dividida em onze áreas temáticas: 1. Cidadania e Direitos Humanos; 2. Ciências Penais; 3. Infância e Juventude; 4. Direito das Famílias e Sucessões; 5. Direito Processual e Litigância Estratégica; 6. Habitação e Urbanismo; 7. Direito das Mulheres; 8. Diversidade e Igualdade racial; 9. Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência; 10. Direito do Consumidor; 11. Questões Institucionais e Atuação Interdisciplinar.

A EDEPE está à disposição para críticas e sugestões através do e-mail: escola@defensoria.sp.def.br



Sumário

Apresentação	7
<i>Eunice Teresinha Fávero</i>	
<i>Luiza Barros</i>	
<i>Marcos Antonio Barbieri Gonçalves</i>	
Risco e vulnerabilidade: expressões do racismo como justificativa para o roubo e tráfico de bebês pelo Estado	12
<i>Anna Carolina Lanas Soares Cabral</i>	
<i>Camila Cristina dos Santos</i>	
<i>Luiza Aparecida de Barros</i>	
<i>Marina Cilli Berti</i>	
Maternidade, (des)proteção social e o superior Interesse da criança: hierarquia de direitos ou preconceito nas relações sociais de raça, classe e sexo?	18
<i>Hílkia Maria de Carvalho Dantas</i>	
“Me arrancaram o direito de amamentar!” Violências, racismo e violações na retirada compulsória de filhas/os pelo Estado	32
<i>Gracielle Feitosa de Loiola</i>	
As encruzilhadas da rua: o direito à maternidade negra	48
<i>Márcia Campos Eurico</i>	
O lugar incerto e não sabido nos processos de infância e juventude: a particularidade das mulheres em situação de rua	58
<i>Luiza Aparecida de Barros</i>	
Mães no cárcere, filhos/as no saica: a institucionalização da pobreza e a expropriação da maternidade preta e pobre	71
<i>Camila Cristina dos Santos</i>	
<i>Gustavo Samuel da Silva Santos</i>	
<i>Pamella Costa de Assis</i>	
Identidades e aproximações entre violações de direitos de pacientes de hanseníase no século XX e o sequestro e roubo de bebês pelo Estado no século XXI	82
<i>Tabita Aija Silva Moreira</i>	
<i>Pedro Pulzatto Peruzzo</i>	
<i>Marcos Antonio Barbieri Gonçalves</i>	
Desafios para a construção da defesa nas ações de restrição da convivência familiar e de destituição do poder familiar: um olhar desde a atuação na Defensoria Pública do Estado de São Paulo	97
<i>Janaína Dantas Germano Gomes</i>	
<i>Peter Gabriel Molinari Schweikert</i>	



Apresentação¹

Presentation

Eunice Teresinha Fávero

Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Crianças e Adolescentes - NCA-SGD /
PPGSS-PUC-SP
eunicetf@gmail.com

Luiza Barros

Grupo de Pesquisa Maternidades Vulnerabilizadas, NCA-SGD PPGSS -PUC-SP
labarros@defensoria.sp.def.br

Marcos Antonio Barbieri Gonçalves

Grupo de Pesquisa Maternidades Vulnerabilizadas, Defensoria Pública do Estado
de São Paulo e Faculdade Santa Lúcia
psicologo@marcosgoncalves.com

A presente publicação é resultado de uma valiosa parceria entre dois grupos de pesquisa que se aproximaram em razão da preocupação mútua em compreender os *porquês e como* mulheres levadas à situação de extrema vulnerabilização social têm suas filhas retiradas de si. Os grupos de pesquisa que se reuniram são o Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Crianças e Adolescentes – com ênfase no Sistema de Garantia de Direitos (NCA-SGD), vinculado ao Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da PUC-SP, e o Grupo de Pesquisa Maternidades Vulnerabilizadas, vinculado à EDEPE. As reflexões trazidas ao longo dos textos se estendem aos familiares das mulheres e das crianças, mas na medida em que as pesquisas apontam para o fato de que mulheres são as principais, e às vezes solitárias, vítimas dos processos judiciais que as separam de suas filhas, o eixo principal das discussões gira em torno delas.

Em razão da urgente necessidade de que a distribuição de poder seja igualitária entre homens e mulheres, todos os textos desta coletânea de artigos são tensionados no feminino para substantivar grupos heterogêneos, que tenham a presença de homens e mulheres. Assim, o termo *pais* é substituído por *mães*, *filhos* é substituído por *filhas*, e assim por diante.

A discussão em torno da retirada de crianças e adolescentes de suas mães e famílias, nas diferentes pesquisas, publicações e nos oito artigos apresentados neste caderno, parece confirmar que tal ato praticado pelo Estado brasileiro, é violento e, portanto, tem sido nominado em algumas circunstâncias de roubo e/ou sequestro de crianças, e não somente de retirada “compulsória”. Os termos roubo e sequestro remetem a uma dupla intenção. A primeira delas é evidenciar o sentimento que as mulheres têm ao



terem suas filhas retiradas de si, sendo que elas próprias dizem terem sido roubadas, dizem que tiveram suas filhas sequestradas ou que elas são barriga de aluguel do Estado. O segundo sentido é o de explicitar a prática do Estado colonial em sua ação nunca interrompida desde que a colonização se iniciou, de roubar, sequestrar, vender, matar filhas de povos colonizados.

A retirada violenta pelo Estado de crianças e adolescentes da convivência com sua família de origem é permeada por orientações de valor que se baseiam na constituição da lógica dominante na sociedade capitalista e, portanto, burguesa. Tais orientações burguesas de valor se entrelaçam com o cotidiano profissional e com as instituições nas quais profissionais de psicologia e de serviço social atuam, sendo exemplos destas orientações a família branca, a constituição social por uma relação heterossexual, as vivências de camadas socioeconômicas médias e altas, as possibilidades ampliadas de acesso à saúde.

As pesquisadoras, autoras dos textos aqui apresentados, em sua maior parte são profissionais trabalhando cotidianamente com mulheres vulnerabilizadas, dentro das instituições que representam e reproduzem, em grande medida, as orientações burguesas de valor. No entanto, as pesquisadoras participam da contracorrente de concepções conservadoras do significado de constituição de mulher, de família e de maternidade na sociedade de classes. Nos textos, as autoras problematizam as diferentes formas de sociabilidade que não são historicamente consideradas válidas pelo poder judiciário, evidenciando a materialização de um posicionamento de validação para outras formas de se compreender a realidade social.

Mantêm, assim, a consciência crítica e posicionada em favor de uma avaliação radical do problema enunciado de diferentes formas, no sentido de que a sociabilidade do capital vulnerabiliza famílias e mulheres pobres, rouba-lhes as crianças e adolescentes para, por fim, atribuir às mães total culpa sobre a situação que vivem. As lentes aqui foram ampliadas sobre as formas pelas quais o sistema de justiça analisa e decide sobre as demandas apresentadas por mães vulnerabilizadas. O convite de leitura aos textos é, assim, também um convite de composição com o pensamento crítico que retira da *zona do não-ser*² essas mulheres, suas famílias e suas filhas.

Este caderno é composto por oito textos e as pesquisadoras que contribuíram são assistentes sociais, psicólogas, defensoras públicas, advogadas, pesquisadoras de direitos humanos, todas com publicações prévias a respeito, todas diretamente ligadas à atuação relacionada ao tema, e integrantes do grupo de pesquisa Maternidades Vulnerabilizadas da EDEPE e/ou do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Crianças e Adolescentes do PPGSS da PUC-SP. A escolha dessa temática para este caderno buscou compartilhar questões para desacomodar as formas de ser desse rito de análises, avaliações, acompanhamentos e decisões que se fazem presentes no dia a dia da justiça da infância e juventude brasileira.

Os textos discutem pontos essenciais acerca do roubo e do sequestro de crianças pelo Estado. O eixo central apresentado é o debate sobre o significado de maternidade



construído socialmente e exigido das mulheres pobres e negras, que rotineiramente são alvos de retirada compulsória de crianças e adolescentes de sua convivência familiar pelo Estado – o nomeado fenômeno de roubo ou sequestro de bebês pelo Estado. Todos os oito artigos referem esse debate evidenciando assimetrias raciais e de gênero, reproduzidas nas relações sociais da sociabilidade capitalista e que se expressam nas diferentes violações de direitos discutidas e denunciadas em cada um deles.

Outro eixo de discussão apresentado é o de vulnerabilidade, um conceito difuso e muito utilizado para se referir à situação de mulheres e famílias atendidas pelos diferentes sujeitos profissionais em diferentes serviços. O conceito, que carrega a perspectiva de “impotências individuais”, torna as mulheres alvo de políticas públicas e vigilância do Estado, sendo importante que se abra o tema ao debate ou mesmo ao questionamento, tendo em vista que ela – a “vulnerabilidade” - é *produzida* nas relações desiguais entre trabalho e produção capitalista. Na medida em que a vulnerabilidade é *produzida*, torna-se propulsora de fragilidade social a grande parte da população, não sendo, portanto, as mulheres e suas famílias *vulneráveis*, mas sim *vulnerabilizadas* em decorrência das práticas e efeitos perversos da sociabilidade capitalista.

O primeiro artigo é o que faz a reflexão sobre a *vulnerabilização*, ao se deter sobre a problemática dos conceitos de risco e vulnerabilidade como expressões do racismo e justificativa para o *roubo* de bebês pelo Estado. O debate é fruto de uma síntese feita pelas pesquisadoras do grupo de pesquisa da EDEPE a partir do próprio nome que tinha anteriormente, *Maternidades Vulneráveis*, que passou a ser *Maternidades Vulnerabilizadas* após reflexão conjunta do grupo.

No segundo artigo, a desproteção social será problematizada na relação com o denominado “superior interesse da criança”, evidenciando um conflito forjado na hierarquização dos direitos de crianças e adolescentes e dos direitos de suas mães e seus familiares. O artigo, fruto de pesquisa de mestrado de pesquisadora do PEPGSS-NCA-PUC/SP, apresenta questões importantes e sinalizadoras de que essa hierarquia de direitos pode ser uma máscara para os preconceitos nas relações sociais de raça, classe e sexo.

Avançando no debate, o terceiro artigo evidencia essas hierarquias anteriormente levantadas como racismo e violações na retirada de crianças e adolescentes, problematizando a judicialização do afastamento da convivência familiar, pelo Estado, de mulheres e suas filhas, ainda na maternidade. Evidencia-se uma lógica perversa destinada a mulheres pobres, em sua maioria negras. Resultado de pesquisa de doutorado, o artigo reflete sobre quem são as mulheres que viveram o afastamento de suas filhas e evidencia que o uso de substâncias psicoativas, utilizado como justificativa para o afastamento compulsório, é só “a ponta do iceberg” de uma problemática mais ampla, como sinaliza a autora.

Dada a evidência de que a prática de retirada de crianças de suas famílias se destina a determinada e específica parcela da população, que são as mulheres negras, o quarto artigo, sobre *o direito à maternidade negra*, problematiza a situação da maternidade sempre negada, e ausente da agenda de políticas públicas, não só da política



da assistência social, mas também de saúde, para a garantia do cuidado e permanência de crianças com suas mães. O artigo explicita a situação das mulheres em situação de rua, em sua maioria negras, como expressão de uma questão estrutural e estruturante do sistema do capital. O texto se vale do caminho metodológico da interseccionalidade para discutir o impacto da desproteção social no Estado brasileiro, fundado pelo racismo.

Ainda sobre o debate de mulheres em situação de rua, o quinto artigo vai refletir sobre o lugar das mulheres em situação de rua nos processos da justiça da infância e juventude, muitas vezes citado somente como “incerto e não sabido”. O apagamento/ocultamento da situação das mulheres nos processos judiciais é avaliado como expressão máxima de um projeto de longo prazo que determina os rumos da maternidade de mulheres pobres e negras. A rua como sociabilidade nunca é questionada nos processos judiciais da infância e juventude e isso é problematizado na perspectiva de garantir o debate sobre os pontos nodais dessas relações sociais, e não somente a expressão do seu fenômeno.

A institucionalização das vidas na sociedade brasileira, a exemplo do cárcere e do acolhimento institucional, é um debate muito sensível e importante. A análise sobre estes temas é feita no sexto artigo por pesquisadoras e profissionais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Trata-se de um tema que coloca a exigência de que o debate seja ampliado, porque a maternidade atrás das grades é pensada sobremaneira por muitas atrizes da rede e/ou do sistema de garantia de direitos sob o discurso do superior interesse da criança, o que acaba por violar as premissas fundamentais da convivência familiar e comunitária, tornando-se séria violação de direitos humanos. O texto aborda estratégias de resistência às rupturas de vínculos entre as mães em situação de cárcere e seus bebês.

O sétimo artigo é o resultado de outras duas aproximações feitas pelo grupo Maternidades Vulnerabilizadas, que é com o Observatório da População Infantojuvenil em Contextos de Violência da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (OBIJUV/UFRN) e o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN). O texto aborda o projeto de retirada de crianças e adolescentes da convivência de suas mães e famílias e, por esse prisma, discute os paralelos entre a violência do Estado brasileiro no caso das pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares no Brasil entre 1923 e 1986 com os casos de roubos de bebês pelo Estado no século XXI. Observa-se que o Estado brasileiro não fez movimentos de reconhecimento e reparação do erro de separar crianças filhas de mulheres com hanseníase, bem como não vem fazendo movimentos de reconhecimento e reparação do erro de roubar bebês de mães em situação de rua. O texto indica um caminho de luta, por meio da subversão das compreensões enraizadas sobre o que é justiça, de modo a quebrar os ciclos de violência estruturalmente legitimados.

O último artigo do caderno, mas não menos relevante, evidencia os desafios e as estratégias possíveis na busca de garantir a defesa das mulheres e famílias focos da violação do direito à convivência familiar. Escrito por um defensor público em São Paulo e por uma pós-doutoranda pela UFGRS, o texto apresenta o lugar da Defensoria no cenário bastante difícil e desafiador de defesa das mulheres e de defesa da manutenção



dos vínculos familiares de origem, bem como apresenta as estratégias existentes, até o momento, para buscar romper com o ciclo de afastamento que é atualmente promovido pelo sistema de justiça.

A organização deste caderno buscou seguir o encadeamento de ideias apresentadas pelas autoras em seus textos, sem que tenha havido combinação prévia entre elas para a escrita de cada um deles. Apesar da multiplicidade de temas, tais como a situação de rua, o uso de drogas, pobreza, racismo e hanseníase, e apesar da amplitude territorial abrangida pelas realidades locais das autoras, observa-se que os textos apresentam ideias contíguas que apontam para a existência de um sistema amplo de referências e valores que faz com que a vulnerabilização das mulheres funcione contra elas e as separe de suas filhas: o capitalismo. Entendemos que a descoberta feita ao mesmo tempo em lugares diferentes demonstra as semelhanças e confirmam a existência de um fenômeno social que se pode nomear como roubo ou sequestro de crianças pelo Estado. Pesquisas internacionais têm demonstrado que o fenômeno é mais amplo e abrange parte significativa dos países colonizados por povos europeus. Os artigos aqui apresentados englobam reflexões sobre o reconhecimento de sua existência, sobre suas consequências, bem como sobre estratégias de enfrentamento dos efeitos nocivos que o fenômeno do roubo de crianças pelo Estado, fincado no capitalismo, impõe sobre corpos e psiquismos de mulheres.

Fica o convite a cirandar nessa reflexão crítica coletiva que propomos.

Boa leitura!

¹ As organizadoras deste volume agradecem o apoio da estagiária de Psicologia da DPESP, Rita Kawana Duarte Queiroz, na condução dos trabalhos.

² Professora Raquel Gouveia Passos trabalha com a perspectiva do “não-ser” das mulheres negras na sociabilidade do capital, problematizando a maternidade de mulheres negras.



Risco e vulnerabilidade: expressões do racismo como justificativa para o roubo e tráfico de bebês pelo Estado

Risk and vulnerability: expressions of racism as justification for State-sanctioned baby theft and trafficking

Anna Carolina Lanas Soares Cabral

Psicóloga no Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM) do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP)
acabral@defensoria.sp.def.br

Camila Cristina dos Santos

Assistente Social no Grupo de Apoio Interdisciplinar (GAI), da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP)
cacrsantos@defensoria.sp.def.br

Luiza Aparecida de Barros

Assistente Social no Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM) da Unidade da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP) de Osasco
labarros@defensoria.sp.def.br

Marina Cilli Berti

Psicóloga no Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM) da Regional Central da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP)
mberti@defensoria.sp.def.br

Resumo

O presente artigo aborda a questão do exercício da maternidade negada pelo Estado às mulheres mais vulnerabilizadas da sociedade brasileira, problematizando os roubos ou tráficos de bebês pelo Estado. O estudo é realizado no âmbito do grupo de pesquisa "Maternidades Vulneráveis: mulheres gestantes, mães e crianças em situação de vulnerabilidade social", vinculado à Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. O artigo problematiza o termo "vulnerabilidade" e propõe a alteração do nome do grupo para "Maternidades Vulnerabilizadas". A categoria de vulnerabilidade é entendida como resultado da sociabilidade capitalista, que aumenta as possibilidades de violações de direitos de uma pessoa. Além disso, o artigo busca analisar a concepção de vulnerabilidade que costuma ser adotada pelo judiciário, que muitas vezes tende a enxergá-la como impotência individual, utilizando o termo para justificar intervenções estatais violentas e colonizadoras. Com essa lógica dentro do sistema judiciário, aparecem justificativas e práticas, não apenas na seara jurídica, mas também no ideário social, para legitimar tal ação de retirada compulsória de bebês de suas mães.



Ademais, o artigo problematiza os conceitos de risco e vulnerabilidade, que são utilizados de forma descontextualizada e individualizada como justificativa para o chamado “roubo de bebês pelo Estado”. Esses conceitos, associados à pobreza, reforçam a ideologia de que as famílias negras e mais vulnerabilizadas não são capazes de cuidar de suas crianças. Assim, o artigo visa ressaltar a necessidade de compreender essas categorias historicamente e contextualizá-las dentro das estruturas sociais.

Por fim, destaca-se a importância de se discutir o papel do sistema de justiça na retirada compulsória de bebês pelo Estado e problematizar o uso desses conceitos, a fim de contribuir para a desconstrução da ideologia racista e burguesa, evitando a reprodução de práticas violentas e colonizadoras.

Palavras-chave: Maternidade impedida; roubo de bebês; risco; vulnerabilidade e vulnerabilização; racismo; sistema de justiça.

Abstract

This article addresses the issue of the denial of motherhood by the state to the most vulnerable women in Brazilian society, problematizing the theft or trafficking of babies by the state. The study is conducted within the research group "Vulnerable Motherhood: Pregnant Women, Mothers, and Children in Situations of Social Vulnerability," affiliated with the School of the Public Defender's Office of the State of São Paulo. The article questions the term "vulnerability" and proposes changing the name of the group to "Vulnerable Motherhood." The category of vulnerability is understood as a result of capitalist sociability, which increases the possibilities of violating a person's rights. Additionally, the article seeks to analyze the conception of vulnerability that is often adopted by the judiciary, which tends to view it as individual powerlessness, using the term to justify violent and colonizing state interventions. Within this logic within the judicial system, justifications and practices arise, not only in the legal sphere but also in the social imaginary, to legitimize such actions of forcibly removing babies from their mothers. Furthermore, the article problematizes the concepts of risk and vulnerability, which are used out of context and individualized as justifications for the so-called "state theft of babies." These concepts, associated with poverty, reinforce the ideology that black and more vulnerable families are incapable of caring for their children. Thus, the article aims to highlight the need to understand these categories historically and contextualize them within social structures. Finally, it emphasizes the importance of discussing the role of the justice system in the state's forcible removal of babies and problematizing the use of these concepts, in order to contribute to the deconstruction of racist and bourgeois ideologies, avoiding the reproduction of violent and colonizing practices.

Keywords: Denied motherhood; baby theft; risk; vulnerability and victimization; racism; justice system.



Importante iniciarmos apontando o lugar de onde falamos. As autoras desse texto são trabalhadoras da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e mulheres brancas e pardas, fato que nos concede privilégios e nos protege de sofrer o racismo vivenciado por todos os corpos pretos na nossa sociedade.

Como brancas e pardas que reconhecem o racismo enquanto estrutura de opressão, entendemos ser fundamental nos posicionarmos nesse enfrentamento, pois como já disse Ângela Davis, não basta não sermos racistas, devemos ser antirracistas. Dessa forma, demarcamos nosso lugar na construção dessa luta, especificamente quando falamos de mulheres, negras, pobres que têm a maternidade negada pelo Estado, e como integrantes do grupo de pesquisa, composto também por mulheres pretas, “Maternidades Vulneráveis: mulheres gestantes, mães e crianças em situação de vulnerabilidade social”.

O grupo é vinculado à Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (EDEPE) e tem como uma de suas premissas a existência do roubo e/ou o tráfico de bebês cometidos pelo Estado¹. A partir desta tese, busca compreender quais os determinantes que incidem sobre a prática reiterada do Estado em acolher e encaminhar para adoção as crianças de famílias pobres, em sua maioria, negras e periféricas, rompendo os vínculos familiares, e quais as justificativas utilizadas, presentes não apenas na seara jurídica, mas também no ideário social, para legitimar tal ação.

Neste diapasão, uma discussão que atravessa o grupo é o seu próprio nome. Vimos refletindo sobre a condição transitória da vulnerabilidade, seu caráter extrínseco e os aspectos que a compõe, de encontro ao crescente uso indiscriminado do termo, ausente de problematização e, muitas vezes, diretamente associado à pobreza, o transformando em um conceito esvaziado e infundado. Neste sentido, há a problematização das pesquisadoras sobre a alteração nominal do grupo para Maternidades Vulnerabilizadas, inspiradas por Boaventura de Sousa Santos que diz

E a palavra exata é vulnerabilizados e não vulneráveis. Efetivamente só existem grupos vulneráveis porque há outros grupos desmesuradamente mais poderosos que eles que são invulneráveis. Ou seja, ninguém é inatamente vulnerável: é vulnerabilizado pelas relações desiguais de poder que caracterizam a sociedade. (Santos apud Newton, 2020)

Em consonância com a citação acima, temos nos aproximado da categoria vulnerabilidade enquanto produto da sociabilidade capitalista que aumenta as possibilidades de uma pessoa ter os seus direitos violados. Neste sentido, buscamos reafirmar que a vulnerabilidade é uma condição que independe de esforços individuais para ser superada e que é produzida por uma organização econômica, num determinado tempo histórico, mediante as condições objetivas postas socialmente.

Não se trata tampouco de afirmar a absoluta invulnerabilidade do ser humano, ao contrário, trata-se de recordar que todo e qualquer ser humano precisa, necessariamente, de suporte e apoio coletivos para fazer frente à vida como:



(...) condição humana inerente à sua existência em sua finitude e fragilidade, de tal maneira que não pode ser superada ou eliminada. Ao se reconhecerem como vulneráveis, as pessoas compreendem a vulnerabilidade do outro, assim como a necessidade do cuidado, da responsabilidade e da solidariedade, e não a exploração dessa condição por outrem. (NEVES, 2009, p. 312)

Não obstante, observamos que, frequentemente, o judiciário, mormente nos processos da área da infância e juventude, com honrosas exceções, concebe a vulnerabilidade como impotência e a necessidade de apoios e suportes como marca de um fracasso individual e acaba se utilizando do conceito “vulnerabilidade” como justificativa para suas intervenções violentas e colonizadoras que acabam se valendo do acolhimento, que deveria ser medida excepcional, como primeira e única alternativa para as crianças filhas de mulheres negras e pobres.

A naturalização desse modelo que hierarquiza os indivíduos a partir da categorização racial atravessa de forma perversa a vida das mulheres negras. Podemos observar que desde o regime escravista ocorre o sequestro das crianças de mulheres negras, os estupros, a prostituição, a reprodução involuntária para manutenção da força de trabalho escravizada, a maternagem imposta (criação das crianças brancas); tudo isso marca a composição da formação social brasileira e, ainda hoje, se faz presente nas relações sociais (Passos, 2020, p.119)

Importante ressaltar que a lógica capitalista e a escravista estão intimamente relacionadas e incorporam os conceitos mediante suas ideologias. Estes são apreendidos de diferentes formas e sentidos de acordo com o momento histórico e com a perspectiva teórica adotada para a análise da realidade. Desta forma, é imprescindível contextualizar a vulnerabilidade admitindo que esta não é abstrata, mas se dá nas condições objetivas do modo de produção e reprodução da vida.

Identificamos que, além da vulnerabilidade, se faz sistematicamente presente nas justificativas do Estado para cometer o roubo de bebês o discurso das situações de risco e do melhor interesse da criança, imputando às violências e violações por ele cometidas uma roupagem de cuidado e proteção, mas que, ao prescrutarmos, evidencia a perpetuação da lógica hierárquica, colonial e elitista do sistema de justiça.

Usados nas ciências sociais de vertentes pós moderna, social-democrata e liberal, risco e vulnerabilidade são termos incorporados das instituições como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (Alvarenga, 2012). E, ao serem diretamente, mesmo que não exclusivamente, associados à pobreza, os conceitos risco e vulnerabilidade retomam o caráter individualizante da “questão social”ⁱⁱⁱ, desconsiderando o fato de que as expressões desta última são estruturais, decorrentes do modo de sociabilização capitalista, afinando a compreensão de risco e vulnerabilidade às concepções liberais calcadas pelas citadas instituições financeiras.

É oportuno esclarecer que esses organismos também redefiniram o conceito da palavra pobreza, que agora não está mais fundamentado somente no critério de renda e distribuição, mas



também e, principalmente, na ausência de capacidades, acompanhada da vulnerabilidade do indivíduo e de sua exposição ao risco (Alvarenga, 2012, p. 27)

Observamos que a definição acima possibilita uma interpretação equivocada de que a pobreza, o risco e a vulnerabilidade são de responsabilidade do indivíduo ao associar estes conceitos à ausência de capacidade. Nota-se ainda que em nenhum momento, seja na definição de pobreza ou na apropriação dos termos risco e vulnerabilidade, há uma relação com a ausência de acesso a condições mínimas de sobrevivência e aos direitos sociais, o que já inclinaria a temática para uma responsabilização coletiva. Em que pese a importância de não caracterizar a pobreza apenas como ausência de renda, consideramos que associá-la ao risco e à vulnerabilidade, sem contextualizar estas categorias histórica e socialmente, reforça a ideologia dominante da impossibilidade das famílias negras, pobres, chefiadas por mulheres cuidarem de suas crianças. Ademais, a incapacidade no judiciário e na sociedade racista e capitalista é, historicamente, imputada aos negros.

No universo conceitual do branco, o negro é identificado como um objeto ruim, sendo projetada sobre sua existência a agressividade, a sexualidade, a ameaça, o perigo, a violência e a sujeira. Isso permite, inclusive, que a branquitude olhe para “si como moralmente ideal, decente, civilizada e majestosamente generosa, em controle total e livre da inquietude que sua história causa”. Assim, as mulheres negras não são capazes de exercerem a maternidade que foi idealizada pela branquitude, já que somos representações mental daquilo que o sujeito branco não quer parecer.” (Kilomba apud Passos, p. 120)

A ausência de compreensão, contextualização e conceitualização das categorias risco e vulnerabilidade propiciam que, em nome delas, se cometam violações onde deveriam ser garantidos direitos sociais. Ao utilizar o risco como justificativa para roubar bebês, o Estado imputa às famílias a responsabilidade pelas condições estruturais, produzidas socialmente, as quais elas estão submetidas. Ao identificar o suposto risco, o judiciário deveria também analisar e compreender o que o ocasiona para, assim, não punir ou revitimizar as famílias, acolhendo suas crianças e exigindo que superem individualmente as condições vivenciadas por meio de inúmeras imposições desarrazoadas, como por exemplo frequentar diferentes serviços da rede em horário de trabalho ou que se adequem à estrutura familiar burguesa, às dinâmicas colonizadoras e ao ideal de maternidade socialmente imposto. Se assim o fizesse, poderia se aproximar do seu objetivo de promover justiça, garantindo o direito à convivência familiar e à liberdade de diferentes práticas culturais. Assim, o risco não deveria supor culpa ou punição, mas sim, como bem lembra Sposati, prevenção. (Sposati *apud* Alvarenga, 2012).

Trazer à baila o papel do sistema de justiça no que tange ao roubo de bebês cometidos pelo Estado e problematizar o uso dos conceitos risco e vulnerabilidade de forma descontextualizada e individualizada como justificativa para tal prática, é mister



para contribuir tanto com o processo de desconstrução da ideologia racista e burguesa, seja no âmbito jurídico como no social, quanto para evitar práticas colonizadoras e violentas cometidas pelo Estado. Não se tem a leitura ingênua que o sistema de justiça possa ser responsável por mudanças ou transformações da ordem socioeconômica, porque ele próprio é reproduzidor do sistema social vigente, no entanto se faz imperativo às/aos agentes dentro desse sistema, diante das tensões e contradições existentes na realidade, fazer uma opção, ético-política, de enfrentamento a essas violações de direitos frutos de um racismo estrutural atinente à forma de ser do capitalismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Mirella de Souza (2012). **Risco e vulnerabilidade: razões e implicações para o uso na Política Nacional de Assistência Social**. Dissertação de Mestrado - Vitória, ES: Universidade Federal do Espírito Santo, 2012. Disponível em <https://repositorio.ufes.br/bitstream/10/6497/1/Mirella%20Souza%20Alvarenga.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

MORAIS, Talita Cavalcante Arruda de e Monteiro, Pedro Sadi. **Conceitos de vulnerabilidade humana e integridade individual para a bioética**. Revista Bioética [online]. 2017, v. 25, n. 2 [Acessado 25 Novembro 2021] , pp. 311-319. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1983-80422017252191>>.

NETTO, José Paulo (2001). Cinco notas a propósito da “questão social”. In: **Revista Temporallis**. Ano II nº3. janeiro a junho de 2003 p. 41 – 50.

NEWTON, Eduardo (2020). **A subserviência jamais pode ser estratégia da Defensoria Pública**. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/justica/a-subserviencia-jamais-pode-ser-estrategia-da-defensoria-publica/>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

PASSOS, Raquel Gouveia (2020). **Mulheres negras, sofrimento e cuidado colonial**. In Em Pauta. Rio de Janeiro - 1º semestre de 2020 – nº 45, v.18, p.116 - 129. Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/view/47219/31983>. Acesso em 15 de outubro de 2021.

ⁱ Ver CABRAL, Anna Carolina Lana Soares et al. *Podemos dizer que existiu roubo de bebês pelo Estado brasileiro?*

Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/maternidades-vulneraveis-roubo-bebes-estado-brasileiro-03052021>

ⁱⁱ Sobre a “questão social” ver Netto, José Paulo (2001). Cinco notas a propósito da “questão social”. In: Revista Temporallis. Ano II nº3. janeiro a junho de 2003 p. 41 - 50



MATERNIDADE, (DES)PROTEÇÃO SOCIAL E O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA: hierarquia de direitos ou preconceito nas relações sociais de raça, classe e sexo?

MATERNITY, SOCIAL (DIS)PROTECTION AND THE BEST INTEREST OF THE CHILD: hierarchy of rights or prejudice in the social relations of race, class and sex?

Hílkia Maria de Carvalho Dantas

Assistente Social - HMEC¹

hilkiacarvalho@gmail.com

RESUMO

O objetivo deste artigo é discutir a necessária superação de um suposto conflito entre os direitos de crianças e adolescentes em oposição aos direitos de mulheres (mães), para que haja avanços no direito à convivência familiar e comunitária. A relevância do tema foi levantada em pesquisa de mestrado que constatou que o uso dessa dicotomia entre direitos, é marcado pela ideologia liberal na sociedade capitalista, e pode refletir preconceitos nas relações sociais de classe, raça e sexo, interferindo em análises, moralizando condutas, não garantindo direitos e revitimizando sobretudo mulheres (mães) da classe que vive do trabalho em situação de (des)proteção social. Procura-se refletir o tema da judicialização da questão social sob a ótica do cotidiano profissional em uma Maternidade Pública do Município de São Paulo, tendo como pano de fundo, o projeto ético político do Serviço Social e a reforma sanitária.

Palavras-Chave: Mulheres/mães. Práticas profissionais na saúde. Judicialização. (Des) proteção social.

ABSTRACT

The objective of this article is to discuss the necessary overcoming of a supposed conflict between the rights of children and adolescents as opposed to the rights of women (mothers), so that there can be advances in the right to family and community coexistence. The relevance of the theme was raised in a master's research that found that the use of this dichotomy between rights is marked by liberal ideology in capitalist society, and may reflect prejudices in social relations of class, race and gender, interfering with analyses, moralizing conduct, not guaranteeing rights and revictimizing, above all, women (mothers) from the working class in a situation of (lack of) social protection. It seeks to reflect the theme of the judicialization of the social question from the perspective of the professional daily life in a Public Maternity in the City of São Paulo, having as background, the ethical political project of the Social Work and the sanitary reform.

Keywords: *women/mothers; professional practices in health; judicialization; social (de) protection.*



[...] Esquecemo-nos de que onde não há memória, não há história. Se não há registros dessa prática – sua memória – certamente não haverá também história. Como construir a memória coletiva de uma profissão se não há registros sobre o seu exercício? Como transmitir às várias gerações futuras a experiência acumulada em várias décadas de exercício profissional? Lembremo-nos de que a identidade se alimenta também desta dinâmica geracional, pois como movimento de construção/reconstrução permanente expressa sínteses totalizadoras de diferentes formas de objetivação da prática em diferentes momentos históricos. (MARTINELLI, 1997).

1. Introdução

O presente artigo traz elementos da dissertação de mestrado da autora e apresenta reflexões e resultados encontrados em pesquisa quanto às avaliações pelas quais as mulheres (mães) da classe que vive do trabalho² em situação de (des) proteção social³ passam nos diversos serviços que compõe o sistema de garantia de direitos (SGD), problematizando-se em que medida o uso da dicotomia entre os direitos de crianças e adolescentes e os direitos de suas mães e famílias, ao estabelecer conflito de interesse entre adultos e crianças evidencia não proteção aos direitos, mas preconceito nas relações de raça, classe e sexo⁴.

A pesquisa que ora fundamenta esse texto, foi resultado de inquietações e indagações surgidas a partir da vivência profissional e da interlocução entre história de vida, trabalho e estudo, compreendidos de maneira indissociável, conforme nos aponta Prof. Dra. Dirce Koga⁵.

O termo (des)proteção social, conforme discute BERBERIAN (2015), será utilizado neste artigo, em oposição ao termo vulnerabilidade⁶, para tratar sobre a realidade em que vivem muitas mulheres e famílias brasileiras. Pelo entendimento de que o termo vulnerabilidade carrega aspectos individualizador e moralista e atribui desvalor às pessoas que sofrem pelas desigualdades sociais e desproteção do Estado.

Tendo como pano de fundo o processo de redemocratização ocorrido no país, que culminou na Constituição Cidadã de 1988 e em legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em contraposição a práticas menoristas que colocavam o judiciário em papel central, buscou-se na pesquisa, indagar de que maneira a mudança da lei tem alterado práticas profissionais cotidianas, fortalecido políticas públicas e estabelecido corresponsabilidades interinstitucionais, para garantia dos direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

Buscou-se problematizar os diversos fatores que têm ocasionado a judicialização de expressões da questão social, incluindo a de recém-nascidos nas Maternidades, a partir do levantamento e apresentação dos resultados do trabalho de integrantes de uma equipe multiprofissional de um Hospital Maternidade do Município de São Paulo que lida durante anos com a incumbência de avaliar a alta de recém nascidos com suas mães em situação de (des)proteção social e que passou, em um dado momento, por um longo processo de reflexão sobre sua atuação por meio de um grupo de estudo constituído internamente.

Processo iniciado pela insatisfação de parte dos profissionais, com o alto número de solicitações de avaliação de puerperas com uso de substância psicoativa na gestação e judicializações



subsequentes, envolvendo seus filhos recém-nascidos. Para além da percepção da ausência de critérios tanto para os pedidos quanto para avaliação técnica, reduzida ou ausente corresponsabilização da equipe multiprofissional e da rede, sobrecarregando a categoria de Serviço Social.

A base teórica da pesquisa estabeleceu resgate histórico da construção da sociedade brasileira, fazendo um paralelo entre maternidade burguesa x maternidade e (des)proteção social, utilizando-se referencial teórico não eurocêntrico, com importante centralidade em Souza (2019) e Davis (2016), os quais, cada um a seu modo, ofereceram importantes contribuições para o desvelamento da influência do escravagismo e do colonialismo⁷ para as relações sociais no Brasil, que mantêm desigualdades e diferenças no modo como a classe que vive do trabalho em situação de (des)proteção social é tratada cotidianamente nos diversos serviços e espaços de nossa sociedade, até os dias atuais.

Resgate necessário, sobretudo, quando se trata da maternidade em situação de (des)proteção social, uma vez que essas mulheres (mães), de maneira geral, serão avaliadas a partir de parâmetros de pessoas de classe média⁸, que embora façam parte de uma mesma classe social - classe que vive do trabalho -, são afetadas pelas marcas profundas deixadas pelo processo histórico brasileiro, que podem gerar distorção nas análises, falta de proteção e encaminhamentos não garantidores de direitos.

Davis (2016) discute profundamente a história que envolve mulheres brancas, negras, operárias ou burguesas e o quanto cada uma delas se desenvolveu e tem interesses diferentes em muitas questões por viverem contextos e realidades diversas, o que convergirá suas lutas em dados momentos e as afastarão em outros. Bem como, tratou sobre a importância da interseccionalidade⁹ entre classe, raça e gênero nas reflexões, o que se aproxima do conceito utilizado na pesquisa, o de consubstancialidade¹⁰, na [...] “perspectiva de que não é possível falar de desigualdade de sexo sem discutir a questão racial e a questão de classe e sem a compreensão de que não há hierarquização entre esses indicadores” [...].

E o que pode ser mais pernicioso, conforme nos aponta Souza (2019), é a maneira inconsciente e absoluta de hierarquização moral estabelecida entre os (as) brasileiros (a)s, ao que ele dá o nome de racismo, mas que abrange preconceitos de classe, raça e sexo, que influem em como a população empobrecida é tratada pela elite, o que é repetido pelas classes médias de maneira muitas vezes irrefletida, o que causa mais danos pela naturalização e falta de crítica. Conforme explica no trecho a seguir:

[...] usar o termo racismo não apenas no seu sentido mais restrito de preconceito fenotípico ou racial, iremos utilizá-lo também para outras formas de hierarquizar indivíduos, classes e países sempre que o mesmo procedimento e a mesma função de legitimação de uma distinção ontológica entre seres humanos sejam aplicados. Afinal essas hierarquias existem para servir de equivalente funcional do racismo fenotípico, realizando o mesmo trabalho de legitimar pré-reflexivamente a suposta superioridade inata de uns e a suposta inferioridade inata de outros. (SOUZA, 2019, p.19).¹¹

O que foi possível constatar na pesquisa é que esses marcos históricos, que fazem parte da construção da sociedade brasileira, permeiam o exercício cotidiano dos profissionais, engendrados no sistema capitalista, favorecendo uma visão liberal e individualizadora quanto aos direitos, potências e



capacidades das mulheres. Sem que ocorra, a devida compreensão quanto às desigualdades e interrelações nas relações sociais de classe, raça e sexo, como nos propõe a consubstancialidade, o que em se tratando da categoria de assistentes sociais, por exemplo, dificulta uma avaliação de acordo com o projeto ético político hegemônico do Serviço Social, expresso em especial no Código de Ética Profissional do(a) Assistente Social (CFESS, 1993).

2. A pesquisa

A pesquisa utilizou metodologia qualitativa e quantitativa, teve base teórica e empírica, com acesso a fontes estatísticas, bibliográficas e documentais, que forneceram subsídios sobre a realidade das mulheres sujeitas da pesquisa, além de entrevistas com uma usuária da saúde - mãe de um bebê com má formação congênita, em situação de (des)proteção social -, um profissional do Sistema de Justiça, uma profissional de Serviço Social e uma profissional da equipe multiprofissional de um Hospital Maternidade.

Valeu-se também dos dados de Pesquisa¹² da qual a pesquisadora é integrante, pelo NCA-SGD/ PUC-SP, referente ao SGDCA (Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do/a Adolescente) no município de São Paulo, na qual um dos distritos escolhidos com maior índice de exclusão social foi Brasilândia, região em que habita a maioria das mulheres atendidas no Hospital, local desta pesquisa. Buscou ainda levantar outros dados atualizados em pesquisas referentes a esse território atendido pela unidade hospitalar.

O objetivo foi apresentar histórias, dados, análises e percepções sobre a realidade de mulheres em situação de (des)proteção social, interrelacionando com o cotidiano do trabalho profissional, no que diz respeito às avaliações quanto ao risco de crianças terem alta com suas mães na maternidade, apresentando resultados do processo interno de uma equipe multiprofissional da Maternidade estudada em relação às “avaliações de vulnerabilidade”¹³ para alta hospitalar.

Buscou-se levantar se esse processo acarretou diminuição no número de judicializações, se também modificou as práticas de profissionais que não participaram do grupo de estudo, e se houve alteração nos pedidos de avaliações que são direcionadas ao Serviço Social. O intuito foi registrar a história institucional e inseri-la nas discussões acerca dessa temática, sobretudo na cidade de São Paulo, onde se deu a pesquisa.

O interesse em realizar este estudo se deu a partir da hipótese de que esta dada Maternidade passou por um processo diferenciado de outras Instituições similares na cidade de São Paulo, o que teria promovido uma redução no número de judicializações no período estudado, que foi entre 2010 e 2020.

Como forma de apresentar a efervescência dos processos cotidianos que acontecem de modo ímpar dentro de cada espaço sócio-ocupacional, que no caso estudado, culminou na criação de um grupo de estudo que desencadeou ações internas e externas, visando alteração numa dada realidade encontrada, tendo com base o que preconiza o ECA, e o Parecer CIJ N° 04/10¹⁴ que orienta quanto aos procedimentos em rede em favor da convivência familiar.

Ao analisarmos sobre as avaliações em relação à maternidade de mulheres da classe que vive do trabalho em situação de (des)proteção social, não utilizamos o foco no uso de substância



psicoativa, mas incluímos todas as mulheres (mães) que sofrem desigualdades de classe, raça e sexo. Pois verificamos que há em nossa sociedade uma generalizada responsabilização e culpabilização dessas mulheres nos cuidados dos(as) filhos(as), o que afasta profissionais das mulheres que não apresentem condições idealizadas ao papel materno, cobrando-se menos das políticas públicas e de outros atores que deveriam lhe dar respaldo e apoio para viabilizar seu direito à maternidade, quando esse é o seu desejo, conforme indica a Nota Técnica Conjunta Nº 001/2016¹⁵.

3. Maternidade em situação de (des)proteção social frente ao cotidiano profissional

O estudo baseou-se no período de 2010 a 2020, levantou-se o número de pedidos de avaliações anuais e aquelas que acarretaram em judicialização e chegou-se à conclusão de que o processo de discussão ocorrida entre a equipe multiprofissional que envolveu sobretudo integrantes das categorias profissionais do Serviço Social, Psicologia e Fonoaudiologia, gerou uma redução de 44,59% das judicializações após um ano de início das discussões (ano de 2013), com uma nova importante queda de 60,46% no ano de 2018, queda que se manteve até o ano de 2020.

A redução nesses números ocorreu pela interlocução com vários atores externos que possibilitaram a ampliação do conhecimento quanto à importância do trabalho em rede, evitando-se a judicialização. O principal parceiro, nessa ocasião, foi o Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública, a quem recorreu-se para orientação e pedido de apoio no ano de 2013. Alguns anos depois (2017), essa Defensoria trabalhou a articulação e construção de um fluxo interinstitucional para o atendimento em rede às mães e gestantes usuárias de substâncias psicoativas e/ou em situação de rua, nos quais tiveram participação, profissionais do hospital estudado.

Um importante marco que envolveu parte da equipe desse Hospital, foi a participação de alguns integrantes em um curso oferecido pela Defensoria Pública do Município de São Paulo “Defesa Popular da Criança e do Adolescente”, no ano 2013. Momento em que o trabalho de conclusão do curso da equipe, que foi um dos três premiados, tratou sobre o tema da judicialização a partir da maternidade, propondo ações preventivas, cujo título foi: “Articulando e Integrando uma rede protetiva”, [...] “que traçava um plano de como deveria ocorrer o atendimento em rede para as mulheres, gestantes ou puérperas com uso de substâncias psicoativas, no qual estabeleceram-se os seguintes resultados que se pretendia alcançar”:

Diminuir situações de perda de vínculos familiares com acolhimento institucional de crianças e colaborar para inserção dessas puérperas em acompanhamento ao uso e adesão à rede socioassistencial. - Integração dos diversos atores das regiões atendidas para trabalho articulado visando fortalecer a convivência familiar e comunitária. (DANTAS, MORIYA, 2013).

Levantou-se que embora esse processo tenha levado a redução no número de judicializações, não houve alteração quanto às requisições feitas ao Serviço Social no hospital estudado, que continuou sendo em sua grande maioria por uso de substâncias psicoativas, o que ocupou 63,5% dos pedidos de avaliação em 2020 no setor de Alojamento Conjunto, onde ocorrem internações curtas das puérperas. Destas avaliações, 40% foram por uso de maconha em algum momento da gestação, sem



avanço nos critérios desses pedidos de avaliação, até o final da pesquisa, demonstrando o quanto a política proibicionista e a questão moral continuam influenciando as práticas institucionais.

Por outro lado, demonstra o importante papel impulsionado e mantido sobretudo pela equipe de Serviço Social, que mesmo diante de uma alta demanda por avaliações envolvendo o uso de substância psicoativa, manteve um número reduzido de judicializações que envolvem essa questão, ainda que em condições políticas desfavoráveis, com o sucateamento das políticas públicas que poderiam oferecer maior suporte às mulheres.

O processo de pesquisa desvelou que a questão da judicialização, a partir dessa maternidade, gerou um importante processo interno na instituição estudada, mobilizou um grupo de profissionais a repensar as práticas institucionais e efetivamente gerou uma importante diminuição nas judicializações naquele Serviço até o ano de 2020. No entanto, os processos não são lineares no tempo, nem hegemônicos entre as categorias, o que pode implicar avanços e retrocessos de acordo com a correlação de forças institucionais e políticas, que precisam ser continuamente estudadas e analisadas.

A seguir, trecho da fala de uma das entrevistadas quando perguntada se teria alterado sua prática sem a participação no processo de discussão:

De jeito nenhum, não teria, não teria por que, como falei antes, se a gente não para refletir as nossas práticas, as nossas intervenções, refletir criticamente, dificilmente a gente consegue vislumbrar o que a gente pode avançar na questão de garantir direitos dessas mulheres. Uma coisa é estar na lei, os direitos garantidos por lei, outra coisa é você fazer valer as leis, porque para você validar essas leis é preciso muito muito trabalho, assim de muita orientação, de muita articulação, porque nem tudo que está na lei, está funcionando, do jeito que preconiza a lei. Precisa de muita articulação de todas as categorias, não só do Serviço Social. (SS2).

E ainda, perguntada sobre sua percepção quanto à mudança na postura de profissionais que não participaram do processo reflexivo, responde:

Mudança para quem não participou dessas discussões eu acho que quase nada, acho que as mudanças só ocorrem no trabalho de quem se permite questionar de forma crítica a prática, e uma vez que você não para, não tem esse momento de reflexão, dificilmente você vai mudar uma prática. E aí passa a responder a uma demanda que é institucional apenas, então você cai nessa rotina. Então, não acredito que quem não se permite fazer esse momento de reflexão vai ter mudança na sua prática, no seu dia a dia. (SS2).

O Estudo de Heller (2014) e de Barroco (2010), fundamentam o que é explicitado por uma das participantes da pesquisa, no que diz respeito ao cotidiano, quando os profissionais são chamados a dar respostas imediatas, tendendo a atuar de maneira pragmática, de acordo com o que já têm internalizado e com suas qualidades humanas, sem que reflita as consequências de suas ações.

Revelando a importância do investimento em espaços coletivos e interdisciplinares entre sujeitos que partilham identidades, para que novas respostas sejam construídas para a garantia de direitos da classe que vive do trabalho, conforme nos traz Martinelli (2019) em trecho a seguir:



[...] sujeitos coletivos são aqueles que compartilham identidades, que lutam por objetivos comuns, não corporativamente, dentro de uma única categoria, o sujeito coletivo ocupa o espaço público, compreende que para que se construa avanços é necessário estar com aqueles na sociedade que lutam por melhores condições para a classe que vive do trabalho, compreendendo que “passado nunca é passado, que temos que nos entender com ele” e não deixar que a história seja apagada como deseja a burguesia que não tem qualquer compromisso com a classe trabalhadora. (MARTINELLI, 2019).

Já em relação à realidade das mulheres atendidas no Hospital, realizou-se pesquisa quantitativa quanto ao seu perfil no ano de 2020, no que diz respeito à idade, local de moradia, raça, e dados do território. Levando-se em conta a parcela com maior porcentagem na demanda institucional.

Quanto à faixa etária da maioria das mulheres atendidas, 69% são adultas com idades entre 20 e 39 anos. 58% são negras, entre as negras, 48% pardas e 10% pretas. Quanto a local de moradia, 38% são da região da Brasilândia, uma das regiões com maior índice de vulnerabilidade social do Município de São Paulo, um dos quatro distritos com mais favelas no Município de São Paulo, e o distrito com maior número de domicílios em favelas, com 22.793 mil domicílios¹⁶.

Levantamento relativo a quais substâncias ensejaram o pedido de avaliação, chegou-se aos seguintes números: 40% uso de maconha, 26% cocaína, 6% álcool, tabaco ou narguilé, 5% crack, 23% sem informação.

Sobre o mito de que a questão do crack é pandêmica e que seria o motivo da preocupação dos serviços em relação ao abandono de crianças nas maternidades, no ano de 2020 a porcentagem de avaliações por uso de substâncias psicoativas que envolveram o uso de crack foi de 5%, e os casos que foram encaminhados para Conselho Tutelar ou Vara da Infância em que as mulheres faziam uso de crack representaram 20%. Em 80% dos casos, o motivo do encaminhamento foi outro.

Os motivos dos encaminhamentos foram: 46% entrega protegida¹⁷, 33% uso de substâncias psicoativas, 7% óbito materno, 7% saúde mental, 7% sem informação. Em relação à entrega protegida, percebeu-se um aumento deste índice entre os motivos de judicialização, o que a nosso ver, aponta para a importância de estudos para melhor compreensão sobre esse fenômeno, tendo-se como referência a justiça reprodutiva¹⁸, a compreensão da consubstancialidade nas relações de raça, classe e sexo, com vistas a desvelar se isso tem acontecido por maior acesso às informações dessa possibilidade por parte das mulheres e/ou quais os motivos que têm influenciado na destituição do poder familiar sob esse argumento e como tem se dado o atendimento a essas mulheres, que só conseguem acessar ao direito da não maternidade, após seguirem por 9 meses com uma gestação não desejada.

Quanto ao atendimento de mulheres (mães) em situação de (des)proteção social, avaliadas cotidianamente nos serviços, é importante destacar a responsabilidade ética e o compromisso com o projeto hegemônico do Serviço Social, compreendendo-se o que nos aponta Barroco:

O sujeito ético moral é socialmente capaz de responder por seus atos em termos morais, capaz de discernir entre valores, por isso, a moral supõe o respeito ao outro, e a responsabilidade em relação aos resultados das ações para outros indivíduos, grupos e para a sociedade em geral, sair de sua singularidade, voltada exclusivamente para seu “eu” para se relacionar com o outro é condição para tal.



Observou-se tendência, em material pesquisado sobre o tema, na responsabilização dos profissionais da saúde quanto às judicializações de recém-nascidos. No entanto, o que se verifica a partir do cotidiano profissional e achados da pesquisa empírica é um conjunto de fatores que tem trazido como resultado para nossa sociedade a judicialização da questão social no que diz respeito à maternidade em situação de (des)proteção social, que inclui diversos atores sociais e reduzido investimento do poder público.

Encontrando-se quase total ausência de ações preventivas para com as mulheres com uso abusivo de substância psicoativa durante a gestação. Ausência na chegada à maternidade, de histórico dos serviços que já acompanhavam essas mulheres, dificuldade para com o comprometimento de diversos atores que comporiam um plano terapêutico singular para apoio e acompanhamento às mulheres na gestação e puerpério, o que dificulta e muitas vezes inviabiliza o cuidado compartilhado, necessário em muitos desses casos.

Evidencia-se que para que se garanta o direito de crianças e mulheres sem hierarquização de direitos, faz-se necessário que haja compromisso ético por parte dos profissionais, no entanto, é evidente a falta ou ineficiência de políticas públicas e vontade política para um atendimento corresponsável. Há dificuldade de acesso a vagas em serviços que acolham mulheres e seus bebês, ou famílias e filhos, sobretudo quando há questão de saúde mental com uso ou não de substância psicoativa, em que se avalie necessário o cuidado conjunto tanto da mulher quanto do recém-nascido após a alta.

Constatou-se que houve interrupção no estabelecimento de um fluxo interinstitucional, articulado pela Defensoria Pública, que tinha a participação de vários atores, entre eles, Tribunal de Justiça de São Paulo, Ministério Público, Defensoria, Maternidades, representantes das Secretarias de Saúde, Assistência Social, serviços de atendimento às populações em situação de rua, entre outros. Esse fluxo teria como objetivo estabelecer articulação e corresponsabilização dos diversos atores quanto ao acompanhamento de puérperas em situação de (des)proteção social e seus filhos, levando-se em conta os cuidados e direitos de mulheres e seus filhos, evitando-se sempre que possível a judicialização.

Outro achado da pesquisa, diz respeito à realidade de mulheres com filhos com malformação congênita, verificando-se sobrecarga de responsabilidade e culpabilização caso possua dificuldade no acompanhamento hospitalar, além de escassa rede de apoio no território para cuidados com o bebê, aumentando a (des)proteção social que vivia anterior à maternidade, e longas internações que podem ser prolongadas com transferências para hospitais de retaguarda que geralmente são mais distantes de sua residência.

Essas mulheres terão dificuldade para acesso aos direitos sociais, incluindo Benefício de Prestação Continuada, para o devido acompanhamento do bebê em situações em que o recém-nascido carecerá de cuidados intensivos após a alta hospitalar. Nesses casos, compreende-se que o benefício deveria ser oferecido independente da renda do companheiro, pois em muitas situações a mulher se mantém em situação de violência e de dependência desse homem, sem ao menos contar com sua parceria nos cuidados à criança, com rara possibilidade de retorno ao mercado de trabalho.



4. Conclusões

Finalizando a análise, o que aponta a pesquisa é que o “Superior Interesse da Criança” tem sido utilizado como justificativa de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, no entanto, sofre forte influência da ideologia liberal capitalista e de preconceitos de raça, classe e sexo mantidos em nossa sociedade, gerando violação de direito às mulheres da classe que vive do trabalho em situação de (des)proteção social, fazendo com que muitos(as) daqueles(as) que integram o SGD não cobrem os órgãos que deveriam ser responsáveis por assegurar os direitos dessas mulheres (mães) e de seus(suas) filhos(as), mas focam na responsabilização principalmente das mulheres, caso avaliem que não preencham características e condições sociais e familiares idealizadas para a proteção de seus(suas) filhos(as). Conforme problematiza Jesus & Cruz (2021) no trecho a seguir:

O Superior interesse da criança é ser afastado[a] de sua família, desde os seus primeiros dias de vida? É esse o superior interesse?” [Ao que responde]: essa visão em relação ao superior interesse precisa ser revista com muita urgência, não apenas pelos[as] profissionais da saúde, mas por todos[as] que atuam no Sistema de Garantia de Direitos, para que haja um olhar integral para toda a família, uma vez que não é possível olhar para um[a] bebê e desvinculá-lo[a] da sua família e da sua origem. (JESUS; CRUZ, 2021).

Em relação a essa questão, GONÇALVES (2020), nos apresenta uma importante contribuição, apontando para o fato de que os profissionais do SGD dentro da perspectiva do Superior Interesse da Criança, colocam-se como porta-vozes das crianças, num sentido individualista do direito, no qual, o direito de mulheres / famílias são vistos em conflito ao de crianças, o que dá ao Estado poder para intervir na vida das famílias pobres, facilitando a destituição do poder familiar. Conforme também é problematizado em trecho citado no artigo de Jesus & Cruz (2021):

Entre os profissionais de saúde, os discursos aparecem polarizados sobre o binômio de proteção, ora destinada para a mãe ora destinada para o bebê, não se pensando na família que está sendo constituída e nas diversas possibilidades desta relação mãe-filho para produção de vida e sujeitos mais plenos. E quando não há posicionamento ético-político por parte dos trabalhadores de saúde de que estas duas vidas valem muito sem preponderância de uma sobre outra, a efetivação de políticas públicas como a do SUS é exposta ao processo de judicialização, deixando nas mãos do Estado ou do Juiz a produção de verdades absolutas, que determinam homogeneidade para uma multiplicidade de existências. (SOUZA, at al, 2018 apud Jesus & Cruz, 2021).

Finalmente, a pesquisa aponta para o necessário investimento de todos, pesquisadores e militantes, contrários à judicialização das expressões da questão social, que defendam os direitos de crianças, adolescentes, mulheres e famílias para uma maior aproximação e defesa do trabalho preventivo e articulado durante a gestação e o puerpério, com vistas ao cuidado da mulher e do(a) seu(sua) filho(a).

Uma vez que, na instituição estudada, foi levantado que houve diversas tentativas de estabelecimento de um fluxo regional, com a participação de serviços do território. Mas, constata-se que sem o devido comprometimento das secretarias, a articulação das redes é dificultada a longo



prazo, ficando a cargo exclusivamente da boa vontade de alguns profissionais, com limitações relativas a suas funções e transitoriedade, sobretudo com a precarização e terceirização que tem avançado nas diversas políticas.

Para que se ultrapasse a visão punitivista e colonialista diante das mulheres em situação de (des)proteção social, na qual a proteção de direitos de crianças e adolescentes se convertem em distanciamento das mulheres (mães), invisibilizando violências e desigualdades que sofrem. Revitimizand-as em vários aspectos e não garantindo seus direitos, o que ao final, se materializa em uma cadeia de ausência de cuidados e (des)proteções, naturalizadas e sem a devida reflexão pelos profissionais.

E finalmente, para que integrantes do SGD não polarizem direitos, se coloquem ao lado dessas mulheres, fortalecendo sua autonomia e emancipação, diante das limitações que o sistema capitalista lhes impõe, oferecendo cuidado integrado e em rede, em consonância com a luta pela reforma sanitária e com o que preconiza o Sistema Único de Saúde (SUS) e indica o Projeto ético político do Serviço Social.

Conforme nos direciona as palavras de Fávero (2005), grande referência para essa pesquisadora e incansável militante na defesa dos direitos de crianças e adolescentes:

A imersão num cotidiano tenso, complexo e, via de regra, autoritário, torna permanente o desafio dos[as] profissionais no que se refere ao exercício da liberdade e da criatividade, torna permanente o desafio em fazer com que esse campo de poderes do qual faz parte, se mantenha direcionado para a garantia de direitos humanos e sociais, para a efetiva proteção às crianças, adolescentes e famílias, e não para o disciplinamento e regulação social, de cunho coercitivo e moralizador. (FÁVERO, 2005, p. 31).

Referências

- BARROCO, Maria Lúcia. S. **Ética: fundamentos sócio-históricos**. São Paulo: Cortez, 2010, 3. ed. Coleção Biblioteca Básica para o Serviço Social, vol. 4.
- BERBERIAN, Thaís Peinado. **Serviço social e avaliações de “negligência” contra Criança e adolescente**: Debates no Campo da Ética Profissional. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2013. 145 p. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17654>. Acesso em: 14 out. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Sistema Único de Saúde – SUS**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em: 09 set. 2021.
- BRASIL. Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 09 set. 2021.



BRASIL. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.435, de 6 de julho de 2011. **Sistema Único da Assistência Social**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112435.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção dos Direitos da Criança**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=DECRETO%20No%2099.710%2C%20DE,sobre%20os%20Direitos%20da%20Crian%20C3%A7a. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília/DF: CONANDA, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 09 set. 2021.

CASTRO, Eduardo Lazarino. Reforma Sanitária e renovação do Serviço Social no Brasil: Duas faces de um mesmo processo societário. In: **XVI ENPESS**, 2018, Vitória. Em tempos de radicalização do capital, lutas, resistências e Serviço Social. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 2018, Vitória, p.1-14. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22567>. Acesso em: 29 ago. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Código de Ética do/a Assistente Social**. Aprovado em 13 de março de 1993 com as alterações Introduzidas pelas Resoluções CFESS nº290/94, 293/94, 333/96 e 594/11. Brasília: CFESS, 1993. Disponível em https://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf.

CISNE, Mirla. Relações sociais de sexo, “raça”/etnia e classe: uma análise feminista-materialista. **Revista ABEPSS Temporalis**. Brasília (DF), ano 14, n. 28, p. 133-149, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/7886>. Acesso em: 09 out. 2021.

DANTAS, Hílkia Maria de Carvalho; MORIYA, Lúcia Massae. **Articulando e Integrando uma rede protetiva**. Curso de Defesa Popular da Criança e do Adolescente, 2013. São Paulo.

-. **Maternidade e (des)proteção social**: quando a questão da mulher se torna visível. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2021. 253 p. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/nca/dissertacao-hilkia-2022.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2023.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Candiani, Heci Regina (trad.). São Paulo: Boitempo, 2016.

FÁVERO, E. T. (Org.). **Crianças, adolescentes, jovens e direitos fundamentais**: aproximações aos dados da realidade social em distritos de exclusão da cidade de São Paulo. Uberlândia: Navegando Publicações, 2022.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **O Estudo Social em Perícias, laudos e pareceres técnicos**: Contribuição ao debate no Judiciário, Penitenciária e na Previdência Social. CFESS (org.). 4. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

GONÇALVES, Marcos Antonio Barbieri. **Superior interesse da criança e destituição do poder familiar**: perspectiva de psicólogas e psicólogos da defensoria pública do estado de São Paulo. Tese (Programa de Pós-Graduação em Psicologia). Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Campinas/SP. 2020. 305 p. Disponível em: <http://tede.bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br:8080/jspui/handle/tede/1344>. Acesso em: 14 out. 2021.



HELLER, Agnes. **O cotidiano e a história**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder.

10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=publicacoes>. Acesso em: 12 set. 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/apresentacao.html>. Acesso em: 15 nov. 2021.

_____. **Vulnerabilidade Social**. s/d. Disponível em: <http://ivs.ipea.gov.br/index.php/pt/sobre>. Acesso em: 14 nov. 2021.

JESUS, Jéssica dos Anjos Rodrigues de; CRUZ, Izaura Benigno da. Judicialização de casos de recém-nascidos: Um olhar sobre o uso de substâncias psicoativas e seus impactos no direito à convivência familiar e comunitária (01h.14min.). **Publicado pelo canal AASPTJ-SP**. Ciclo de Lives: Judicialização de casos de recém-nascidos – IV Prêmio – AASPTJ-SP. 02 mar. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kXdtMKn6p74>. Acesso em: 22 maio 2021.

MARTINELLI, Maria Lúcia. A nova identidade Profissional. **Revista Serviço Social Hospitalar**. v.4, n.1, 1977. Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina da USP, 1997.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: Da escravidão a Bolsonaro. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SPOSATI, Aldaíza. Descaminhos da seguridade social e desproteção social no Brasil. In: **Ciência & Saúde Coletiva**, v.23, n.6, p. 2315-2325, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/5SMZzhGjWn5wHHsQvy649qL/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

¹ Hospital Municipal Maternidade Escola de V. N. Cachoeirinha

² Expressão utilizada por ANTUNES, Ricardo, para descrever a classe que vende sua força de trabalho no mundo contemporâneo, incluindo aqueles expulsos do processo produtivo (TEXTOS MARXISTAS, 2009). Os sentidos do trabalho – Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho, pg.101-104. Disponível em: https://www.academia.edu/36738440/Ricardo_Antunes_Os_sentidos_do_trabalho_Ensaio_sobre_a_afirma%C3%A7%C3%A3o_e_a_nega%C3%A7%C3%A3o_do_trabalho_2ed. Acesso em: 05/02/23.

³ O termo (des)proteção social é utilizado como contraponto à proteção social que a Seguridade Social, instituída no Brasil pela

Constituição Federal (BRASIL, 1988), deveria expressar em seu tripé através das três políticas que a materializam: saúde, assistência social e previdência social (SPOSATI, 2018, p.2316).

⁴ Ver CISNE (2014).

⁵ A professora doutora, a partir do ano de 2021, foi parte de minha banca de qualificação e grande referência durante todo meu processo de Mestrado.

⁶ O termo vulnerabilidade era utilizado pela equipe do hospital estudado, nomeando inclusive um grupo de estudo. Conceito, de acordo com IPEA (s/d) quando trata de vulnerabilidade social: “O IVS [Índice de Vulnerabilidade Social] aqui apresentado tem a pretensão de sinalizar o acesso, a ausência ou a insuficiência de alguns “ativos” em áreas do território brasileiro, os quais deveriam, a princípio, estar à disposição de todo cidadão, por força da ação do Estado. Os três subíndices que o compõem: i) Infraestrutura Urbana; ii) Capital Humano; e iii) Renda e Trabalho representam três grandes conjuntos de ativos, cuja posse ou privação determina as condições de bem-estar das populações nas sociedades contemporâneas.” No entanto, o conceito utilizado na pesquisa para dar significado a essas ausências do Estado e da Sociedade é (des)proteção social, pela compreensão de que o termo vulnerabilidade tem trazido uma conotação moral em relação aos sujeitos,



como se esses adquirissem características de “vulneráveis”, pessoas a quem se atribuem valores negativos, que necessitam da tutela no Estado e não da preservação e fortalecimento de seus direitos.

⁷ O uso do termo “colonialismo” tem como base a discussão feita por Jessé de Souza em seu livro “A elite do atraso” (2019), no qual aponta de que forma a classe média é influenciada pela elite, por meio de longo processo histórico de país colonizado e escravagista, a classificar e avaliar a população pobre, a qual denomina de ralé, como classe inferior e sua profunda repercussão nos dias atuais.

⁸ O termo classe média utilizado na pesquisa tem referência na produção teórica de Souza (2019) e de Davis (2016), e representa

uma parcela da população que usa parâmetros alinhados à burguesia, como forma de distanciar-se e diferenciar-se de pessoas da mesma classe social, o que gera preconceito e estigmatização da classe que vive do trabalho em situação de (des)proteção social.

⁹ O termo interseccionalidade tem como base a discussão feita por Angela Davis (2016), que demonstra a importância de que não haja hierarquização das opressões, mas que sejam analisadas na intersecção entre questão de raça, classe e gênero. Em meu trabalho acrescento a essas intersecções questões que envolvam saúde mental, abuso de substâncias psicoativas, deficiências e quaisquer características que sejam avaliadas como dificultadoras de produtividade e capacidade dos sujeitos para o mundo capitalista.

¹⁰ Sobre a consubstancialidade e coextensividade das relações (rapports) sociais, explica-nos Kergoat (2012, p. 126-127) que as “relações sociais são consubstanciais: elas formam um nó que não pode ser sequenciado ao nível das práticas sociais, apenas em uma perspectiva analítica da sociologia; e elas são coextensivas: implantando as relações sociais de classe, de gênero e de ‘raça’, se reproduzem e se coproduzem mutuamente” (KERGOAT, 2012, apud CISNE, 2014, p. 143).

¹¹ Neste trabalho, acrescentam-se preconceitos que envolvam saúde mental, abuso de substâncias psicoativas, deficiências e quaisquer características que sejam avaliadas como dificultadoras de produtividade e capacidade dos sujeitos para o mundo capitalista.

¹² Pesquisa intitulada “Infâncias, Juventudes, Famílias e Sistema de Garantia de Direitos após 30 Anos do ECA:

interinstitucionalidades, intersetorialidades, trabalho social/trabalho profissional e dinâmicas socioterritoriais. Um estudo a partir da cidade de São Paulo/SP”, realizado pelo NCA-SGD da PUC-SP, com foco em cinco distritos, representativos das cinco regiões da cidade, a partir do critério de maior índice de exclusão social. (FÁVERO, E. T. (Org.), 2022).

¹³ O termo avaliações de vulnerabilidade é utilizado aqui, por ter sido aquele usado por longo período nas discussões ocorridas no HMEC, e inclusive ter dado nome a um grupo de estudo: “Estudos e Práticas de Situações de Vulnerabilidade”. No entanto, o conceito utilizado na pesquisa para dar significado a essas ausências do Estado e da Sociedade é (des)proteção social, pela compreensão de que o termo vulnerabilidade traga uma conotação moral em relação aos sujeitos, como se esses adquirissem características de “vulneráveis”, pessoas a quem se atribuem valores negativos, que necessitam da tutela do Estado e não da preservação e fortalecimento de seus direitos.

¹⁴ Refere-se ao Parecer (CIJ Nº 04/10) – publicado no Diário da Justiça de 27/08/10 p. 6 a 9, que trata sobre Pedidos de providências (ou verificatórios) – alterações legislativas - diretrizes para adequação procedimental para observância do devido processo legal, especialmente o contraditório e a ampla defesa na Infância e Juventude (CNJ, 2010) em decorrência das mudanças trazidas pela Lei 12.010/09 (Lei da Convivência Familiar, indevidamente denominada de Lei da Adoção). Discutido pelo Desembargador Antônio Carlos Malheiros, em 2012 na Primeira Jornada Multiprofissional do HMEC. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/parecer_04-10.pdf. Acesso em: 05/02/23.

¹⁵ Nota técnica conjunta nº 001/2016. Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome. Assunto:

Diretrizes, Fluxo e Fluxograma para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos.

¹⁶ Dados colhidos no Plano decenal de Assistência Social da Cidade de São Paulo 2016-2026. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia_social/arquivos/PLANO_DECENAL_AS_SIS_SOCIA_L_SP.pdf. Acesso em: 17/02/2021.



¹⁷ Para melhor compreensão sobre o tema, ver o folder elaborado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que orienta tanto aos usuários quanto aos profissionais sobre entrega protegida, amparada pelo ECA, 1990, art. 13, Parágrafo 1º. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/f43302ac-e96a-1b2b-daec-d1a6c48b1e96>. Acesso em: 05/02/2023. ¹⁸ Justiça reprodutiva é um conceito utilizado a partir de 1994 por um grupo de mulheres negras em uma Conferência em Chicago que tratou sobre o direito ao aborto. Ver (ZANGUELINI, Débora, 2020).



**“ME ARRANCARAM O DIREITO DE AMAMENTAR!”
Violências, racismo e violações na retirada compulsória de
filhas/os pelo Estado**

**“THEY RIPPED OUT MY RIGHT TO BREASTFEEDING!”
Violence, racism and violations in the compulsory removal of children by
the State**

Gracielle Feitosa de Loiola

Assistente Social no Tribunal de Justiça do Estado de
São Paulo Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Crianças e
Adolescentes (NCA-
SGD/PUCSP)
gracyfeitosa@yahoo.com.br

Resumo

As reflexões aqui colocadas têm como base a pesquisa desenvolvida no doutorado em Serviço Social realizado no âmbito do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), sob a orientação da professora Dra. Maria Carmelita Yazbek. Intencionamos dar ênfase aos achados da pesquisa que evidenciaram a face contraditória da judicialização e o racismo, problematizando a judicialização da vida. Nos caminhos percorridos, tendo como fio condutor a pesquisa documental, desvendamos as desigualdades sociais vividas pelas mulheres que são mães com filhos/as retirados/as de seu convívio ainda na maternidade/hospital, cujas trajetórias são marcadas pela negação de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Nesse contexto, há ainda a prevalência de mulheres negras. Alguns questionamentos também nortearam a construção do artigo: quem pode ser mãe? Como mulheres que vivem em constante violação de direitos podem se constituir nesse lugar da maternidade? Quem são as mulheres que podem ter suas/seus filhas/os retiradas/os? Buscamos assim auxiliar no desvendamento e compreensão dessa realidade, descortinando a lógica perversa que interdita a impossibilidade de exercício da maternidade/paternidade, posto que o uso de substâncias psicoativas é apenas a “ponta do iceberg”, que esconde determinações de raça, de gênero, de classe e de território, com a recorrente criminalização da pobreza e judicialização das expressões da “questão social”.

Palavras-chaves: Maternidade. Judicialização. Substâncias Psicoativas.

Abstract

The reflections presented here are based on the research developed in the doctorate in Social Work carried out within the Postgraduate Program in Social Work at the Pontifical Catholic University of São Paulo (PUC-SP), under the guidance of Professor Dr. Maria Carmelita Yazbek. We intend to emphasize the research findings that showed the contradictory face of judicialization and racism, problematizing the judicialization of life. In the paths taken, with documentary research as a guiding principle, we unravel the social inequalities experienced by women who are mothers with children removed from their coexistence while still in the maternity hospital/hospital, whose trajectories are marked by the denial of fundamental rights inherent to the person human. In this context, there is still a prevalence of black women. Some questions also guided the construction of the article: who can be a mother? How can women who live in constant violation of rights constitute themselves in this place of motherhood? Who are the women who can have their children removed? Thus, we seek to help unveil and understand this



reality, revealing the perverse logic that prohibits the impossibility of exercising motherhood/fatherhood, since the use of psychoactive substances is just the “tip of the iceberg”, which hides determinations of race, gender, of class and territory, with the recurrent criminalization of poverty and judicialization of expressions of the “social question”.

Key-words: *Motherhood. Judicialization. Psychoactive Substances.*

1. Introdução

Ah! tomaram dos meus braços, não teve ideia! Não teve ideia. Eu falei, deixa eu terminar de dar mama? Não, não, não, não, não, tomou e acabou. E aí eu desci, ah! aquele dia foi horrível, foi horrível, eu lembro até hoje [...] E aí eu desci para o Centro de Acolhida, entrei em contato com a minha mãe desesperada [...]. Ela (referindo-se a assistente social da maternidade) já tinha conseguido uma ordem judiciária, porque precisa, e já tinha levado o menino. E aí, começou todo o processo, minha mãe foi me buscar, me trouxe para cá, eu não sabia nem que abrigo esse menino tinha ido, com muito custo a gente conseguiu descobrir, e aí liberaram as visitas acho que depois de 15 dias, 20 dias, para ir uma vez por semana, ficava uma horinha só com ele. Foi bem difícil, muito difícil (Vagalumeⁱ, depoimento colhido em dezembro de 2020, grifo nosso).

É abril de 2015, Vagalume chegou à maternidade levada pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Com trajetória de rua e em uso de substâncias psicoativas, deu entrada na instituição sem portar nenhum documento e com contrações para dar à luz a seu filho. Mal sabia ela que horas depois teria o filho arrancado de seus braços, sem direito a continuar amamentando, devido ao discurso médico, social e jurídico de que não estava apta a cuidar de seu filho.

A narrativa de Vagalume na epígrafe é reveladora de situações de desproteção, violência e violações que muitas mulheres vivenciam no momento do parto/nascimento de seus/suas filhos/as, mulheres que foram expropriadas do direito à maternidade por serem julgadas e avaliadas como “incapaz” de poder cuidar dos/as filhos/as. Seu relato é expressão da vivência de muitas outras mulheres que durante o parto passam por momentos de violência institucional e obstétrica. Postergar a permanência da criança no hospital/maternidade sem existir demandas de saúde, ter interrompido o direito à amamentação, ter a sua dor e sofrimento invisibilizados, são apenas algumas das marcas e expressões dessas violências e violações.

Mas essas violações não são exclusivas do momento do parto, pelo contrário, representam apenas a “ponta de um iceberg” que compõe a trajetória de vida de muitas mulheres, que buscaremos aqui problematizar. Por isso, cabe perguntar: em que momento as instituições se distanciam de olhar com humanidade para essas mulheres?

As reflexões aqui colocadas têm como base a pesquisa desenvolvida no doutorado em Serviço Social realizado no âmbito do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), sob a orientação da professora Dra. Maria Carmelita Yazbekⁱⁱ. A pesquisa volta-se a uma dimensão do cotidiano e da realidade de profissionais e famílias que lutam e resistem à lógica de desigualdade, julgamento, moralismo e preconceitos, em especial nas situações que envolvem o uso de substâncias psicoativas, cuja presença tem sido associada de forma automática à impossibilidade de exercício da



maternidade e da paternidade, o que mascara situações de violências, racismo e desproteções muitas vezes invisibilizadas em nome do melhor interesse e proteção da criança.

Diante disso, neste artigo intencionamos dá ênfase aos achados da pesquisa que evidenciaram a face contraditória da judicialização e o racismo, problematizando a judicialização da vida. Nos caminhos percorridos, tendo como fio condutor a pesquisa documentalⁱⁱⁱ, desvendamos as desigualdades sociais vividas pelas mulheres que são mães com filhos/as retirados/as de seu convívio ainda na maternidade/hospital, cujas trajetórias são marcadas pela negação de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Nesse contexto, há ainda a prevalência de mulheres negras. Alguns questionamentos também nortearam a construção do artigo: quem pode ser mãe? Como mulheres que vivem em constante violação de direitos podem se constituir nesse lugar da maternidade? Quem são as mulheres que podem ter suas/seus filhas/os retiradas/os?

Problematizamos: a judicialização como forma de acesso à proteção, com a ideia de acionar o Poder Judiciário para garantir a “alta segura” do bebê; as políticas de encaminhamento dos bebês desde a maternidade/hospital para os serviços de acolhimento e como a máquina da Justiça é operada nesses casos; as narrativas para justificar a impossibilidade de cuidado dos/as filhos/as; a ideia de vulnerabilidade e risco como um perfil para garantir proteção; e o caráter estrutural do racismo em nossa sociedade, inclusive norteando as políticas sobre “drogas” instituídas pelo Estado.

Em relação à escolha do título deste artigo, optamos por utilizar um trecho do relato de Maia (depoimento colhido em março de 2021), em que a participante afirma, ao se referir ao afastamento compulsório do seu filho: “[...] E outra, o peito, me arrancaram o direito de amamentar! Eles (referindo-se as/aos profissionais da maternidade) falaram que não fazia sentido eu amamentar se ele ia para o abrigo. Eu me senti lesada na parte da amamentação, sinceramente”.

A impossibilidade de amamentar se apresenta como algo atravessado por muita dor e foi expressa de modo mais evidente pelas mulheres que tiveram os filhos acolhidos: Maia e Vagalume. Elas também destacam a interrupção das visitas aos filhos ou mesmo as poucas horas de contato com eles (estabelecidas pelas instituições de acolhimento) como momentos de violência e sofrimento.

Outro ponto a destacar é que embora alguns autores/as defendam o uso do termo “sequestro” (GONÇALVES, 2020) ao se referir à retirada de bebês de suas famílias ainda na maternidade/hospital, neste artigo, sem deixar de reconhecer tal faceta, a escolha foi pelo termo “retirada compulsória”, com vistas a demarcar uma retirada que é alheia às escolhas da mulher que é mãe, com centralidade para o saber-poder de um/a outro/a que avalia sua capacidade de cuidado, sob a escusa de proteção à criança. A aproximação com o território de pesquisa e com a narrativa dos/as participantes e a pesquisa documental no doutorado revelaram que ainda há muitas desproteções e violências no caminho de assegurar a permanência de crianças com suas famílias de origem. Assim, a perspectiva de denúncia e resistência é necessária para garantir que a permanência de crianças com a família de origem seja uma regra e não uma exceção.

Buscamos assim auxiliar no desvendamento e compreensão dessa realidade, descortinando a lógica perversa que interdita a impossibilidade de exercício da



maternidade/paternidade, posto que o uso de substâncias psicoativas é apenas a “ponta do iceberg”, que esconde determinações de raça, de gênero, de classe e de território, com a recorrente criminalização da pobreza e judicialização das expressões da “questão social”, como abordaremos ao longo deste artigo.

2. “Para garantir a alta hospitalar segura da recém-nascida”^{iv}: o fluxo de retirada de bebês como uma violação de direitos

“Identificamos vulnerabilidade e risco social para o RN, sendo necessário que a alta hospitalar seja diretamente vinculada ao posicionamento desta Vara”; “para garantir a alta hospitalar segura da recém-nascida aguardamos o pronunciamento deste juízo”; “para que os direitos do bebê sejam preservados conforme preconiza o ECA, estando desde já condicionada a desinternação do RN à determinação judicial”; “solicitamos orientações da VIJ para a desinternação da criança”; “notificamos o nascimento do RN que permanecerá internado aguardando determinação judicial para alta”.

As citações acima são trechos extraídos de relatórios de assistentes sociais de diferentes maternidades/hospitais da cidade de São Paulo constantes nos autos processuais analisados durante a pesquisa documental. Em todos eles estão presentes a ideia de delegar ao Juízo da Vara da Infância e Juventude (VIJ) a decisão sobre a alta hospitalar do/a bebê com sua família, são os chamados “bebês sociais”.

Não há um consenso em torno do debate sobre judicialização. Mas é presente a interferência e o efeito das instituições judiciais nas políticas públicas. Cada vez mais o Poder Judiciário é visto como um novo ator delimitando as políticas públicas, de modo mais presente nas políticas de Saúde (leitos hospitalares, medicamentos, etc.), Educação (vagas em creche) e Assistência Social (acesso ao BPC). Sobretudo em um contexto de políticas públicas seletivas e focalizadas, a sociedade tem legitimado o Poder Judiciário como espaço de acesso importante aos direitos sociais.

Contudo, seguindo a compreensão de Araújo (2011), é necessário distinguir a judicialização da política, que remete a um movimento de recorrer à via judicial para acesso a direitos (sendo, portanto, “de baixo para cima”), da judicialização das relações sociais, que “refere-se à expansão da regulação sobre os relacionamentos cotidianos” (FIGUEIREDO, 2012, p. 44), sendo um movimento contrário “de cima para baixo”.

Diante disso, neste artigo buscamos problematizar a constante judicialização da “vida” e das relações sociais (o movimento “de cima para baixo”) expressa em situações que descortinam desproteções sociais levadas a conhecimento do Poder Judiciário para que seja decidido, por exemplo, sobre a vida e o “destino” de crianças, adolescentes e suas famílias, quanto a quem pode ou não exercera maternidade e a paternidade.

Assim, a judicialização (como forma de acesso a serviços e políticas públicas) é muito diferente da judicialização da vida, que vem ocorrendo mais frequentemente e que se volta para vidas com uma dimensão de raça/etnia, gênero, classe social e território de pertencimento, muitas vezes a partir de uma perspectiva ideal da organização familiar capaz de permanecer e cuidar de um/a filho/a.

Mas, independentemente disso, a judicialização expressa a precarização das políticas



públicas, pois pessoas são encaminhadas, denunciadas e têm suas vidas judicializadas por ausência de direitos.

A pesquisa documental revelou que quando a maternidade/hospital aciona a VIJ os documentos que instruem a notificação são o Relatório Médico e o Relatório do Serviço Social; em poucas situações também está presente o Relatório da Psicologia. Mas, em sua maioria, coube inclusive ao/à profissional de Serviço Social encaminhar o e-mail com a documentação para a VIJ.

Apenas em uma das cinco Varas pesquisadas o processo é instaurado pela manifestação do Ministério Público, fundamentado nos relatórios encaminhados pela maternidade/hospital, nas demais VIJs foi o ofício encaminhado pela maternidade/hospital que instaurou a abertura do processo, seguindo fluxos próprios em cada uma delas, revelando maior tendência por reintegração familiar ou adoção.

A quase totalidade das notificações da maternidade/hospital às Varas pesquisadas referem-se ao/à bebê como RN, sigla para recém-nascido/a. A criança, antes mesmo de ter um nome, um registro de nascimento, já tem a sua vida judicializada.

Ao considerar o total de processos analisados (194), observamos um número considerável de relatos da presença de uso de substâncias psicoativas por um ou ambos os genitores, 66% (128), nas situações que foram notificadas à VIJ pela maternidade/hospital.

Quando levamos em conta somente os casos em que foi determinado o acolhimento (institucional ou familiar) dos/as bebês (147 casos), prevalece como motivo de rompimento do vínculo parental (conforme descrito na guia de acolhimento) “pais ou responsáveis dependentes químicos ou alcoolistas” (57 ocorrências), seguido do motivo “negligência” (30 situações).

Ao analisar os fluxos de retirada compulsória de bebês de suas mães ainda na maternidade/hospital identificamos vários momentos de violência e violações de direito: entendimento do direito da criança apartado do direito da sua mãe; violência obstétrica; imediatividade das exigências no cotidiano profissional que traz dilemas e sofrimentos; automatismos e naturalizações no atendimento às famílias. E a pergunta persiste: a quem cabe decidir o melhor interesse da criança? Há uma ênfase na primeira infância, mas com prioridade para a judicialização, que proteção é essa?

Judicializa-se com o discurso de proteção e de acesso a direitos, contudo a judicialização tem reforçado um viés moralizador e responsabilizatório das famílias. A responsabilização ocorre desde o momento em que a família entra no “circuito dos serviços” e a rede de serviços recorre ao Poder Judiciário como um braço de proteção. No entanto, após a judicialização é difícil assegurar proteção, pois outros/as “atores” e “atrizes”, e outras “exigências” entram em cena. A busca por provas e a dimensão da verdade está presente quando as situações são judicializadas, em um espaço de controle, que se transforma em um “dossiê”. Portanto, é necessário evitar o automatismo da judicialização, a fim de que as situações que cheguem ao Judiciário sejam as que, de fato, devam ser judicializadas.

A pesquisa documental revelou que a retirada de bebês tem práticas e discursos que o fundamentam, entre eles: a ideia de vulnerabilidade geralmente associada como risco; o discurso proibicionista das substâncias psicoativas, colocando todo o peso no uso, geralmente sem uma análise do contexto social mais amplo das mulheres/famílias; o “crack” e a “situação de rua” como termos que, quando presentes, tem determinado a retirada dos/as bebês de suas mães.



Observa-se uma tendência no uso do termo vulnerabilidade social, como gerador de desproteção e “risco” social causado pela família aos/as filhos/as, mas centrada em uma perspectiva de responsabilização e punição individual das famílias e não em um movimento de acionar as respostas públicas para assegurar proteção:

Nos atendimentos realizados, observamos que os pais demonstram-se afetivos aos filhos, contudo, os conflitos entre o casal, somado a **vivência em área de invasão com condições de moradia precária (“está sem porta e sem pia”)**, falta de escolaridade da mãe (não sabe ler), perda de documentos pessoais, histórico de violência doméstica, e uso de drogas, resulta em uma desorganização familiar que contribuiu para que não tenham recursos necessários para atender as necessidades básicas dos filhos de forma adequada, nesse momento [...]. (Trecho de Relatório da Assistente Social do Hospital emitido em 2019 [grifo nosso])

Pelo que pudemos observar os genitores indicam situação de bastante fragilidade tanto socioeconômica quanto familiar. **Denotam aparência desgastada e dentição precária** (Relatório da assistente social que atua na VII, emitido em dezembro de 2019, grifo nosso).

Realizo visita domiciliar em 31/01/2019, **identificamos situação de vulnerabilidade social, a casa é pequena, de dois (2) cômodos e a disposição dos móveis sugeri risco para possíveis acidentes de combustão (fogão próximo da cama)** [...]. (Trecho de Relatório da Assistente Social do Hospital emitido em 2019 [grifo nosso])

Como identificado nos registros acima, “não saber ler, ser pobre, ter uma aparência desgastada, está sem porta e sem pia, ter uma casa pequena, passar por situações de violência doméstica...”, é entendido como gerador de “riscos” da família para com os/as filhos/as, sem acionar as respostas de proteção social que devem ser asseguradas às famílias, mas sim no âmbito da responsabilização e culpabilização individual dessas famílias, com centralidade para as mulheres. Uma ideia de vulnerabilidade social e risco como uma construção social regulada pelo lugar de falar de cada ator/atriz social que realiza os registros sobre a realidade vivida pelas famílias.

Há, portanto, uma forte correlação entre as situações identificadas como vulnerabilidade e risco com a ausência do Estado em sua função de assegurar proteção social, mas que acaba tendo uma perspectiva de culpabilização e responsabilização das famílias.

Fica nítido que a alegação de “vulnerabilidade social” da mulher que é mãe ou da família também tem sido utilizada, em algumas situações, como motivo para justificar a judicialização, contudo, o que de fato expressa esse termo? Ou é mais um termo guarda-chuva que tem sido utilizado de forma automática, aparentemente protetivo, mas que esconde uma determinação de classe, gênero, raça/etnia e território presente nas situações de rompimento do vínculo parental?

Concordamos com Dorneles (2018, p. 126) ao destacar que “é primordial compreender a vulnerabilidade social como uma questão estrutural, ao invés de buscar respostas nos sujeitos de forma isolada”, ao desvincular as desproteções sociais do necessário papel de proteção social do Estado, contribui-se para individualizar as expressões da “questão social”, fortalecendo a desresponsabilização da coisa pública.



Afinal, a pesquisa documental revelou que as famílias cujas vidas foram judicializadas pela maternidade/hospital vivenciavam intensamente as desigualdades sociais do modo de produção capitalista. No entanto, a forma como as situações das famílias é descrita nos relatórios, sobretudo da área do Serviço Social, é como se as condições identificadas como vulnerabilidades fossem algo natural, dado e não fruto de uma sociedade desigual, racista e patriarcal.

Defendemos não perder de vista que as situações que têm sido denominadas como vulnerabilidade social são inerentes ao modo de produção capitalista. Dessa forma, não se pode considerar vulnerabilidade e risco social como adjetivos dos sujeitos que os vivenciam em seu cotidiano de vida; não se pode utilizá-los de forma reiterada para justificar decisões de rompimento do vínculo parental, sem reconhecer e demarcar as desproteções vividas pelas mulheres, pelas famílias. Ao invés de “vulneráveis” essas famílias são vulnerabilizadas, negligenciadas e desprotegidas pelo Estado e suas políticas públicas.

Percebe-se, portanto, que vulnerabilidade é um conceito impreciso e funcional ao capital que, sem incorporar as dimensões sociais, de classe, geração, gênero, raça/etnia e território mais contribui para punir as famílias do que para protegê-las. Assim, é importante que seja problematizado e compreendido não como algo dado, mas como um processo de uma sociedade capitalista, patriarcal, desigual e racista.

A pesquisa revelou ainda que quando se escolhe pela retirada não necessariamente há uma proteção do direito da criança, mas com certeza há uma violação do direito de sua mãe. Por isso, cabe questionar: até quando a prioridade será a separação da criança de sua família de origem? Por que apostar mais no rompimento e na culpabilização das famílias do que em assegurar proteção, assistência e cuidado? Seria a judicialização das situações de mulheres gestantes em uso (pretérito ou presente) de substâncias psicoativas consideradas ilícitas e/ou com trajetória de rua uma tendência que visa garantir a proteção do/a bebê ou se trata de um instrumento de controle social e racial da pobreza? Quem pode ser mãe? Quais interesses o discurso do “melhor interesse da criança” esconde? Tais questões serão problematizadas ao longo da próxima sessão.

3. “Colonialidade da justiça” e a expropriação do direito à maternidade: quem poder ser mãe?

Qual maternidade tem sido hegemônica na sociedade capitalista, patriarcal, sexista, classista e racista? Qual a expectativa e construção social do que é ser mulher e do lugar da maternidade? Como mulheres que historicamente têm tido a “maternidade negada” impõem suas existências e resistências? Partindo de tais questionamentos e reconhecendo que as possibilidades de vivenciar a maternidade não são as mesmas para todas as mulheres no Brasil e que a retirada dos/as filhos/as de mulheres negras marca a composição da formação social brasileira, buscamos compreender os fundamentos que justificam tais retiradas.



Ao considerar o quesito raça/cor das crianças e adolescentes que estavam ou passaram pelos serviços de acolhimento institucional conveniados com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social da Prefeitura da Cidade de São Paulo (SMADS) no ano 2019^{vi}, identificou-se que dos 4315 registros de acolhimento (sendo 135 na modalidade Casa Lar e 4180 na modalidade SAICA), 66,5% (2870) eram de crianças ou adolescentes identificadas/os como negras/os; 32,3% (1393) de crianças ou adolescentes brancas/os; 0,8% (33) amarelas e 0,5% (19) de indígenas.

Os dados revelam o que Rita Segato (2007) denomina como “colonialidade da justiça”. Para a autora, as instituições de justiça penal na América Latina e, acrescento, da Justiça da Infância e Juventude no Brasil, continuam reproduzindo e ecoando as relações sociais do regime escravocrata.

Mesmo na ausência de leis explicitamente racistas, a lei se constituiu entre nós não como garantia de direitos, mas como punição dos grupos historicamente situados à margem da cidadania. Para Segato (2007) **o sistema de justiça criminal na América Latina tem a raça como seu princípio organizador no processo de encarceramento e na história de dominação colonial que perdura até os dias atuais** (ALVES, 2015, p. 26, grifo nosso).

Observa-se que não apenas na Justiça Penal (ALVES, 2015), mas também na Justiça da Infância e Juventude, os corpos encarcerados e afastados do convívio com a família de origem por meio do acolhimento institucional ou familiar são corpos negros.

A situação apontada fica ainda mais evidente quando nos aproximamos da realidade das famílias (em que a mulher ganha destaque) identificadas na análise dos autos processuais (194)^{vii}. Os dados revelam quem são essas famílias, quem são as mulheres que podem ter os/as filhos/as retirados/as de seu convívio e algumas desproteções sociais que as atravessam e que mais têm contribuído para criminalizá-las do que para protegê-las.

Um primeiro aspecto a considerar é quanto à presença/ausência de registro paterno nas situações analisadas. Nesse contexto, reforça-se o lugar da mulher e a responsabilização pela possibilidade ou impossibilidade de ofertar cuidados aos/as filhos/as, pois, mesmo nas situações em que havia registro paterno foi observada maior exigência para que a mulher desenvolvesse uma condição capaz de cuidar e proteger o/a filho/a.

Além disso, também foram poucas as informações identificadas sobre o homem (pai), quando estava presente^{viii}, por isso, optamos por sintetizar os dados a partir das informações das mulheres (mães), com a perspectiva de que essas informações auxiliem na compreensão da realidade vivida pelas famílias cujas vidas foram judicializadas e tiveram o convívio com os/as filhos/as interrompido.

Os dados sobre a idade das mulheres cujas vidas foram judicializadas quando do parto/nascimento do bebê demonstram que a maioria é jovem, 155 delas (79,9%) têm até 35 anos. A maior parte situa-se na faixa etária entre 26 e 35 anos, 87 (45%), seguida da faixa etária entre 18 e 25 anos, 54 (28%). Entre 16 e 18 anos são quatorze mulheres (7%). Acima dos 36 anos de idade houve diminuição, identificando-se um total de 13,9% entre 36 e 45 anos. Não constava a informação sobre idade em 6% (12) das situações pesquisadas.

A ausência de registro de idade das pessoas pode ser explicada em algumas situações pelo fato de a mulher (mãe) ou outros/as familiares não terem sido localizados/as durante o



trâmite processual. Tampouco a informação constava em documentos fornecidos pelos serviços que atenderam a família.

As informações obtidas sobre escolaridade indicam que as mulheres cujas vidas são judicializadas pela maternidade/hospital e acabam sendo afastadas de forma compulsória do convívio com os/as filhos/as são aquelas com Ensino Fundamental incompleto, 67 (35%), sendo registradas também 7 (4%) como não alfabetizadas. A minoria cursou o Ensino Fundamental completo, 9 (5%), 24 (12%) possuem Ensino Médio incompleto e 25 (13%) têm Ensino Médio completo. Apenas 2 mulheres com nível superior. Não foram encontradas informações sobre escolaridade em 60 casos, o que equivale a 31% das situações.

Os dados coletados indicam que o acesso ao direito à educação não faz parte da vida dessas mulheres ou o faz de maneira precária, o que pode também contribuir para uma inserção precarizada no mercado de trabalho.

As informações coletadas indicam que o trabalho inexistente ou existente de forma precária na trajetória da maioria das mulheres que tiveram suas vidas judicializadas. Os dados revelam que 106 (55%) delas não exerciam nenhuma atividade de trabalho. Em 17% (33) das situações não foi localizada informação sobre condição de trabalho das mulheres.

Dentre as atividades exercidas, as principais foram: cabelereira, confeitadeira, diarista, entrega de panfletos, coleta de reciclagem. Também foram muito presentes as informações em que constava “do lar” e “trabalho doméstico não remunerado”. Das 2 mulheres com curso superior, uma era formada em Biomedicina e estava desempregada, e a outra trabalhava como vendedora; ambas tinham a cor da pele branca. Como vínculo formal, as atividades exercidas que se destacaram foram: atendente de telemarketing, balconista e auxiliar de limpeza.

Essas mulheres são atravessadas pela inclusão em trabalhos precários, sem garantias protetivas, sem acesso a uma fonte de renda que assegure melhores condições de vida, o que, aliado à falta de acesso a outros direitos e benefícios sociais (somente em 24 casos, por exemplo, havia indicação que recebiam Bolsa Família), potencializa as desproteções vividas.

Portanto, estão longe de ter acesso a um Trabalho Decente, conforme preconizado pela OIT, sendo unicamente responsabilizadas pela ausência de um “trabalho digno” e tendo afastado o convívio com os/as filhos/as por não serem consideradas aptas a deles/as cuidar e proteger, uma vez que ter um trabalho tem sido uma das exigências elencadas para se ter o/a filho/a de volta.

Ao considerar o total de autos processuais pesquisados (194), observamos um significativo percentual de não identificação do quesito raça/cor^{ix}: 36,1% (70). Os dados do quesito raça/cor foram localizados em 63,9% (124) dos autos pesquisados, sendo que desses 76,6% (95, soma das pretas e pardas) são dados de mulheres identificadas como negras e 23,4% (29) são de mulheres identificadas como brancas.

Embora haja avanço na identificação da cor da pele nas informações sobre as famílias – ao compararmos com a pesquisa desenvolvida por Fávero em 2014^x (NEPPSF/UNICSUL), na qual não foi localizada nenhuma informação a esse respeito em 59% (70) das situações analisadas –, ainda há silenciamento na identificação do quesito raça/cor das famílias cujas vidas são judicializadas, o que acaba por ocultar situações de desproteção social. A invisibilização dessa informação é um retrato ampliado do racismo institucional.

A ausência de informações sobre raça/cor deve ser constantemente problematizada, pois



tais informações são um elemento essencial no desvendamento da realidade vivida pelas famílias e não pode estar ausente das análises. Sob esse aspecto, Eurico (2018) defende:

Em se tratando da mulher negra, além da dimensão de gênero, é preciso descortinar a questão étnico-racial, pois entendemos que o conhecimento e a análise crítica acerca das violações que a sociedade racista comete pode lançar luz ao complexo fenômeno de acolhimento de crianças e adolescentes negros e negras e as estratégias de fortalecimento das famílias negras na atualidade (EURICO, 2018, p. 193).

Assim, é fundamental afirmar que são as mulheres negras e pobres que têm os/as filhos/as retirados de seu convívio, sendo a questão étnico/racial uma chave importante e necessária para conhecer a realidade social vivida pelas famílias, não podendo ficar oculta das análises e estudos profissionais.

No que se refere à moradia, não foram identificadas informações em 28% (54) das situações. Em relação às que foram localizadas informações, observamos condições diversas: 38 pessoas (20%) viviam em situação de rua; 10 (5%) estavam em Centro de Acolhida; 18 (9%) residiam em áreas de ocupação; 21 (11%) em imóvel cedido; 13 (7%) em imóvel alugado, mesma quantidade que residia em imóvel próprio; 24 (12%) residiam com a família extensa; e 3 (2%) estavam internadas em clínica para tratamento em relação ao uso de substâncias psicoativas.

Segundo Paz (2021, n.p.)^{xi}, o direito à moradia e a um padrão de vida considerado adequado não se resumem a apenas um teto, pois também são necessários: segurança de posse; disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos; custo acessível; habitabilidade; não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; localização adequada; e adequação cultural.

As violências também estão expressas no lugar ocupado pela adoção na perspectiva do “melhor interesse da criança” e da possibilidade de sua ascensão a um novo contexto social, contudo, invisibilizando a dor e o luto vivido pelas mulheres que têm os/as filhos/as retirados do seu convívio, como expresso na narrativa de Vagalume:

Quanto vale uma criança hoje? Tem pessoas que são desumanas, infelizmente. Então na minha opinião, não estou afirmando nada, estou falando o que eu acho e baseado no que eu vivi também, porque como que uma família já estava esperando meu filho há 10 anos! Saudável! que foi assim que ela se expressou para a minha mãe, a assistente social de lá (nesse momento fala o nome da assistente social com ênfase), falou assim, “é um menino saudável, abre mão dele você já cuida da filha dela”. **O menino saudável já tem uma família esperando por ele há 10 anos! Poxa, legal, 10 anos esperando meu filho!** Bacana, né? Ah, me poupe (Vagalume, depoimento colhido em dezembro de 2020, grifo nosso).

“Quanto vale uma criança?” a pergunta de Vagalume nos convoca a refletir sobre o lugar ocupado pela adoção nos processos de retirada compulsória de crianças (principalmente) e adolescentes de suas famílias.

Sob o pretexto de buscar o melhor interesse da criança, e, com o discurso inflamado de que o acolhimento é medida desumana, [a produção ilimitada de projetos de lei que visam alterar o ECA], procuram abrir brechas, para, de forma célere, desligar a criança/adolescente de seu núcleo (geralmente pobre) para vinculá-la a uma família substituta, que normalmente possui condições socioeconômicas mais favoráveis. Não incomum, o parâmetro para se pensar em quem está apto a cuidar de crianças e adolescentes refere-se meramente à condição socioeconômica (GOES; ANDRADE, 2018, p. 11).



João Batista Costa Saraiva (2003, p. 28), ao abordar o princípio do superior interesse da criança enfatiza que tal princípio não pode ser compreendido de forma apartada do conjunto das garantias constitucionais e dos direitos fundamentais, sob pena de se “ressuscitar a velha doutrina travestida de nova”.

Com isso, cabe questionar: como mulheres que vivem em constante violação podem se constituir nesse lugar da maternidade? Qual é o lugar ocupado por essas mulheres nessa sociedade? As mulheres negras são vistas como mães dentro dessa sociabilidade capitalista?

A partir das informações acima fica perceptível que essas famílias (mulheres) têm trajetórias marcadas pela desigualdade social, racial e negação de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, como saúde, educação, habitação, alimentação, assistência social, entre outros. Elementos que marcam a desproteção vivida, potencializada pelas determinações de gênero, classe social, raça/cor e território de moradia.

Observamos que as mulheres negras encabeçam a lista de retirada compulsória dos/as filhos/as quando do nascimento/parto do bebê. Nesse contexto, há ainda a prevalência de mulheres sem nenhum vínculo empregatício ou com vínculo de trabalho precarizado, caracterizado pela informalidade e pelo subemprego, vivendo em condições de moradia também precárias e que não chegaram sequer a concluir o Ensino Fundamental.

Há uma desigualdade racial no bojo da desigualdade social [...]. Há que ser ultrapassada a dicotomia raça e classe, a classe não abarca integralmente a raça. Raça e classe são complementares, indispensáveis para se pensar as políticas públicas e a sociedade brasileira (FERRUGEM, 2019, p. 20).

O racismo no Brasil repercute nas condições de vida material dessas mulheres por meio de uma desigualdade racial forjada no âmbito da igualdade formal, o que reforça o mito da democracia racial.

Martins (2013, p. 14) destaca que “[...] as questões raciais não podem ser compreendidas se desvinculadas dos processos e das estruturas econômicas e políticas”. E continua: “no caso brasileiro, as relações raciais se entrelaçam às suas particularidades histórico-sociais, interferindo, agravando e aprofundando a conformação da “questão social”” (MARTINS, 2013, p. 14).

Nesse cenário, cabe questionar: quem pode ser mãe? Mesmo nas situações em que o aparente é o uso de substâncias psicoativas, todas as mulheres são avaliadas da mesma forma? As informações disponíveis sobre cor/raça revelam que as mulheres cujos filhos/as são “sequestrados” ainda namaternidade/hospital têm cor.

Que é aquilo, se é uma mulher branca, de classe média que fuma maconha e está gestante, ah, é, não é muito legal, vai ter gente que vai te julgar, “você viu a fulana de tal?”, mas ninguém vai cogitar tirar o seu bebê de você, porque você trabalha, você faz suas coisas, e você tem uma rede de apoio e tal. **Agora, se você muda um pouco a substância, muda a cor da pele e o CEP você já vai ter um outro olhar. Então eu acho que tudo isso entra nesse julgamento né, das pessoas, o estigma associado às drogas, e os grupos sociais que estão associados a cada droga** (Silva, depoimento colhido em dezembro de 2020, grifo nosso).

O relato acima, de um psicólogo articulador de equipes que atuam no Consultório na Rua, contribui para compreendermos que por trás do uso de substâncias psicoativas existem



determinações de raça/etnia, classe social, gênero e território de moradia. Tais determinações precisam ser desvendadas, mas as respostas do Estado (por meio das políticas sobre “drogas”) teimam em não as considerar, pois centralizam o debate em uma lógica proibicionista, em um discurso de “guerra às drogas” e em um retorno ao reducionismo biomédico.

4. “[...] não é uma maternidade compulsória, mas também não pode ser umamaternidade negada”: considerações finais

Na abertura desta sessão citamos um trecho do relato de Frida, enfermeira em uma equipe do Consultório na Rua, que nos lembra que “não dá para ser uma maternidade compulsória”, centrada no mito do amor materno que coloca a mulher no papel de mãe a qualquer custo, mas também não dá para ser uma “retirada compulsória”, em que se automatiza a impossibilidade de cuidado e a retirada de filhos/as das mulheres que são mães e dos homens que são pais.

Esse processo de pesquisa evidenciou a face contraditória da judicialização e as características das mulheres que podem ter suas/seus filhas/os retiradas/o no fluxo estabelecido entre a maternidade/hospital e o Poder Judiciário: mulheres majoritariamente negras, jovens (com até 35 anos), com Ensino Fundamental incompleto, atravessadas pela inclusão em trabalhos precários, que tem a rua como território de referência ou vivem em condições de moradia incertas e precárias. Mulheres que têm negados direitos sociais básicos e fundamentais e que vivem em constantes violações e desproteções.

Observamos que ainda prevalece um modelo de família patriarcal, branca e eurocêntrica que subjuga outras formas de existência e modos de ser família em prol de um padrão considerado mais adequado e protetivo, que coloca a mulher no lugar de cuidado, culpabilizando-a e responsabilizando-a individualmente pelas dificuldades de autoproteção social da família.

Partimos da compreensão de que o racismo no Brasil é uma realidade e que o desvendamento do modo como opera no contexto de expropriação da maternidade deve estar no horizonte das/os profissionais que lidam no cotidiano com as demandas das famílias, pois “a noção de hierarquia baseada na crença da inferioridade racial dos povos negros favorece a desqualificação das famílias negras, sobretudo aquelas mais empobrecidas” (EURICO, 2019, p. 20).

Santos (2021, p. 143) destaca que “a sociedade brasileira apresenta uma forte tendência em cristalizar as mulheres negras como seres desprovidos de humanidade, fato que influencia no modo como a assistência é prestada a elas nos serviços de saúde” e, acrescento, nas diversas instituições. Além disso, pesquisas indicam uma ideia recorrente de que as mulheres negras suportam mais dor e, portanto, recebem menos anestesia no momento do parto. Observamos que tal situação também está presente na avaliação das mulheres negras para o exercício da maternidade, no momento em que suas dores e sofrimentos são invisibilizados.

Conforme Cisne e Santos (2018, p. 72-73), a violência obstétrica “está diretamente vinculada à concepção da mulher como ‘coisa’ e não como ser humano; é uma violência de caráter sexista, pois diz respeito à apropriação material concreta da individualidade corporal das mulheres, em processo que as tira da condição de sujeito e as tornam coisas”.



O corpo, a maternidade, o cuidado, o afeto, o amor e a família tudo isso é negado às mulheres negras por meio da violência que se materializa através dos diversos braços do Estado. Não estamos aqui defendendo o *mito do amor materno* ou uma certa essencialização do gênero feminino, mas problematizamos o lugar que as mulheres negras são condicionadas a ocuparem

– a *zona do não ser* –, o que leva à desumanização e destina ao cuidado colonial (PASSOS, 2021, p. 306).

Observamos que a ideia do “não ser”, como apontada por Passos (2021), ou de “coisa”, conforme abordam Cisne e Santos (2018), justificam intervenções que provocam violência e dor, expropriam o direito à maternidade e sustentam a retirada compulsória dos/as filhos/as, sobretudo de mulheres negras, como primeira resposta. Assim, a judicialização como primeira resposta oculta as contradições constitutivas de uma ordem social marcada pela desigualdade social, racial, pobreza e por uma questão de classe.

O Estado – que desde o período escravocrata imputa à população negra o lugar de submissão, inferioridade, não humanidade e de “não-ser” – parece sustentar uma compreensão que autoriza o controle sobre os corpos das mulheres, sobretudo as negras e mais empobrecidas, o que legitima práticas de violência e as expropria do direito à maternidade. Permanece, assim, um olhar colonial sobre a mulher que é mãe, porém na atualidade, ao invés de produzir filhas/os para o trabalho, produz filhas/os para as famílias que desejam adotar.

De certo modo, como identificamos na pesquisa documental, algumas análises carecem de uma compreensão das determinações sociais mais amplas, prevalecendo discursos e práticas conservadoras que reiteram ações violadoras de direitos humanos fundamentais e desconsideram “a perversa interação entre pobreza, capacidade protetiva e pertencimento étnico-racial” (EURICO, 2019, p. 23).

Urge, portanto, problematizar o lugar da maternidade na sociedade capitalista, questionando: quem pode ser mãe e a quem é “autorizada” a retirada compulsória das/os filhas/os? Como, enquanto profissionais, temos marcado a vida das pessoas que têm suas vidas atravessadas por nossas intervenções? Para que as respostas profissionais e institucionais tenham como norte a reflexão ética e crítica acerca dos direitos de mulheres que são mães e seus/suas bebês que têm suas vidas atravessadas pela judicialização e por um mecanismo que, em nome de um discurso de proteção e do melhor interesse da criança, tem violado e expropriado o direito à maternidade, especialmente quando se trata de mulheres negras, com trajetórias de rua geralmente associado ao uso de substâncias psicoativas.

Ao longo do artigo problematizamos que as “histórias únicas” desumanizam, não trazem as contradições que estão postas na realidade, que o racismo é uma estratégia potente de desumanização e que não podemos continuar promovendo violações em nome de proteção.

Referências

ARREGUI, Carola C.; WANDERLEY, Mariângela B. A vulnerabilidade social é atributo da pobreza? **Revista Serviço Social e Sociedade**, n. 97, São Paulo, 2009.

ARAÚJO, Gisele Silva. Judicialização da política: as possibilidades da democracia para além do monismo político e identitário. In: MOTTA, Luiz Eduardo; MOTA, Maurício. **O estado**



democrático de direitos em questão: teorias críticas da judicialização da política. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

ALVES, Enedina do Amparo. **Rés Negras, Judiciário Branco:** uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Mestrado em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.069/90.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: SEDH, 2003.

CISNE, M.; SANTOS, S. M. M. dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social.** São Paulo: Cortez, 2018.

DORNELES, Alexia. **Viagem de volta ao passado:** a (des)proteção social na garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. Mestrado em Serviço Social. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, 2018.

EURICO, Márcia Campos. **Racismo na Infância.** São Paulo: Cortez, 2020.

EURICO, Márcia Campos. O cotidiano das famílias negras: por uma perspectiva antirracista de análise de suas demandas e potencialidades. **Emancipa:** o cotidiano em debate, São Paulo, CRESS 9ª Região, n. 4, maio 2019.

EURICO, Márcia Campos. **Preta, preta, pretinha:** o racismo institucional no cotidiano de crianças e adolescentes negras(os) acolhidos(as). Doutorado em Serviço Social. Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social da PUC-SP, 2018.

FÁVERO, E.T. (Coord.). **Realidade social, direitos e perda do poder familiar:** desproteção social x direito à convivência familiar e comunitária. São Paulo: NEPPSF, Unicsul, 2014.

FERRUGEM, Daniela. **Guerra as drogas e a manutenção da hierarquia racial.** Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FIGUEIREDO, Natalia da Silva. **Na Trama do Direito:** a judicialização dos conflitos com crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente em São Gonçalo (2009-2012). Dissertação de Mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2012.

GOES, Alberta Emília Dolores de; ANDRADE, Sabrina Renata de. Adoção e direitos: reflexões sobre os inomináveis filhos do Estado. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 3, n. 19, p. 8-27, out. 2018.

GONÇALVES, Marcos Antonio Barbieri. **Superior interesse da criança e destituição do poder familiar:** perspectiva de psicólogas e psicólogos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Tese. Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Centro de Ciências da Vida, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas/SP, 2020.

LOIOLA, Gracielle Feitosa de. **“Nós somos gente... Nós pode ser mãe...”:** Existências e resistências à retirada compulsória de filhas/os pelo Estado. 2022. 397f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

LOIOLA, Gracielle Feitosa de. **Produção sociojurídica de famílias “incapazes”:** do discurso da “não aderência” ao direito à proteção social. Curitiba: CRV, 2020.

MARTINS, Tereza Cristina Santos. Racismo, questão social e serviço social: elementos para pensar a violação de direitos no Brasil. **Revista Inscrita**, ano 10, n. 14, Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, dezembro de 2013.

PASSOS, Rachel Gouveia. “O lixo vai falar, e numa boa!”. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 301-309, maio/ago. 2021.

PAZ, Rosângela. Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Criança e Adolescente – ênfase no Sistema de Garantia de Direitos. 2021. Notas de aula. PEPGSS da PUC-SP, não paginado.



SANTOS, Jussara Francisca de Assis dos. Justiça Reprodutiva a partir das categorias gênero, raça e classe: notas preliminares para o Serviço Social. In: EURICO, M. C.; PASSOS, R. G.; ALMEIDA, M da S.; MARTINS, T. C. S. (Org.). **Questão Racial, Serviço Social e os desafios contemporâneos**. Campinas: Papel Social, 2021.

SARAIVA, João Batista Costa. A quebra do paradigma da incapacidade e o princípio do superior interesse da criança – o “Cavalo de Troia” do menorismo. **Revista Juizado da Infância e Juventude**, Porto Alegre, TJRS, ano 2, n. 3 e 4, 2003.

SEGATO, Rita. El color de la cárcel em América Latina: apuntes sobre la colonialidad de la justicia en um continente em desconstrucción. **Revista Nueva Sociedad**, n. 208, p. 142-161, 2007.

ⁱ Vagalume (como optou ser nomeada na pesquisa), mulher parda, 29 anos, natural de Serra Talhada/PE, é uma das mulheres participantes da pesquisa que teve o filho retirado do convívio e encaminhado para uma instituição de acolhimento institucional pela maternidade quando do parto/nascimento do bebê. O filho G. (hoje com 5 anos), foi desacolhido, sob guarda, para a avó materna e, posteriormente, Vagalume conseguiu reaver a guarda do filho e hoje é a principal responsável pelos seus cuidados.

ⁱⁱ A tese de doutorado intitulada: “Nós somos gente... Nós pode ser mãe...”: Existências e resistências à retirada compulsória de filhas/os pelo Estado, defendida em setembro de 2022 no Programa de Pós-graduação em Serviço Social da PUC-SP, onde fui bolsista Capes parcial. Trata-se de um estudo em que, amparado por uma teoria social que considera a historicidade, o movimento contínuo do real e suas contradições, objetiva acessar as experiências de famílias que conseguiram permanecer com suas/seus filhas/os, buscando descortinar as resistências e insurgências empreendidas tanto por elas quanto pelas/os trabalhadoras/as (sobretudo assistentes sociais), bem como identificar as ações de cuidado ofertadas em termos de proteção social e de saúde. A metodologia é quanti- qualitativa, como forma de aproximação da realidade e dos processos históricos vivenciados e contados pelos/as participantes da pesquisa por meio de: pesquisa documental; observação participante; entrevistas com trabalhadoras/es e famílias, tendo como aporte a metodologia da História Oral; Itinerários de cuidado, proteção e resistência. A pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa da PUC/SP (Parecer n. 4.341.667) e ao Comitê de Ética em Pesquisa – SMS da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo SMS/SP (Parecer n. 4.384.326). Para mais informações acessar: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/29578>.

ⁱⁱⁱ A pesquisa documental foi realizada junto aos autos processuais de 5 das 11 Varas da Infância e Juventude da capital paulista. A pesquisa, após autorização dos/as juizes/as das referidas Varas, ocorreu de dezembro de 2020 a junho de 2021, tendo como ano-base os autos processuais iniciados em 2019. Nas VIJs pesquisadas foram consultados 882 autos processuais, dos quais 194 foram analisados, por compor o perfil delimitado na pesquisa. A intenção foi desvendar os fluxos e tendências nas situações das famílias cujas vidas são judicializadas quando do nascimento/parto do bebê pela maternidade/hospital. Acreditamos que os autos processuais são uma importante fonte de pesquisa e compreensão da realidade, uma vez que neles são registrados a documentação e o histórico da situação a ser julgada.

^{iv} Trecho retirado de um relatório emitido pela área de Serviço Social de um hospital, quando da notificação à VIJ.

^v A Lei nº 8.069/1990 estabelece no §3º do Art. 101 (incluído pela Lei nº 12.010/2009) que: “crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhadas às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: I) sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; II) o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; III) os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; IV) os motivos da retira ou da não reintegração ao convívio familiar”.

^{vi} Informações obtidas a partir de: SMADS/COVS/SMAGI/SISA, 2019. Após aprovação do Projeto de Pesquisa pelo Comitê de Pesquisa da SMADS, foi disponibilizado à pesquisadora os bancos de dados do Sistema de Informação do Atendimento aos Usuários (SISA) de 2017, 2018 e 2019. As informações foram referentes aos acolhidos em SAICA e Casa Lar e excluídos os dados sensíveis, como nome, nome da mãe e número de documentos, todos os outros campos foram mantidos, como: Nome do Serviço; Distrito; Subprefeitura; Data de Nascimento; Origem da Procura; Motivo da



Procura; Sexo; Orientação Social; Raça; entre outros.

vii Ver Nota de Fim n. iii.

viii Importante demarcar que este estudo reconhece e buscou acessar a presença paterna nos cuidados dos/as filhos/as, no entanto, a pesquisa documental revelou uma “presença/ausência” da discussão sobre o homem que é pai (mesmo quando o registro paterno foi identificado, era comum não haver discussões ou dados sobre eles), o que revela uma tendência de uma sociedade patriarcal que não só atribui o lugar de cuidado à mulher, como também a responsabiliza unicamente pela impossibilidade de cuidar do/a filho/a. Mesmo diante dessa “presença/ausência”, optou-se por manter a referência também ao homem que é pai, em uma perspectiva crítica e de enfrentamento, para problematizar esse lugar de responsabilização apenas da mulher que é mãe.

ix Para Eurico (2020, p. 135, 137), “a dificuldade de identificar o quesito raça/cor tem raízes históricas, uma base real concentra, a desigualdade étnico-racial [...] a categoria étnico-racial é permeada por diversas determinações sociais, culturais, religiosas e a cor da pele tem diferentes matizes e essa questão seria apenas um mero detalhe, não fosse a atribuição de valores absolutamente antagônicos para um e para outro grupo. Entre eles abre-se a possibilidade da construção de uma paleta de cores, do melhor ao pior em termos sociais. Não se trata de uma guerra entre mocinhos e bandidos, mas trata-se de, a partir do dado real de que o racismo estrutura as relações sociais no país, atingir com maior intensidade e violência a população negra e desencadear situações de preconceito e discriminação étnico-racial, buscar estratégias para enfrentá-lo sem relativismo, para que se possa conhecer a essência de tais processos”.

x Para mais informações, acessar o Relatório da Pesquisa, disponível em: <<https://www.pucsp.br/nca-sgd/outras-pesquisas>>. Acesso em: 28 fev. 2022.

xi Rosângela Paz, notas de aula, 17 de setembro de 2021. São Paulo, PEPGSS da PUC-SP.



AS ENCRUZILHADAS DA RUA: o direito à maternidade negra

THE CROSSROADS OF THE STREET: the right to black motherhood

Márcia Campos Eurico

Professora Permanente PPG em Serviço Social e Políticas Sociais – UNIFESP/BS
marciamayza08@gmail.com

Resumo

O artigo analisa de que modo as práticas de violação de direito das mulheres ao cuidado em saúde, à maternidade, ao parto e a guarda/permanência com suas filhas e filhos tem relação direta com as assimetrias de gênero e raça/etnia no processo de reprodução das relações sociais. O caminho metodológico se ancora na interseccionalidade como ferramenta analítica para aprofundar o quanto as mulheres sofrem os impactos da desproteção social no interior do Estado brasileiro, racialmente fundado. E por fim, observamos que a violência estrutural e estruturante é reproduzida pelo Estado e pelas demais instituições, enquanto um importante mecanismo de controle sobre a vida das mulheres, incluindo o direito a viver a experiência da maternidade, com suas alegrias e frustrações. Portanto, é crucial que a maternidade de mulheres negras em situação de rua possa ser incluída na agenda pública como direito e que o estado assuma a responsabilidade de viabilizar o cuidado familiar quando as condições objetivas são tão adversas e restringem as oportunidades de vivência do afeto.

Palavras-chave: Maternidade negra. Interseccionalidade. Vínculos parentais.

Abstract

The article analyzes how practices that violate the rights of women to health care, motherhood, childbirth and custody/permanence with their daughters and sons are directly related to the asymmetries of gender and race/ethnicity in the reproduction process of social relationships. The methodological path is anchored in intersectionality as an analytical tool to deepen how much women suffer the effects of social lack of protection within the racially founded Brazilian State. Finally, we observe that structural and structuring violence is reproduced by the State and other institutions, as an important control mechanism over women's lives, including the right to live the experience of motherhood, with its joys and frustrations. Therefore, it is crucial that the motherhood of black women who are homeless can be included in the public agenda as a right and that the state assumes the responsibility of making family care possible when objective conditions are so adverse and restrict opportunities for experiencing affection.

Keywords: Black motherhood. Intersectionality. Parental links.



Introdução

Estava feliz. O filho estava para arrebentar no mundo a qualquer hora. Estava ansiosa para olhar aquele filho e não ver a marca de ninguém, talvez nem dela. Estava feliz e só consigo mesma [...] Sabia que o perigo existia, mas estava feliz. Brevemente iria parir um filho. Um filho que fora concebido nos frágeis limites da vida e da morte.

Conceição Evaristo¹

A epígrafe que inaugura este texto foi retirada de um conto que considero essencial sempre que o assunto a ser debatido é a maternidade e suas contradições. Propositamente aqui começo pelo final do conto, pelo momento em que a personagem vive plenamente a maternidade, ainda que nos frágeis limites da vida e da morte. E interpele sobre como o direito à maternidade é interdito para as mulheres negras em situação de rua².

A condição das mulheres ao redor do mundo essencialmente patriarcal e intolerante, quando o assunto é a igualdade de direitos e de oportunidades, envolta em costumes e tradições, invariavelmente as coloca no lugar da subordinação histórica e que rebete na maneira como seus direitos são preservados, inclusive na maternidade, condição exclusiva das mulheres/pessoas com útero³.

Diversas análises acerca dos motivos que sustentam práticas de violação de direito das mulheres ao cuidado em saúde, à maternidade, ao parto e a guarda/permanência com suas filhas e filhos identifica a condição de classe como determinação estrutural, naturalizando as outras determinações igualmente importantes. Ao ocultar os impactos de gênero, raça/etnia e sexualidade no processo de reprodução das relações sociais e as hierarquias e subordinações, que lhe são inerentes, o que presenciamos é o acirramento das desigualdades. A intersecção entre raça/etnia, gênero e sexualidade é imprescindível para que a investigação apreenda a profundidade das práticas colonialistas, conservadoras e reacionárias na contemporaneidade, inclusive em relação à efetivação dos direitos humanos das mulheres.

Decerto, todas as mulheres são afetadas pelas relações patriarcais de gênero, mas nem todas as mulheres serão cerceadas, geração após geração, no exercício da livre maternidade, podendo chamar de sua/seu o rebento. Para muitas “não era o momento dele rebentar”, como na belíssima canção eternizada na voz da cantora Bete Carvalho: *Meu Guri*⁴. Podemos afirmar que a concepção é um fato objetivo, que pode se materializar de formas diversas e cuja centralidade é da pessoa que gesta, mas as condições de raça/etnia, classe social, território, tradições e costumes imputam a ela, experiências paradoxais.

Muito tem se discutido acerca do mito do amor materno, do controle sobre a concepção e o parto na contemporaneidade e sobre a relação mercadológica que hoje atravessa o nascimento. Contudo, na experiência brasileira, o mito da democracia racial favorece o mito da mãe preta como incapaz de cuidar, de proteger e de preparar a criança para o mercado do capital. Se maternar é destino das mulheres, ser mulher não é destino das mulheres negras, no decurso de um processo



civilizatório colonialista, que se ergueu sobre o sangue derramado de milhares de africanos e da brusca ruptura dos vínculos parentais, no rapto em África, passando pela travessia forçada entre os continentes e desaguando em terras brasileiras. O horror do sequestro de suas filhas e filhos é retratado no romance de Paulina Chiziane, escritora moçambicana.

Ao enfatizarmos neste texto a relação entre colonialismo e escravidão, patriarcado e racismo, sobre as desigualdades étnico-raciais estruturais e os impactos sobre a maternidade negra e o maternar na rua, o fazemos na tentativa de ampliar o feixe de luz que pode explicar como a temática aqui apresentada é tão facilmente refutada inclusive pelas mulheres da classe trabalhadora. A condição das mulheres negras e; ou em situação de rua é decorrente da escolha de um projeto de sociedade, cuja civilidade é absolutamente dependente do grupo étnico-racial superior: o grupo branco e onde a negritude é descrita como desvalor, desvantagem, prejuízo.

Se a população negra não tem valor, menos ainda tem as mulheres-mães em situação de rua, independente da sua cor, porque realçam um universo degradante e carente de higienização social. Em alguma medida a sociedade refuta a ideia de que anjos inocentes (assim são descritos os bebês) devam ser deixados ao relento, ainda que no relento estes possam ter algum nível de afeto e cuidado materno, sagrado, expressão maior do amor incondicional. Apenas e tão somente pela desqualificação da mulher, será possível desobrigá-la do dom natural, que é o maternar.

Aqui reside a importância da interseccionalidade⁵ como ferramenta analítica no que tange à situação das mulheres e suas famílias, que imersas na pobreza geracional, enquanto resultado mais estrutural do modo de produção capitalista, são impedidas de maternar e sofrem com as arbitrariedades de um Estado burguês, que, quando incorpora aspectos relativos aos direitos das mulheres conquistados em nível mundial, o faz mediado pelo direito racialmente hierarquizado.

A discriminação interseccional é particularmente difícil de ser identificada em contextos onde forças econômicas, culturais e sociais silenciosamente moldam o pano de fundo, de forma a colocar as mulheres em uma posição onde acabam sendo afetadas por outros sistemas de subordinação. Por ser tão comum, a ponto de parecer um fato da vida, natural ou, pelo menos, imutável, esse pano de fundo (estrutural) é, muitas vezes, invisível. O efeito disso é que somente o aspecto mais imediato da discriminação é percebido, enquanto que a estrutura que coloca as mulheres na posição de “receber” tal subordinação permanece obscurecida. (CRENSHAW, 2002, p.176)

Posto isso, o presente artigo pretende refletir sobre quais bases se organiza a proteção de crianças e adolescentes e suas famílias. Pois ainda que se considere salutar a condição das mulheres negras que permanecem com suas filhas e filhos, é urgente situar que a população negra é herdeira das consequências postas pela escravidão e por um pós-abolição desarticulado de um projeto de erradicação do racismo e da pobreza estrutural a ele inerente. O abandono, frequentemente particularizado como característica intrínseca às mulheres negras, tem raízes no abandono do Estado brasileiro e nas políticas de governo décadas após décadas.

Individualização da responsabilidade e a violência contra as mães negras

O cuidado e o afeto não podem se reduzir a um dado subjetivo, natural, pois o que está em jogo, é a negação de todos os direitos humanos à medida que as mães que têm a guarda suspensa ou retirada ocupam a parcela mais precarizada da classe trabalhadora. Nesta posição, a



elas estão reservadas as atividades de trabalho absolutamente desprotegidas, com renda hipossuficiente e eventual. Além destas, temos aquelas que estão no mercado informal, um termo bonito, que naturaliza condições de trabalho vexatórias, jornadas extenuantes, renda mensal muito abaixo do salário-mínimo e nenhum acesso aos direitos trabalhistas.

A disponibilidade para o cuidado materno e paterno é dependente das condições objetivas necessárias para que as demandas do grupo familiar sejam supridas. Esse é o ponto central: quando se constroem alternativas reais e uma rede de cuidado e apoio mútuo, as condições de vulnerabilidade podem ser modificadas e o “melhor interesse da criança”⁶ é garantido, na relação de afeto que se constrói diuturnamente, entre acertos e erros, descobertas e desafios.

Há que se identificar potências e não ausências, como se a condição de estar em situação de rua obrigasse estas pessoas a anteverem todas as demandas e formas de supri-las enquanto responsáveis pelo cuidado. Quanto maior a vulnerabilidade, maior a exigência individual, com ritos e regras que não se colocam para outros grupos populacionais.

À perspectiva de gênero que se adota ao analisar as condições postas no parágrafo anterior há que se incorporar a perspectiva étnico-racial, abarcando assim todas as formas de subordinação, em uma abordagem interseccional. Podemos traçar um paralelo da nossa análise com a crítica de Crença à esterilização de mulheres marginalizadas ao redor do mundo:

Em geral, a esterilização forçada de mulheres em todo o mundo não tem sido tratada como uma questão racial, embora, quando cuidadosamente examinada, se reconheçam aí fatores de “risco”, como raça, classe e outros, que determinam quais mulheres, mais provavelmente, sofrerão e quais não sofrerão esses abusos. Comumente, apenas grupos específicos de mulheres em qualquer país são o alvo, mas a distribuição seletiva dos abusos não tem sido investigada como um exemplo de discriminação racial. (CRENSHAW, 2002, p. 175/176)

Os direitos sexuais e reprodutivos são uma pauta cara e permanente na luta empreendida pelas mulheres ao redor do mundo. A violência estrutural e estruturante é reproduzida pelo Estado e pelas demais instituições, enquanto um importante mecanismo de controle sobre a vida das mulheres, incluindo o direito a viver a experiência da maternidade, com suas alegrias e frustrações. A maternidade negra de mulheres em situação de rua não deve ser encarada como empecilho, como irresponsabilidade quando as condições objetivas são profundamente adversas. O que ela nos revela é a incapacidade coletiva do cuidado irrestrito e solidário. A exemplo do diálogo com Delfina, personagem do romance *O alegre canto da perdiz*: “A nudez que elas viam não é a minha, é a delas. Dizem que não vejo nada e enganam-se. Cegas são elas. Gritam sobre mim a sua própria desgraça e me chamam louca. Mas loucas são elas, prisioneiras, cobertas de mil peças de roupas como cascas de uma cebola.” (CHIZIANE, 2018, p. 13)

E, ao mesmo tempo, e não menos importante, o cerceamento da liberdade das mulheres limita a experiência humana na primeira infância, com rebatimentos em todos os ciclos geracionais ao convívio familiar provido de afeto e partilha, como possibilidade de superação das adversidades mediante o acesso oportuno a políticas de proteção social à família.

Comprometer-se mais efetiva e continuamente com a prevenção e o combate à violência institucional, que desencadeia a retirada compulsória de bebês, significa assumir que a sociedade brasileira é estruturalmente racista, cis sexista, misógina, capacitista e classista. E que enquanto pessoas forjadas nesta sociabilidade burguesa, nossa intervenção profissional se desenvolve nesta teia e precisa superar o que está posto como dado ineliminável e imutável.

A violência pode ser analisada tanto pela maneira como atravessa os sistemas



de poder interseccionais como pela maneira como é organizada entre os domínios do poder. Em contextos sociais variados, o uso ou a ameaça de violência é central nas relações de poder que produzem desigualdades sociais. Uma análise interseccional revela não apenas como a violência é entendida e praticada dentro de sistemas fechados de poder, mas também como constitui um fio comum que liga racismo, colonialismo, heteropatriarcado, nacionalismo e capacitismo. (COLLINS, 2020, p. 77)

Com relação à violência da retirada compulsória, pelo Estado, de bebês (muitas vezes recém-nascidos/as) de suas mães e famílias que querem exercer a maternidade e/ou paternidade, a qualidade dos serviços prestados por assistentes sociais é algo que precisamos analisar. Dizemos isso porque não é incomum que profissionais de Serviço Social, cujas diretrizes profissionais se orientam pela liberdade como valor ético-político central, executem seu trabalho de maneira arbitrária, reforçando o moralismo, o preconceito e a discriminação contra determinados segmentos da classe trabalhadora, dispensáveis enquanto força de trabalho na sociedade do Capital. Neste sentido:

A narrativa da separação de mães e bebês, logo nas maternidades, por diversos motivos, como veremos neste trabalho, é elemento cotidiano na vida das mulheres em situação de vulnerabilidade social – aqui considerada como a situação de rua ou extrema pobreza cumulada ou não com o uso de drogas – e marca a trajetória institucional de diversas crianças. Estas, acolhidas, percorrerão caminhos incertos até o reencontro com suas famílias nucleares, extensas ou mesmo uma família adotante. Muitas crianças, contudo, permanecem nos centros de acolhimento até a idade adulta, o que tem preocupado os gestores e gestoras de políticas públicas. (GOMES, 2017, p.21)

Fato é que as políticas sociais fragmentadas e pontuais prejudicam análises aprofundadas sobre os arranjos familiares possíveis, em contextos desumanos e carentes de direitos humanos fundamentais. Em outros termos, os valores que orientam o exercício profissional, o conhecimento acerca do projeto ético-político profissional do Serviço Social e a inegável relação entre o projeto profissional e a emancipação humana não podem ser apenas jargões. Ao invés disso, o modo como a vida se reproduz, mediada pelas categorias de raça/etnia, identidade de gênero, orientação sexual, classe social, lugar de nascimento, território e a condição de pessoa com deficiência, interferem na forma como seus direitos são garantidos, suas histórias preservadas e seus problemas são resolvidos.

A possibilidade de uma reflexão crítica sobre os valores que orientam o trabalho profissional refuta análises ancoradas na velha dicotomia teoria/prática. As implicações da reprodução de valores morais do profissional no atendimento às mulheres e suas famílias e as demandas de guarda de seus bebês e crianças traduzem-se em atitudes preconceituosas e discriminatórias.

A análise superficial, distante da perspectiva da totalidade, reforça o conservadorismo, ainda presente na profissão, e que se retroalimenta na própria estrutura do Sistema de Garantia de Direitos. Os valores morais surgem como barreiras à suspensão do cotidiano, conforme analisado por Barroco (2011) e à efetivação do compromisso ético-político. É preciso captar o julgamento moral, religioso, a reprodução de seus conceitos familiares, principalmente quando se trata de conduta, comportamento social, ao emitir uma opinião técnica após a leitura de um processo, ao tomar ciência de uma determinada demanda e ao projetar possibilidades de intervenção, de encaminhamentos, de acesso aos recursos existentes, pois a práxis não é neutra, tampouco



desprovida de intencionalidade.

A consciência ético-político é produzida cotidianamente em espaços frutíferos como o movimento social e suas bandeiras de lutas revolucionárias, nas frentes de resistência no âmbito das instituições públicas e privadas, nas organizações da sociedade civil, o que demonstra a urgência de ampliar a escuta e a denúncia acerca da violência reproduzida pelo Sistema de Garantia de Direitos e seus desdobramentos na vida de crianças, adolescentes e suas famílias.

Sendo assim, o aspecto ético-político não está separado da dimensão técnico operativa, como espaço onde o racismo institucional pode ganhar materialidade pela forma como as histórias familiares são apreendidas, decodificadas e explicitadas nos laudos, pareceres e relatórios da equipe técnica.

Dizer que a família está degenerada e usar esta informação como justificativa para o acolhimento é lançar mão de juízos de valor conservadores em relação ao modo de ser das famílias e defender a primazia do Estado em cuidar de seus filhos(as). Entretanto, essa criança ou adolescente existe em relação à família, esta família a constitui, por isso a conta não fecha. Famílias continuam sendo abandonadas e os seus, institucionalizados.

Isto posto, é de fundamental importância compreender que o racismo é o fator preponderante na violação de direitos destas famílias e, portanto, precisa ser incorporado às análises técnicas, no processo de formação, na educação formal e informal, na produção de pesquisas, na elaboração de cartilhas de orientação à população atendida, bem como no espaço de supervisão de estágio.

A violência do Estado brasileiro, presente desde o período colonial, continua a atingir sobremaneira mais da metade da população brasileira, que é negra e ainda é medida pela régua do preconceito, da discriminação étnico-racial, do lugar da inferioridade, da baixa capacidade intelectual, entre outros atributos negativos e que se reproduzem de maneira sistemática para legitimar o lugar da branquitude na condução da vida social e dos processos de exploração, dominação e opressão a ela inerentes.

Ao afirmarmos que a ausência de políticas públicas para proteger mulheres, suas filhas/filhos e suas famílias em situação de rua tem relação direta com o conservadorismo, a vigilância moral, práticas punitivas e um projeto societário classista, racista e heterossexista, os dados do relatório completo da “Pesquisa censitária da população em situação de rua, caracterização socioeconômica da população adulta em situação de rua e relatório temático de identificação das necessidades desta população na cidade de São Paulo – 2021”⁷, são elucidativos e foram produzidos pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de São Paulo (SMADS):

No ano de 2021 havia 31.884 pessoas em situação de rua na cidade e 12.396.372 habitantes e 257 pessoas em situação de rua por cada 100 mil habitantes. (p. 38) [...] Analisando os dados do DATASUS (2020), é possível afirmar que entre as 645 cidades do Estado de São Paulo, 449 (69,6%) municípios possuem uma quantidade menor de habitantes do que a população em situação de rua da capital (2021) (p. 38) [...] mostrou que 83,4% das pessoas em situação de rua na cidade eram do sexo masculino, enquanto 16,6% eram do sexo feminino (p. 39) [...] No que se refere ao critério de raça/cor/etnia [...] foi de pessoas declaradas pardas com 47,1%, seguida por pessoas declaradas brancas, com 25,8% e pretas com 23,7%. As pessoas que se declararam de etnia/cor amarela representaram 0,8%, indígenas também 0,8% e 1,7% não souberam ou não quiseram responder à questão. A soma de pretos e pardos equivale a 70,8% da população em situação de rua na cidade. (p. 40)



O projeto societário hegemônico e o modelo de sociedade por ele defendido é signatário de uma narrativa colonialista, fascista e racista, que se consolidou pela via do eugenismo e da miscigenação. Mulheres negras em geral não devem parir filhos e a eles dedicarem afeto, cuidado e amor. Antes devem parir filhos saudáveis ao Capital, essencialmente força de trabalho para manutenção das hierarquias no mundo do crime, que é o sustentáculo do mundo burguês. Ora, sendo esta a versão oficial, forçar a ruptura de vínculos pela via estatal, com respaldo do Sistema de Justiça é absolutamente previsível e recomendado.

A reprodução das relações sociais permanece estruturada sobre bases racistas, ampliando a desigualdade étnico-racial e reforçando as disparidades entre pertencer à parcela da classe trabalhadora, com potencial produtivo, e ser população preta e parda na sociedade do Capital.

O que se vê crescer são práticas racistas institucionalizadas, naturalizadas pelas diferenças étnico-raciais, tratadas como desigualdades. Refiro-me às políticas públicas como lócus privilegiado de reprodução do racismo institucional e potencialmente férteis como espaços de inserção de práticas e estratégias antirracistas. Neste campo o Serviço Social tem um papel central, enquanto uma profissão que revê seus valores ético-políticos e que a partir de 1980 se posiciona ao lado da classe trabalhadora, nas lutas e estratégias de resistência à brutalidade do Capital, mesmo reconhecendo o alcance limitado, fragmentado e focalizado das políticas sociais no capitalismo.

O debate sobre os danos do racismo institucional na infância/adolescência pode contribuir para a análise mais criteriosa sobre as medidas protetivas mais adequadas e menos danosas para o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes e, nos casos, em que a medida de acolhimento institucional seja considerada a mais adequada, que o debate sobre as relações étnico-raciais possibilite a construção de um ambiente acolhedor, livre da reprodução de estigmas, preconceitos e estereótipos acerca da população negra e o processo de violência a que tem sido historicamente submetida, o que requer apropriação teórico-metodológica e materialização da ética profissional, na perspectiva da defesa intransigente dos direitos humanos.

Trilhas possíveis no caminho da maternidade protegida

A efetivação dos direitos humanos das mulheres, via políticas públicas, precisa ser planejada na perspectiva interseccional, pois entendemos que a defesa do melhor interesse da criança e do adolescente pressupõe a elaboração de planos, projetos e programas com ênfase no cuidado. Cuidar é acolher, proteger e fortalecer no tocante aos direitos sexuais e reprodutivos, nas etapas do pré-natal, parto e puerpério. Contudo, o embricamento das formas de opressão, vem sendo sistematicamente negligenciado nas análises que relacionam as situações de violações de direitos exclusivamente à pobreza, na configuração da realidade brasileira. Podemos explicitar aqui algumas destas situações: a violência obstétrica, os índices de mortalidade materno-infantil evitáveis, a alienação parental promovida pelo Estado, que fragiliza vínculos familiares pelo encarceramento em massa e sem o devido processo legal, pela suspensão e/ou perda do poder familiar de crianças e adolescentes

A trajetória das crianças, adolescentes e suas famílias, pertencentes à classe trabalhadora do Brasil, revela que, ao longo do tempo, esta encontrou, e ainda encontra, barreiras diversas na tarefa de acolher, proteger e educar seus filhos. Historicamente, no Brasil,



as crianças pobres foram mantidas, em geral, sob a tutela do Estado, quando este identificava a incapacidade da família em oferecer proteção, fundamentalmente pela situação de pobreza. O Código de Menores instaura, por vias legais, a compreensão da situação irregular e desenvolve a nomenclatura “menores”, como forma de diferenciação entre os filhos das famílias “estruturadas” e brancas, das demais famílias, consideradas infratoras, oriundas de lares pobres, que foram levadas fatalmente à delinquência e à imoralidade. Não por acaso, a maioria das crianças negras são tratadas a partir do lugar da delinquência, devido à situação de miserabilidade de suas famílias.

O racismo tem essa capacidade de ocultar as determinações sócio-históricas e naturalizar processos, que são produzidos pelo modo como a sociedade brasileira estabelece as relações sociais. O direito das mulheres em situação de rua à maternidade e o direito das crianças de nascer, crescer e se desenvolver com segurança e afeto precisam ecoar nas instâncias decisórias do Estado e nos processos de participação política, a exemplo das mobilizações organizadas pelos movimentos sociais, pois ao afastar a criança da mãe e do grupo familiar, a máscara da proteção ganha robustez e torna-se mais opaca, ocultando as violências cotidianas.

Referências Bibliográficas

BARROCO, M. L. S. “Barbárie e neoconservadorismo: os desafios do projeto ético- político”. In: Revista Serviço Social e Sociedade, n. 106. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. “A historicidade dos Direitos Humanos”. In: FORTI, V.; GUERRA, Y. Ética e Direitos: Ensaio Críticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (atualizado até 26/04/2017).

CFESS. Código de ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão. 10ª. ed. rev. e atual. Brasília: Conselho Federal Serviço Social, 2012.

CHIZIANE, P. O Alegre Canto da Perdiz. Porto Alegre: Dublinense, 2018.

COLLINS, P. H. Interseccionalidade [recurso eletrônico] / Patrícia Hill Collins, Sirma Bilge; tradução Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. Disponível em: http://www.ser.puc-rio.br/2_COLLINS.pdf. Acesso em 13 jan. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”. In: Revista Estudos Feministas, v. 10, n.1. Florianópolis: UFSC, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/170783>. Acesso em 15 jan. 2023.

DAVIS, A. Mulheres, raça e classe. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

EURICO, M. C. A percepção do assistente social acerca do racismo institucional.



Serviço Social e Sociedade. Nº 114, Abr./Junho. São Paulo: Cortez, 2013.

EURICO, M. C. Questão racial e Serviço Social: uma reflexão sobre o racismo institucional e o trabalho do assistente social. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). PUC/SP, 2011.

EURICO, M. C. Racismo na infância. São Paulo: Editora Cortez, 2020.

EVARISTO, C. Olhos D'Água. Rio de Janeiro: Pallas: Fundação Biblioteca Nacional, 2016

GOMES, J. D. G. (Coord.). Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo: relatório de pesquisa. São Paulo: Lampião Conteúdo e Conhecimento, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2018/Bol13_03.pdf. Acesso em 20 jan. 2023.

MOTTA, M. A. P. Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção. 4.ed. São Paulo: Cortez, 2015.

MOURA, C. Dialética Radical do Brasil Negro. São Paulo: Anita, 1994.

RIZZINI, I. (coord.). Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: Unicef; Ciespi; Rio de Janeiro, RJ: PUC-RIO, 2006.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. O impacto do racismo na infância. Brasília: Unicef, 2010.

¹ Quantos filhos Natalina teve. In: EVARISTO, C. Olhos D'Água. Rio de Janeiro: Pallas: Fundação Biblioteca Nacional, 2016, p. 50.

² O presente ensaio faz parte das pesquisas que venho desenvolvendo ao longo dos anos e do aprofundamento da pesquisa de pós-doutoramento no PPG em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio, sob supervisão da Prof.^a. Dra. Thula Pires.

³ Ainda que o texto se refira a maternidade de mulheres negras em situação de rua, nosso entendimento é de que pessoas de quaisquer identidades de gênero são capazes de gestar.

⁴ BUARQUE, Chico. O meu Guri. Ariola/Phillips: 1981. 3:58 min. 13 de jan. de 2022

⁵ [...] em determinada sociedade, em determinado período, as relações de poder que envolvem raça, classe e gênero, por exemplo, não se manifestam como entidades distintas e mutuamente excludentes. De fato, essas categorias se sobrepõem e funcionam de maneira unificada. Além disso, apesar de geralmente invisíveis, essas relações interseccionais de poder afetam todos os aspectos do convívio social. (COLLINS, 2020, p. 17)

⁶ O “melhor interesse da criança” conforma-se, assim, como um termo em franca disputa nos espaços de produção do direito e de atendimento a mulheres e crianças. Se para alguns agentes o “melhor interesse” constitui-se na separação e na rápida tramitação das ações de destituição, para outras, o “melhor interesse” seria, justamente, a permanência com as famílias de origem. (GOMES, 2017, p. 63).



https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/observatorio_socioassistencial/pesquisas/index.php?p=18626. Acesso em 15 jan. 2023



O LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO NOS PROCESSOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE: a particularidade das mulheres em situação de rua

THE UNCERTAIN AND NOT KNOWN PLACE IN THE PROCESSES OF CHILDHOOD AND YOUTH: the particularity of homeless women

Luiza Aparecida de Barros

Grupo de Pesquisa Maternidades Vulnerabilizadas, Núcleo da Criança e do Adolescente da PUC-SP (NCA/PUCSP)
lu.barro.ss@gmail.com

Resumo

O presente artigo é um ensaio entre exercício profissional e pesquisa acadêmica vinculado ao doutoramento. Trata-se de discutir o lugar das mulheres em situação de rua nos processos de infância e juventude, muitas vezes citado somente como “incerto e não sabido”. O método de análise e exposição do texto é o materialismo histórico e dialético em Marx, privilegiando a historicidade como movimento da realidade. A metodologia utilizada foi um levantamento documental de pesquisas sobre a situação de rua, e a análise de 17 processos judiciais de infância e juventude, de medidas de proteção e/ou destituição do poder familiar em que mulheres em situação de rua são rés. O resultado observado é o apagamento, ou ocultamento das informações a respeito dessas mulheres, quando não, a desqualificação delas nos relatórios técnicos e manifestações ministeriais. Observa-se tratar-se da objetivização máxima do projeto capitalista em que a objetificação dos corpos femininos serve à produção de contingente de trabalhadores/as, da consideração de crianças negras como força de trabalho e, portanto, a construção de um discurso que é melhor permanecer com os/as senhores/as (de escravos/as) do que com suas mães. É um projeto que se materializa na retirada compulsória da convivência de mulheres e crianças sem problematizar que sociedade é essa que impõe a rua como sociabilidade. Reflete-se que é preciso construir e manter o pensamento crítico para a construção de propostas na contramão da ordem imposta pelo capital, refletida nas ações do judiciário que decreta as sentenças para essas mulheres antes mesmodelas terem direito legal a defesa.

Palavras-chaves: mulher em situação de rua; maternidade; judicialização.



Abstract

The present article is an essay between professional practice and academic research linked to the doctorate. It is about discussing the place of women living on the streets in the processes of childhood and youth, often referred to only as “uncertain and unknown”. The method of analysis and exposition of the text is historical and dialectical materialism in Marx, favoring historicity as a movement of reality. The methodology used was a documentary survey of research on the homeless situation, and the analysis of 17 judicial processes of childhood and youth, of protection measures and/or removal of family power in which homeless women are defendants. The observed result is the deletion or concealment of information about these women, when not, their disqualification in technical reports and ministerial manifestations. It is observed that this is the maximum objectification of the capitalist project in which the objectification of female bodies serves the production of a contingent of workers, the consideration of black children as a workforce and, therefore, the construction of a discourse that is better stay with the masters (of slaves) than with their mothers. It is a project that materializes in the compulsory removal of the coexistence of women and children without questioning which society it is that imposes the street as sociability. It is reflected that it is necessary to build and maintain critical thinking for the construction of proposals against the order imposed by capital, reflected in the actions of the judiciary that decrees sentences for these women even before they have the legal right to defense.

Key-words: *homeless woman; motherhood; judicialization.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo é um ensaio a partir do acúmulo dessa autora relacionado ao trabalho enquanto assistente social na Defensoria paulista desde 2010 no que diz respeito a demanda das mulheres em situação de rua, bem como uma aproximação com as primeiras análises fruto da pesquisa de doutoramento¹ em curso sobre o posicionamento ético-político de assistentes sociais sobre o direito à maternidade de mulheres em situação de rua.

O método de análise e exposição do texto é o materialismo histórico e dialético em Marx, privilegiando a historicidade como movimento da realidade. A metodologia utilizada foi um levantamento documental de pesquisas sobre a situação de rua, e a análise de 17 processos judiciais de infância e juventude, de medidas de proteção e/ou destituição do poder familiar em que mulheres em situação de rua são rés.

As pesquisas brasileiras e poucas municipais realizadas para fins de contagem da população em situação de rua ganham destaque após 2009 com o decreto que instituiu a política nacional para a população em situação de rua. É facilmente identificável que as mulheres compõem menos que 20% desse grupo e suas particularidades não são evidenciadas.

O apagamento ou inexistência de dados consistentes sobre essas mulheres também é evidenciado nos processos de infância e juventude em que elas são rés e os filhos afastados compulsoriamente de sua convivência.

Não é por acaso essa coincidência, trata-se da objetivação máxima do projeto capitalista em que a objetificação dos corpos femininos serve a produção de contingente de trabalhadores/as, da consideração histórica de crianças negras como força de trabalho e, portanto, a construção de um discurso que melhor permanecer com os/as senhores/as (de



escravos/as) do que com suas mães (Ariza,2020). É um projeto que se materializa na retirada compulsória da convivência de mulheres e crianças sem problematizar que sociedade é essa que impõe a rua como sociabilidade.

É preciso construir e manter o pensamento crítico para a construção de propostas fora da ordem imposta pelo capital, refletida nas ações do judiciário que decreta as sentenças a essas mulheres antes mesmo delas terem direito legal a defesa.

1. A particularidade em situação de rua

A situação de rua no Brasil, e pode-se dizer no mundo, é um complexo de múltiplas determinações, no entanto, há um determinante comum que é próprio da sociabilidade do sistema capitalista de economia, que em sua forma de organização para a garantia do lucro, através do acréscimo das tecnologias para a produção, impactaram e continuam a impactar de forma severa, trabalhadores e trabalhadoras que não encontram colocação profissional pelas novas formas de trabalho, e pela indisponibilidade de vagas do chamado mercado formal.

O que se vê atualmente é o sistema da “viração”, o “precariado”, formas de garantia da sobrevivência em condições de alta insalubridade.

Não se trata de termos simples para questões complexas, mas conceitos que algumas/uns autoras/es buscaram sistematizar para conseguir se aproximar da realidade vivida pela população. Eduardo Galeano explicita que a dinâmica do “virador” é uma forma de sobrevivência aperfeiçoada, “amanha latino-americana” (GALEANO, 2019, p. 390).

Essa reflexão de Galeano (2019) pode ser encontrada na metodologia apresentada por Cleiton Ferreira, conhecido como Fofão, a partir da articulação da resistência nos espaços da periferia sendo a sevirologia a possibilidade de produzir conhecimento constante de forma processual para que “se você tem você faz, se você não tem você faz do mesmo jeito, VOCÊ SE VIRA” (BARBOSA, 2020).

Trata-se de evidenciar a historicidade e o agravamento das condições sociais impostas pelo sistema capitalista de produção, destacando o pauperismo como um processo diretamente relacionado, e a esse respeito Marx (2017) nos elucida que a existência do exército industrial de reserva serve aos interesses do capital como um dinâmica própria que sustenta o trabalho de forma subordinada ao lucro, ou seja, a relações de trabalho que se subsumem cada vez mais subordinadas ao capital, de forma cada vez mais insustentável às trabalhadoras e aos trabalhadores e “proporciona ao capital um depósito inesgotável de força de trabalho disponível” (MARX, 2017, p, 718), e a situação de rua é uma de suas expressões, “vincula-se ao processo de acumulação do capital, no contexto da produção contínua de uma superpopulação relativa, excedente à capacidade de absorção do capitalismo” (SILVA, 2009, p. 97).

A professora Maria Lucia Lopes Silva (2009) em seu estudo delinea caracterizações do chamado fenômeno população em situação de rua, entre eles: a) multiplicidade de fatores que conduzem a situações de rua (estruturais, biográficos, fatos da natureza ou desastres das massas); b) é uma expressão radical da questão social na contemporaneidade, observando que “a questão social é inerente ao capitalismo (idem, p. 110); c) sua localização nos grandes centros urbanos, vinculando à análise sobre “a circulação do capital ocorrer com maior intensidade nos grandes centros urbanos” (idem, p. 116); d) o preconceito como maraca do grau de dignidade e valor



moral atribuído pela sociedade à essa população, e exemplifica a partir de denominações violadoras de direitos como mendigos, vagabundos, desocupados, maloqueiros, bandidos, contraventores, vadios, loucos, sujios, flagelados, náufragos da vida, rejeitados, indesejáveis, pedintes, encortçados, toxicômanos, maltrapilhos, psicopatas, carentes, doentes mentais e outros; e) particularidades vinculadas ao território em que se manifesta; f) tendência à naturalização do fenômeno.

Aliadas a essas caracterizações do fenômeno, ela também discute as características da população em situação de rua, tendo como maior destaque a sua heterogeneidade, e destaca os seguintes elementos: pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, utilização da rua como moradia e sustento (temporária ou permanente):

(...)consideramos essa expressão mais apropriada para designar o fenômeno e a situação a que são conduzidas parcelas expressivas da classe trabalhadora, em decorrência do aprofundamento das desigualdades sociais e da elevação dos níveis de pobreza produzidos pelo sistema capitalista. A expressão alude, portanto, a uma situação decorrente, em última instância, da estrutura basilar da sociedade capitalista e não apenas das perdas e infortúnios de indivíduos, uma condição social gerada pela produção capitalista no processo de acumulação do capital, mediante a produção de uma superpopulação relativa ou exército industrial de reserva, excedente à necessidade média de expansão do capital, uma condição não escolhida pelos que nela se encontram, mas que nela foram colocados (SILVA, 2009, p. 137).

De acordo com documento do IPEA (2016) que discute a estimativa da população em situação de rua no Brasil, afirma-se que o país não tem dados oficiais dessa população. “Nem o censo demográfico decenal, nem as contagens populacionais periódicas incluem entre seus objetivos sequer a averiguação do número total da população não domiciliada” (IPEA, 2016, p. 7). Informa ainda que há iniciativas municipais, e que na perspectiva de contornar essa questão em 2008 foi feita a Pesquisa Nacional sobre a população em situação de rua, que excluiu cidades como “São Paulo, Recife, Belo Horizonte e Brasília por estes contarem com pesquisas semelhantes recentemente concluídas ou em andamento” (idem, p. 8).

A pesquisa da professora Silva (2009) refere a situação de rua da população a partir de pesquisas nas cidades de Porto Alegre, Belo Horizonte, São Paulo e Recife no período de 1995 a 2005.

A cidade de São Paulo no seu último censo (2021) realizado com a população, indicou cerca de 31.884 pessoas em situação de rua, no entanto de acordo com pesquisa realizada pela Universidade Federal de Minas Gerais com fonte nos dados do Cadastro único, no ano de 2022, foram registradas mais de 48 mil pessoas em situação de rua só na capital paulista, considerado o maior número da série histórica desde 2012 quando se começaram os registros a respeito dessa condição de vida da populaçãoⁱⁱ.

O IPEA (2022) informou que a população em situação de rua superou a marca de 281,4 mil pessoas no Brasil, tendo crescido 38% entre 2018 e 2022, e 211% no período de uma décadaⁱⁱⁱ.

Essa controvérsia evidencia a dificuldade do país em implementar a contagem oficial da população previsto no Decreto Lei 7053/2009 que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá



outras providências.

A dificuldade da contagem oficial sempre foi problematizada, e dentro dessa contagem compreender a heterogeneidade que marca essa população é ainda maior, e isso pode ser facilmente identificado quando se pensa nos números e análises relacionados a particularidade da mulher.

Apenas na Pesquisa Nacional da Situação de rua (2009), intitulada “Rua, aprendendo a contar”, elaborada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) informam-se diferentes aspectos sobre essa população na perspectiva de apontar problematizar a invisibilidade desses sujeitos.

Apresenta-se a seguir o destaque feito à particularidade das mulheres nos dados disponíveis das diferentes pesquisas.

A Pesquisa Nacional sobre a população em situação de rua, realizada pelo MDS (2009) informou que 18% da população eram mulheres. Faz destaque que 20% dessas mulheres entrevistadas se declaravam responsáveis por alguma criança na rua ou serviços de acolhimento, em contraposição a 4,3% dos homens entrevistados. Apresenta a particularidade da idade dessas mulheres, entre de 18 e 55 anos, concentrando 24,19% de 18 a 25 anos; 30,20% de 26 a 35 anos e 21,76% de 36 a 45 anos de idade.

Quanto ao quesito raça/cor/etnia essa pesquisa informa 35,94% como pardas, 32,11% dessas mulheres como brancas e 27,26% como pretas, totalizando 63,20% como pardas e pretas.

A referida pesquisa buscou analisar o lugar que as mulheres ocupam quando em situação de rua para avaliar os fatores contributivos da desproporção do número de mulheres vivendo nessa situação: a) lidar com uma realidade masculinizada e cheia de preconceitos mais “brutal” do que a imposta nas relações patriarcais de sexo existentes para além da rua; b) diversidade de fatores e situações que envolvem diretamente a relação com o corpo, a sexualidade e, às vezes, o cuidado dos filhos; c) necessidade de lidar com estereótipo da imagem “feminina ideal” – da “mulher-mãe”, a “mulher- cuidadora” (MDS, 2009).

A referida pesquisa indica ainda um ponto de análise importante:

O pequeno número de mulheres (em comparação à quantidade de homens) vivendo nas ruas pode ser um indicativo de que muitas mulheres optam por permanecer em suas casas, muitas vezes suportando situações de violência e opressão – situações indicadas por 22% dos homens como a principal razão para passarem a viver nas ruas/albergues-, a terem que morar nas ruas, enfrentando as dificuldades que esta vivência implicaria (MDS, 2009, p. 160).

Silva (2009) também aponta essa relação importante no que diz respeito a consideração do número dispare da presença da mulher em situação de rua, apresentando o papel socialmente construído da mulher como “reprodutora e responsável pelos cuidados com a prole, o que implica relações de trabalho desiguais e muitas vezes opressão sexual, ambos reproduzidos na situação de rua” (SILVA, 2009, p. 148).

Destaca-se ainda a problematização da pesquisa nacional a respeito da situação das mulheres e a importância de observar sua particularidade, evidenciando que nas pesquisas censitárias dessa população, os objetivos não permitem essa pormenorização implicando em invisibilidade das demandas atinentes a essa parcela, que contribui para confirmar que esses dados, como são habitualmente apresentados contribuem para ocultar que “o racismo e o patriarcado estruturam as classes sociais e as relações de exploração entre elas e, também, em



seu interior (CISNE e SANTOS, 2018, p. 45)”.
Esta pesquisa, em função de seus objetivos serem outros, não nos permite um olhar mais acurado acerca de algumas questões como as estratégias de sobrevivência destas mulheres, por exemplo, mas por outro lado fornece um panorama muito consistente a respeito das dificuldades deste grupo. E ainda mais importante do que isso, permite fazer ver estas mulheres que passam por nós diariamente e que são quase sempre tratadas com indiferença, truculência e preconceitos. Nos esquecemos que “do outro lado” está alguém com necessidades, vontades e direitos, assim como nós, mas que por razões diversas encontra-se marginalizada e apartada do convívio social mais amplo (MDS, 2009, p. 167).

O censo paulista (2021) informa também a autoidentificação dos sujeitos da pesquisa quanto ao sexo de nascimento, 97% assim se identificam, sendo cisgênero^{iv}. Informa ainda que 1,1% se identificaram como agênero, 0,8% como mulher transexual, 0,2% como travesti e 0,3% se identificaram como homem transexual. 0,5% ainda responderam a opção outros. E nesse universo 11,6% são mulherescisgênero.

Informa ainda que dessas mulheres, 40,3% se consideram pardas, 29,2% brancas e 26,9% pretas, totalizando 67,2% de mulheres pardas e pretas em situação de rua.

Na recente pesquisa paulista é possível filtrar os dados. O universo da pesquisa abrange 5109 mulheres, em um total de 31.884 mil pessoas nessa situação.

A dimensão da mulher em situação de rua enuncia uma série de questões que expõem o alcance perverso do fetiche financeiro do sistema capitalista vigente.

O dado mais consistente da particularidade dessas mulheres é o “não dado”. O apagamento de informações sobre as mulheres em situação de rua expressa em escala mais intensa, o processo de apagamento das mulheres da história e da população negra dos processos de resistência e luta por outras condições de existência nos países para os quais essa população foi sequestrada para trabalhar sob regime de escravidão.

No Brasil não há censo nacional da população em situação de rua. A única pesquisa realizada em dimensão federal foi em 2009 pelo então Ministério do Desenvolvimento Social que no (des) governo de 2018-2022 se denominou de Ministério da Cidadania, e ao lado do criado Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, contribuiu para pulverizar o acompanhamento e o desenvolvimento da política nacional para a população em situação de rua.

Essa pesquisa informava, em 2009, que 82% das pessoas entrevistadas eram homens e somente dados majoritários foram expressos. No contexto dessa população, que “pega BR”, “que está na calçada”, “em situação de rua”, somente dados gerais são analisados.

O apagamento de dados sobre as mulheres em situação de rua também é observado nos processos de infância e juventude, um dos aspectos mais evidentes se expressa quando se trata da localização das mulheres, em geral informado como “lugar incerto e não sabido”. Não só a localização é incerta, como a história dessas pessoas não é registrada, tampouco problematizada, ao menos, dentro da normativa preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que considera fundamental o esgotamento de todas as possibilidades antes de acolhimento institucional e inserção em família substituta, e no que diz respeito aos princípios éticos profissionais, no que diz respeito a forma como a história dessas mulheres é a registrada, ou ainda, a total ausência de registros em muitos casos.



2. Breves elucidações sobre o afastamento compulsório pelo estado na convivência familiar quando a maternidade está na rua

A retirada compulsória de bebês de suas genitoras pelo estado foi problematizada, embora não consensualmente, como roubo de bebês pelo Estado, fruto de um processo de acúmulo técnico de trabalho cotidiano na Defensoria Paulista, desde 2014^v, por assistentes sociais, psicólogos/as, defensores/as, e outros/as pesquisadores/as. Hoje enquanto grupo mais consolidado na forma de grupo de estudos e pesquisa denominado Maternidades Vulnerabilizadas^{vi} sediado na Escola da Defensoria Pública da Defensoria tem fomentado o debate sobre a temática das mulheres e famílias que têm seu/sua filho/a *roubado/a* pelo estado brasileiro. Esse tema foi sistematizado em um artigo do jornal online *JOTA*^{vii} e tem a contribuição dessa autora em conjunto com outros/as integrantes do grupo, e também desse caderno.

GOMES (2022) em sua tese de doutoramento discute o instrumento normativo que constitui esse rito processual previsto no ECA (1990) que inicia como uma medida de proteção à criança e/ou adolescente e posteriormente pode constituir-se uma decisão que os/as afasta determinante de suas famílias, a chamada destituição do poder familiar.

No caso das mulheres em situação de rua, isso vira um exponencial pois não são localizadas e pouco se investe no retorno a convivência das crianças com essa genitora, quando há esse investimento, ainda assim, sob o crivo de análise judiciária, essas crianças permanecem afastadas por posicionamentos técnicos que desconsideram a realidade dessas famílias e nas vezes em que mulheres em situação de rua são réis em processos de destituição de poder familiar, a decisão raramente favorece a sua convivência com os filhos.

Genericamente, e apenas para dar início a compreensão do que isso significa para as famílias réis nesses processos, elas costumam não saber o porquê dos filhos/as lhe terem sido retirados de sua convivência, não há um parâmetro do que devem fazer para reavê-los/as e quando pensam que compreenderam as exigências que lhe são feitas, não costuma ser suficiente para o órgão julgador. Trata-se de um problema kafkaniano, nos termos da brilhante exposição de Franz Kafka, em sua obra *O Processo*, que consegue demonstrar ao/à leitor/a a dificuldade de acesso as informações e defesa nos processos judiciais e o sentimento de angústia, como o enfrentamento de um labirinto sem saída, para quem se torna réu/ré em processos, e na minha opinião, não tem obra que possa exemplificar melhor o sentimento de franco desespero que atinge essas famílias, pobres em sua imensa maioria, que enfrentam processos nas Varas de Infância e Juventude em todo o país.

Desconsiderar a realidade das mulheres, cuja moradia e/ou sua localização, permanente ou temporária, seja a rua, nos termos expostos no item 1, é uma escolha técnica, ética e política, feita, diariamente, por profissionais de diferentes áreas e diferentes serviços que são acionados para o acompanhamento daquela demanda de afastamento familiar, incorrendo em individualização e culpabilização das famílias, em sua maioria, mulheres, pela situação que se encontram, a esse respeito, temos:

A própria ideia de risco e vulnerabilidade, como chamamos atenção no primeiro capítulo deste estudo, são *noções muito próximas da perspectiva sistêmica de cariz neopositivista* (BRITES, 2017, apud LUKÁCS, 2012). Transplantadas da epidemiologia funcionalista para a Saúde Pública e para



o campo das Políticas Sociais, especialmente para a Política de Assistência Social, podem contribuir para reforçar a *noção de comportamento desviante, para individualizar as expressões da questão social e despolitizar o debate sobre as determinações estruturais que incidem sobre o sistema de necessidades, (...)*. As noções de *risco e vulnerabilidade* também podem contribuir para esfumar determinações de classe nas abordagens sobre o consumo de psicoativos, tonando a realidade social um mero pano de fundo(...). (BRITES, 2017, p. 185).

Apresentamos a seguir dados preliminares de pesquisa realizada em 17 processos da Vara de Infância e Juventude de uma comarca que não revelaremos no nome, para fins de garantia de anonimização dos dados e sigilo da vida das pessoas autoras e réis nesses processos, bem como profissionais envolvidos/as.

Os processos analisados são dos anos de 2015 a 2019, e versam sobre o afastamento compulsório, pelo estado, de crianças e adolescentes, quando suas genitoras são mulheres em situação de rua.

O status jurídico comumente lhe reservado é “lugar incerto e não sabido”, mesmo quando se sabe que está em situação de rua, em território de conhecimento da rede de serviços. Dos 17 processos analisados, 6 deles são interrelacionados entre processos de acolhimento e destituição de poder familiar, sendo, portanto, 11 situações familiares diferentes.

Desses, 2 reservam às mulheres o “local incerto e não sabido”, 1 deles acolhimento institucional adulto, e 10 deles situação de rua.

Os processos não informam característica étnicas, nem nos pedidos via Ministério Público, e tampouco nos relatórios técnicos dos diferentes serviços de acompanhamento da situação junto à Vara da Infância e Juventude. Buscou-se pelos documentos de registro geral (RG) quando coloridos, a raça/etnia das mulheres, e pudemos observar, nos processos analisados, 3 mulheres pretas, 2 pardas, 2 brancas, e 4 processos em que não foi possível identificar etnicamente as mulheres.

Os motivos informados pelo representante do Ministério Público que dá origem ao pedido de acolhimento institucional ou a destituição do poder familiar nesses casos informam em sua maioria que a família, ou a genitora estava em situação de rua e uso de substâncias psicoativas, isso foi observado em 4 dos processos, em 2 deles a genitora e os/as filhos/as foram submetidos a violência pelo companheiro da mesma, em 2 situação informa-se evasão hospitalar, 1 questão envolve saúde mental sem acompanhamento da genitora, 1 com situação de guarda não judicializada, 1 entrega protegida^{viii}.

Dos órgãos que notificam o Ministério Público para tomada de providências de proteção de criança e adolescentes, temos 4 originados por ofício do Conselho Tutelar, 4 originados por ofício da Maternidade, 1 originado pela Defensoria Pública, 1 pelo CAPSad, e 1 outros.

As mulheres são invariavelmente desqualificadas nos processos judiciais da Infância e Juventude, seja nos pedidos de medida de proteção ou destituição do poder familiar pelo Ministério Público, seja em relatórios técnicos assinados por profissionais do Serviço Social e da Psicologia, seja nos relatórios do Conselho Tutelar ou equipes da maternidade. Observa-se que os serviços da política de assistência social CRAS e CREAS, bem como da política de atenção a saúde mental são mais problematizadores das questões sociais e de saúde a serem consideradas do que fazem um julgamento moral e preconceituoso dessas mulheres, tal situação assemelha-se às demandas de soldadas e tutelas do período pré-abolicionista no país, a título de ilustração comparamos^{ix}:



Em 1855, por exemplo, Ermelinda Maria de Menezes era denunciada pelo curador-geral de órfãos ao Juízo da cidade. Tendo há alguns meses falecido o português José Pereira da Costa Pinto, suas cinco filhas naturais, uma delas “ainda de peito”, ficaram aos cuidados da mãe, a sobredita Ermelinda, vivendo, segundo o curador, em estado de indigência. A pobre mulher, afirmava o denunciante, vinha apresentando há algum tempo “indícios de irregular conduta”, mostrando-se incapaz de garantir a “educação moral e por conseguinte a sorte de suas inocentes filhas”. Consternado com a situação das menores, o curador instava o juiz de órfãos a proceder às necessárias e urgentes diligências, para que se desse encaminhamento adequado à situação (ARIZA, 2020, p. 55).

Em visita domiciliar nos deparamos com a mesma situação de já anos atrás quando a mãe de M. era acompanhada por estes setores: um ambiente desorganizado, sem higiene, com animais por cima dos objetos, utensílios sujos, sem o mínimo conforto. (...) A mãe e a tia (já falecida) de M. foram criadas dentro de padrões sociais e culturais diferentes dos aceitáveis em nossa sociedade, onde o vício pode, o namoro precoce pode, “amasiar-se com pouca idade pode passar noites fora de casa pode, agredirem-se pode”, enfim, pela inicial destes autos vemos como M. estava totalmente sem proteção e cuidado. (...) (relatório técnico assinado por Serviço Social e Psicologia relacionado ao acompanhamento de acolhimento institucional, 2017).

Destacamos ainda a trajetória de um dos processos, iniciado em 2016 e finalizado em 2019 em que se deu início o acolhimento por ofício do conselho tutelar ao Ministério Público notificando maus tratos do genitor com os/as filhos/as, um dos trechos do ofício do Conselho Tutelar informa "A mãe é usuária de drogas, não tem residência fixa, vive mais na rua que em residência em virtude da dependência química, já esteve no conselho, mas não aceitou tratamento" (fls. 5 do processo). Na leitura de 250 folhas que compõe o processo de destituição do poder familiar se observa que o motivo que originou o afastamento da genitora da residência foi a violência do companheiro que também violentou/as filhos/as posteriormente. Essa mulher que inicialmente constava como lugar incerto e não sabido, posteriormente buscou sua defesa no processo, solicitou reaproximação, teve visitas aos finais de semana concedidas. Essa mulher estava em novo relacionamento e no novo relatório do conselho constava "Sra. K. relatou que trabalha como diarista, o bebê fica na creche, seu esposo trabalha por conta como servente de pedreiro, disse que sempre visita os filhos, e tem o desejo de pegar a guarda dos filhos, mas procura fazer o que a Assistente Social orienta para comprovar que tem condições de pegar seus filhos, o que ainda não conseguiu foi um trabalho registrado" (fls. 188 do processo), mas isso não foi suficiente, porque os relatórios técnicos da Vara da Infância e Juventude exigiam a empregabilidade formal.

Destaca-se que o motivo do acolhimento foi a violência do genitor com os/as filhos/as, mas outras questões foram sendo impostas a essa mulher, supostamente em local incerto e não sabido, e não havia materialidade suficiente para reaver os filhos, que acabaram destituídos de sua convivência.

Trata-se aqui apenas de um ensaio do que significa para as mulheres em situação de rua enfrentarem os processos judiciais na Infância e Juventude quando seus/suas filhos/as lhe são afastados compulsoriamente da convivência familiar.

As mulheres são desqualificadas mesmo quando o processo de medida de proteção na Vara de Infância e Juventude diz respeito a entrega protegida. No pedido feito pelo Ministério Público, mesmo sendo de desejo da mulher fazer a entrega, foi registrado da seguinte forma sua



caracterização e os motivos da entrega protegida:

"A requerida é declaradamente usuária contumaz de entorpecentes, permanecendo em situação de rua, bem assim se sustentando através da prostituição" (fls. 1). "A própria requerida expôs que não possui o desejo de criar vínculo com o bebê, tampouco zelar por seus cuidados, isto é, devido ao seu atual estado, teme que seu filho venha a sofrer com eventuais negligências por ela praticadas" (processo judicial de 2017 – manifestação do Ministério Público, folhas iniciais do processo).

Como sinalizado a entrega protegida é medida de proteção, decidida conscientemente pela genitora biológica da criança que nasce, não é abandono, não é crime, e se quer pode ser considerado desproteção social, mas a história que ficará registrada para essa criança se um dia ela desejar conhecer sobre sua mãe é essa informação registrada nas primeiras folhas de um processo eivado de menorismo e apartamento das mulheres, majoritariamente pobres, maioria pretas e no caso em particular em situação de rua.

É preciso colocar a lupa sobre os afastamentos, roubos, sequestros, que o Estado brasileiro impõe às famílias pobres de seus/suas filhos/as e falar da particularidade da mulher em situação de rua é evidenciar um processo estrutural de racismo, desigualdade social, violência e desumanização contra as mulheres, historicamente interrelacionados, existentes e reforçados na sociedade do capital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Do rio que tudo arrasta se diz que é violento. Mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem.
Bertolt Brecht**

Buscamos apontar, muito brevemente, o lugar da mulher em situação de rua nas políticas públicas do país, bem como essas mulheres enfrentam os afastamentos da convivência familiar de seus/suas filhos/as, impostos pelo estado brasileiro, nos processos de Infância e Juventude.

Evidencia-se que a trajetória dessas mulheres não é referenciada pelo lugar de trabalhadoras, deslocadas da formalidade do mercado, nessa economia capitalista, tampouco são considerados os aspectos significativos de sua trajetória que foram determinantes para que se encontrem em situação de rua.

Quando destituídas do poder familiar sobre seus/suas filhos/as, essas mulheres, não têm se quer uma qualificação que as estime enquanto mulheres, são tratadas apenas como aquela que está na rua, que abandonou, que negligenciou.

Escolher falar da mulher em situação de rua, é uma escolha ética e política, para escancarar as fissuras de um sistema que deveria ser de justiça, e que evidencia um menorismo, uma política de tutela, de valores de uma sociedade elitista e conservadora, racista e machista.

Pelos dados apresentados tanto nas pesquisas realizadas pelos órgãos censitários e pesquisadores/as do tema, bem como nos processos analisados, observa-se a maioria de mulheres



negras. A história das mulheres negras nesse país é a história do não direito a sua maternidade, do não direito ao exercício de sua sexualidade, porque também essas mulheres foram diretamente relacionadas ao lugar de objetificação de seus próprios corpos, para atendimento aos desejos sexuais de homens brancos, senhores de escravos. Não tinham elas o direito de um relacionamento amoroso com os pares dos quais elas desejassem, histórias não faltam na literatura, nos registros oficiais, de situações de violência a que foram submetidas mulheres (e homens) negros/as.

Nessa mesma esteira esse país continuou afastando crianças e adolescentes de seus pais negros e negras, essa também foi uma realidade estendida à algumas mulheres imigrantes trabalhadoras em condições precárias no Brasil pós-abolição (Ariza, 2020).

Ao entender esse processo histórico, da formação social e econômica vigente, e como isso impacta diretamente o complexo social jurídico no Brasil podemos então pensar deste lugar é que historicamente às mulheres negras, principalmente, e pobres, não lhe é facultado o exercício da sua sexualidade e da sua reprodução, salvo sob constante vigilância. Falar disso é se posicionar, em uma luta constante sobre o direito das mulheres, principalmente em um país que evidenciou sua posição e favorecimento por discursos odiosos, de pátria, Deus e família.

Muitas são as tentativas de profissionais compromissados/as em construir uma política intersetorial protetiva e que evite a judicialização da maternidade das mulheres em situação de rua^x, mas ainda estamos longe de garantir o mesmo compromisso, mesmo ponto de vista de saúde coletiva e proteção social no andamento dos processos.

Os problemas discutidos nesse breve ensaio evidenciam que uma formação social crítica é urgente e pauta de luta constante, pois essa formação impactará nas ações de futuros profissionais, evitando e fazendo enfrentamentos para que valores morais conservadores, preconceituosos não se sobreponham à criticidade do pensamento no exercício das diferentes profissões.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIZA, Marília B. A. Mães infames, filhos venturosos: trabalho, pobreza, escravidão e emancipação cotidiano de São Paulo (século XIX). São Paulo: Alameda, 2020.

BARBOSA, Lucas. ARTE DA SEVIROLOGIA NOS TERRITÓRIOS DE CONFLITOS

<https://usinadevalores.org.br/arte-da-sevirologia-nos-territorios-de-conflitos/>. Acesso em 14/09/2022.

BRITES, Cristina. Psicoativos (drogas) e Serviço Social: uma crítica ao proibicionismo. São Paulo: Cortez, 2017.

CABRAL, Anna Carolina Lanas Soares; BARROS, Luiza Aparecida de; GONÇALVES, Marcos Antonio Barbieri. Podemos dizer que existe roubo de bebês pelo Estado brasileiro? Jota, 3 maio 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/maternidades-vulneraveis-roubo-bebes-estado-brasileiro-03052021/amp>. Acesso em fevereiro de 2023.

CISNE, Mirla. SANTOS, Silvana Mara Morais dos. Feminismo, diversidade sexual e Serviço Social. São Paulo: Cortez, 2018. (Biblioteca básica do Serviço Social, v. 8).

GOMES, Janaina Dantas Germano. O cuidado em julgamento: um olhar sobre os processos de destituição do poder familiar no estado de São Paulo. 2022. 284f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo.

IPEA (out/2016) Marco Antonio Carvalho Natalino. ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL.

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7289/1/td_2246.pdf, acesso em 01/07/2020.

IPEA (dez/2022) Marco Antonio Carvalho Natalino. ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL. <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11604>, acesso em 09/03/2023.

LOIOLA, Gracielle Feitosa. “NÓS SOMOS GENTE... NÓS PODE SER MÃE...” EXISTÊNCIAS E RESISTÊNCIAS À RETIRADA COMPULSÓRIA DE FILHAS/OS PELO ESTADO. 2022. 397f. Tese (Doutorado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro 1: o processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo; Boitempo, 2017.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Pesquisa nacional sobre a população em situação de rua, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/Rua_aprendendo_a_contar.pdf. Acesso em: 01 jul. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Pesquisa censitária da população em situação de rua, caracterização socioeconômica da população em situação de rua, 2021. Disponível em:



https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/observatorio_socioassistencial/pesquisas/index.php?p=18626. Acesso em: 09 mar 2023.

RIOS, Ariane Goim. O fio de Ariadne: sobre os labirintos de vida de mulheres grávidas usuárias de álcool e outras drogas. Dissertação de Mestrado—Campinas, SP: Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, 23 de fevereiro de 2017.

SILVA, Maria Lucia Lopes. Trabalho e população em situação de rua no Brasil. São Paulo: Cortez, 2009.

ⁱ Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo com previsão de conclusão em junho de 2023.

ⁱⁱ Número de pessoas em situação de rua na cidade de SP ultrapassa 48 mil e bate recorde em 2022, diz pesquisa. Ver: <https://www.geledes.org.br/numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-na-cidade-de-sp-ultrapassa-48-mil-e-bate-recorde-em-2022-diz-pesquisa/>, acesso em 12/03/2023.

ⁱⁱⁱ Ver: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de,2022%2C%20quando%20atingiu%20281.472%20pessoas.>

^{iv} Cisgênero é o termo utilizado para se referir ao indivíduo que se identifica, em todos os aspectos, com o seu “gênero de nascimento, o sexo biológico”.

^v RIOS, Ariane Goim. O fio de Ariadne: sobre os labirintos de vida de mulheres grávidas usuárias de álcool e outras drogas. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva). Universidade Estadual de Campinas, 2017.

^{vi} Maternidades vulnerabilizadas: mulheres gestantes, mães e crianças em situação de vulnerabilidade social. Grupo de pesquisa da EDEPE: Ver: <https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=6190>.

^{vii} Em artigo escrito para a revista online JOTA, de circulação na área do Direito, psicólogos/as e assistente social da Defensoria Pública do estado de São Paulo discutem se *Podemos dizer que existe roubo de bebês pelo Estado brasileiro?* Tal artigo sistematiza o debate realizado pelo grupo de estudos e pesquisas da Escola da Defensoria e problematiza centralmente que o roubo “é o fenômeno de retirada de bebês de suas origens sem o consentimento das mães e/ou familiares, seja por qual motivo for. A prática é colonialista e remonta às estratégias criadas por povos europeus na desaculturação de povos por eles dominados”.

^{viii} A “entrega protegida” é uma forma de assegurar os direitos sexuais e reprodutivos da mulher e garantir à criança a convivência familiar e comunitária. A entrega protegida não é crime e se difere do abandono, porque é uma escolha consciente e amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 13, §1º, do ECA).

^{ix} Não cabe no referido ensaio, mas os dados nos 17 processos informam situações semelhantes de desqualificação dessas mulheres.

^x Para conhecer experiências significativas ver o quarto capítulo da tese intitulada “NÓS SOMOS GENTE... NÓS PODE SER MÃE...” EXISTÊNCIAS E RESISTÊNCIAS À RETIRADA COMPULSÓRIA DE FILHAS/OS PELO ESTADO de Gracielle Feitosa de Loiola.



**MÃES NO CÁRCERE, FILHAS/OS NO SAICA:
a institucionalização da pobreza e a expropriação da
maternidade preta e pobre**

***MOTHERS IN JAIL, CHILDREN IN INSTITUCIONAL FOSTER CARE:
the institutionalization of poverty and the expropriation of black and poor
motherhood***

Camila Cristina dos Santos

Assistente Social graduada pela UNESP, Mestre e Doutoranda em Serviço Social pela PUC/SP. Agente de Defensoria Pública no Grupo de Apoio Interdisciplinar - GAI da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

cacrsantos@defensoria.sp.def.br

Gustavo Samuel da Silva Santos

Defensor Público graduado na ULBRA, Mestre em Direito pela UNESP-Franca e Doutorando em Serviço Social pela mesma instituição. Coordenador Auxiliar do Núcleo Especializado da Infância e Juventude-NEIJ da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

gssantos@defensoria.sp.def.br

Pamella Costa de Assis

Assistente social graduada pela PUCSP, Bacharel em Direito pela UNISA. Agente de Defensoria Pública no Centro de Atendimento Multidisciplinar do Núcleo Especializado da Infância e Juventude – NEIJ da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

passis@defensoria.sp.def.br

Resumo

O presente artigo pretende apresentar reflexões iniciais sobre a violação dos direitos à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes e suas mães ou familiares quando atravessam a situação de cárcere, no estado de São Paulo, a partir das atuações cotidianas acompanhadas pelo Núcleo Especializado da Infância e Juventude - NEIJ da Defensoria Pública do Estado. A atuação interdisciplinar do referido Núcleo tem permitido notar a decretação de decisões judiciais desfavoráveis às famílias em situações de vulnerabilidade e às mulheres privadas de liberdade ou mesmo quando egressas, culminando na destituição do Poder Familiar de tais mulheres mães com uma considerável participação da Rede de Proteção à Infância e Juventude.

Palavras-chave: Maternidades vulnerabilizadas no Cárcere. Destituição do Poder Familiar. Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.



Abstract

This article aims to present initial reflections on the violation of the rights to family and community life for children and adolescents and their mothers or family members when they are in prison in the state of São Paulo, based on the daily actions monitored by the Specialized Center for Childhood and Youth (NEIJ) of the State Public Defender's Office. The interdisciplinary work of this Center has allowed us to note the decree of unfavorable judicial decisions for families in vulnerable situations and for imprisoned women or even when they are ex-offenders, resulting in the removal of the parental responsibility of these mothers with a considerable participation of the Childhood and Youth Protection Network and for families in vulnerable situations.

Key words: *Vulnerable Maternities in Prison.; Dismissal of Family Power. Child and Adolescent Rights Guarantee System.*

Introdução

A atuação no Núcleo Especializado da Infância e Juventude – NEIJ - órgão interno da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, de caráter permanente, que tem como missão primordial prestar suporte e auxílio, tanto administrativa quanto judicialmente, nas demandas coletivas, difusas ou individuais que envolvam os direitos das crianças e adolescentes - vem despertando nas profissionais que compõem a sua equipe interdisciplinar - assistentes sociais, defensoras e psicólogas - inúmeras inquietações. Algumas delas serão brevemente apresentadas nesse artigo com o objetivo principal de trazer luz às questões estruturais da sociedade capitalista, patriarcal e racista que estão refletidas também nas decisões e funcionamento do judiciário, especialmente no que tange à área da infância e juventude. O texto apresenta, inicialmente, a Política Institucional da Defensoria Pública do Estado de São

Paulo, intitulada Mães em Cárcere, abordando algumas atuações do NEIJ que possibilitaram a identificação de violações de direitos à convivência familiar e comunitária, principalmente de famílias vulnerabilizadas, compostas por mulheres privadas de liberdade, pretas e pobres. Mas, também cita as intervenções realizadas e possibilidades de atuação interdisciplinar que, independentemente da decisão judicial, representam a denúncia dessas violações e a resistência no sistema de justiça.

Com isso, queremos reforçar a importância do trabalho interdisciplinar na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, da interseccionalidade das políticas públicas e a urgência da construção de uma nova ordem social.

A Política Mães em Cárcere

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo é uma instituição permanente que realiza orientação jurídica integral e gratuita às pessoas vulnerabilizadas e a promoção de direitos humanos, prevista na Constituição Federal como expressão e instrumento do regime democrático.

Nesse sentido, a Política Institucional de Atendimento Mães em Cárcere é desenvolvida por meio do CONVIVE, órgão de gestão informacional da Política, e abrange mulheres presas gestantes, ou que são mães responsáveis por crianças, adolescentes de até 17 anos e/ou pessoas com deficiência, com o objetivo de garantir os direitos dessas mães no cárcere e de suas filhas, por exemplo, à



convivência familiar.

A Política Institucional Mães em Cárcere desenvolve sua atuação de forma integrada à Primeira Subdefensoria e aos Núcleos Especializados da instituição de acordo com a sua área de atuação e especificidade, sendo eles os Núcleos Especializados da Infância e Juventude, de Situação Carcerária, e de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, com apoio dos Centros de Atendimento Multidisciplinares – CAM, associados aos núcleos citados e Assessorias Cível e Criminal e Infracional da Defensoria Pública-Geral, nos termos da deliberação 291/14 do Conselho Superior da Defensoria paulista.

Ao Núcleo Especializado da Infância e Juventude – NEIJ da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, caberá a atuação na defesa, na área da infância e juventude, das mulheres privadas de liberdade, notadamente em grande parte nos processos de destituição do poder familiar, e na articulação de políticas públicas básicas para o fortalecimento de ações de reintegração familiar junto aos serviços de acolhimento institucional, entre outros, onde não houver órgão natural vinculado ao processo.

Um processo de acolhimento institucional ou de destituição do poder familiar chega ao NEIJ a partir, principalmente, dos formulários “Mães em Cárcere”, entregues às mulheres presas em diferentes unidades prisionais do estado de São Paulo, após um convênio entre a Secretaria de Administração Penitenciária e a Defensoria de São Paulo.

É uma maneira de garantir que o atendimento pela Defensoria Pública das mães privadas de liberdade seja efetivo, já que é notória a dificuldade que as mulheres encarceradas têm em acessar a justiça, em especial por terem menos contato com seus familiares, em visitas. Ademais, é preciso que o caso seja identificado o mais rápido possível, uma vez que os prazos nos processos que tramitam na infância e juventude são menores.

Santos (2021, p. 76) explica que uma das preocupações quando da formulação da Política Mães em Cárcere foi identificar formas de as mulheres acessarem a Defensoria, sendo que o formulário tem o potencial de alcançar a totalidade das mulheres encarceradas nas unidades prisionais.

Após ser preenchido, a Secretaria de Administração Penitenciária - SAP envia o documento para o CONVIVE, que fará uma triagem das informações, verificando a urgência do caso e distribuindo a informação para os diversos órgãos da Defensoria Pública. Quando há processo judicial de acolhimento institucional ou de destituição do poder familiar que tramita em comarca sem unidade da Defensoria Pública instalada, o processo é remetido ao NEIJ.

Algumas vezes, também há o encaminhamento de demandas ao NEIJ quando não se identifica o processo judicial, mas há a suspeita de que a criança ou adolescente está em serviço de acolhimento institucional, ou seja, iniciado um processo de destituição do poder familiar em face das responsáveis pela criança ou adolescente. Uma das principais razões para a instituição da Política era o histórico, narrado por Heide Cerneka por exemplo (SANTOS, 2021, p. 41):

(...) mas tinham mulheres prestes a parir e elas falaram que, quando elas iam para o hospital, se não dava à luz lá na cadeia porque faltou socorro, quando elas iam dar à luz, geralmente dentro de 01 dia elas estavam de volta na cadeia e não tinha como saber onde estavam os filhos.

Uma experiência recente no NEIJ foi o atendimento de uma mãe que temia que as filhas estivessem em local inseguro, com pessoas com histórico de abuso sexual, no estado de Minas Gerais. O CONVIVE decidiu provocar o Núcleo da Infância e Juventude para que as medidas fossem tomadas.



Após contato com a usuária da Defensoria Pública, conseguimos extrair algumas informações, em especial, a cidade em que as crianças deveriam estar residindo.

De posse apenas dos nomes das crianças e a cidade em que provavelmente residiam, através do Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM) do NEIJ, foi possível entrar em contato com a rede socioassistencial e verificar que, na verdade, as crianças estavam bem e desejosas de manter contato com a mãe.

Em seguida, articulou-se a realização de visitas com as filhas, que ocorreram de forma virtual, garantindo tranquilidade para a mãe das crianças, que agora tinha certeza de que as filhas estavam bem cuidadas, apesar de não poder exercer plenamente sua maternidade em razão da prisão.

Quando existe processo de acolhimento institucional, o primeiro passo é entender as dinâmicas familiares das crianças e adolescentes e coletar informações junto à mãe que está privada de liberdade, especialmente quem poderia se responsabilizar pelo cuidado das filhas, principalmente nos casos em que não há perspectiva de prisão domiciliar ou progressão de regime próxima.

Novamente o CAM é muito importante nessas situações. Aqui há um esforço de mobilizar o Sistema de Garantias de Direitos para que o trabalho com a família extensa não seja meramente protocolar, uma consulta sobre a disponibilidade em acolher sobrinhas, netas, irmãos e irmãs etc, em seu ambiente familiar próprio.

É preciso um trabalho que envolva políticas de assistência social, tanto de serviços como benefícios, saúde mental, habitação, educação, geração de renda e capacitação etc. O esforço da Defensoria Pública é direcionado para a construção de um Plano Individual de Atendimento que efetivamente tenha como prioridade o restabelecimento do poder familiar.

Outra questão muito comum nesse momento é verificar se houve a suspensão das visitas pela magistrada da causa, o que demanda o manejo de recursos judiciais questionando a medida. Quando não há decisão que impeça a visita, é importante que a rede seja mobilizada para viabilizá-la, de forma virtual ou presencial. É salutar frisarmos que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA garante a convivência familiar com a mãe ou o pai privada/o de liberdade, independentemente de autorização judicial, salvo decisão em contrário, quando, por exemplo, o motivo da prisão for decorrente de violações contra as próprias filhas. Apesar da Lei, o que temos observado é a obstaculização, por parte de significativa parcela dos Serviços de Acolhimento Institucional para Criança e Adolescente – SAICA, do direito à convivência familiar das crianças e adolescentes acolhidas ao só promoverem a manutenção do vínculo das filhas com suas mães privadas de liberdade após determinação judicial.

A situação é mais complexa quando há processo de destituição do poder familiar em andamento. Nesses casos, o risco de que os vínculos familiares sejam totalmente desfeitos e a criança ou adolescente seja colocada em um futuro próximo em família substituta é enorme. Isso exige um trabalho combinado entre o jurídico, o serviço social e a psicologia para que a destituição não ocorra em razão simplesmente da prisão ou do passado da mulher presa.

Nesses casos, a família extensa também é vista com desconfiança pelo judiciário. Em geral, tratam-se de famílias com o mesmo perfil das mulheres privadas de liberdade (pobres, negras e periféricas). Há cargas enormes de preconceito por se vencer.

Questão jurídica bastante importante é garantir o direito de participação da mulher presa no processo, não apenas de forma mediada pela Defensoria Pública, mas diretamente em audiência de instrução e julgamento. Apesar de ainda existir resistência das magistradas de primeiro grau em cumprir a previsão do art. 161, §5º do ECA (que determina a oitiva obrigatória das mães presas em processos



de destituição do poder familiar), são muitos os recursos providos pelo Tribunal de Justiça paulista anulando processos judiciais que não seguem essa determinação.

No mérito, entretanto, as vitórias são mais escassas. As decisões pela destituição do poder familiar são a regra e mobilizam argumentos como o passado da mãe presa, seus crimes, a falta de cuidadoras fora da prisão e o histórico de uso abusivo de drogas, com deficiências ou transtornos mentais¹.

Nossa percepção é a de que se há uma chance razoável de colocação da criança em família substituta, dificilmente há chances efetivas de evitar a destituição do poder familiar.

Um caso também recente no NEIJ nos chamou bastante a atenção. Uma mulher tinha como referência de família extensa sua genitora, a avó da criança. Num primeiro momento, a avó relatou ser impossível acolher a neta, em razão de conflitos dessa com o seu marido. Entretanto, durante o curso da ação, esse homem veio a falecer e a avó se dispôs a cuidar da criança. Mesmo com o parecer favorável do Ministério Público pela integração da criança à sua família original, o juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça determinaram a destituição e colocação em família substituta, mostrando, mais uma vez, que a regra do judiciário é o inverso da prevista na lei.

É essa a conclusão de Fabiana Gil de Pádua (2022, p. 83), que analisou dezenas de decisões do TJSP sobre destituição do poder familiar de mulheres encarceradas:

Diante do exposto, foi possível observar um distanciamento entre o que está efetivamente prescrito na lei e o que ocorre na prática do julgamento de ações de destituição do poder familiar. A perda do poder familiar consiste em medida excepcional e extrema, autorizada somente em determinados casos, previstos em lei. No entanto, nas decisões analisadas, tal instituto foi aplicado de maneira nada excepcional, demonstrando a prevalência de um “destino já traçado”, em que, a partir do momento em que esses casos são judicializados, é quase impossível reverter a destituição do poder familiar.

De todo o modo, o NEIJ continua procurando meios de resistir a esse ímpeto punitivista travestido de proteção à criança e adolescente nos processos de destituição do poder familiar, com integração cada vez maior entre o jurídico, a psicologia e o serviço social, envidando esforços para que a reintegração familiar seja de fato uma prioridade quando do acolhimento de crianças e adolescentes, em especial as das mães privadas de liberdade.

Para além da Política Mães em Cárcere: a necessidade de uma mudança estrutural

A experiência acumulada com o acompanhamento das mulheres privadas de liberdade ou egressas do Sistema Carcerário do estado, em processos com pedidos de destituição do poder familiar, após o acolhimento de crianças e adolescentes decorrentes da prisão de suas mães, constitui-se uma verdadeira repetição eterna de retiradas compulsórias pelo Estado de crianças e adolescentes de suas famílias naturais ou extensas para colocação para a adoção.

A situação encontrada no cotidiano da Defensoria Pública do Estado de São Paulo tem sido discutida também por diversas pesquisadoras e militantes da área com importantes registros e denúncias de retirada de bebês de mulheres, via de regra, pobres e pretas.



Tais discussões perpassam pela idealização e romantização da maternidade na sociedade vigente, construída com base patriarcal e capitalista. Nessa conjuntura, a mulher é considerada completa apenas após a maternidade e aquelas que não a desejam são vistas como egoístas. Nessa naturalização da maternidade, poucas mulheres se questionam sobre o seu próprio desejo e, muitas vezes, a maternidade se torna compulsória para satisfazer uma necessidade socialmente construída. Ao se tornarem mães, mulheres são ainda mais cobradas e a elas são atribuídas todas as responsabilidades advindas da criação da filha. “Quem pariu Matheus que o balance”. Mas, será que garantimos o direito à maternagem a todas as mães? Quem são as mulheres socialmente consideradas “aptas” a serem mães? Quais são as mulheres que permeiam o imaginário da maternidade ideal?

Mulheres pretas, pobres e encarceradas não estão nesse rol. Em um movimento sistemático de retirada compulsória pelo Estado, muitas mulheres que estão privadas de liberdade enfrentam o processo de destituição do poder familiar sem saber e entender contra o que estão lutando: a eminente perda de seus filhos e suas filhas independentemente da defesa que se apresente. A sentença está dada antes do processo.

Nos processos judiciais de destituição do poder familiar das mulheres encarceradas acompanhados pelo Núcleo Especializado da Infância e Juventude, observamos que a decisão sobre a destituição é prévia ao conhecimento do processo, sendo a sentença mera confirmação formal de decisões já tomadas, em especial com pré-julgamentos sobre as requeridas. Entre as justificativas, as mais utilizadas são as de risco e negligência. Palavras empregadas de forma esvaziada para camuflar o real motivo: pobreza.

(...) sistematicamente, o Estado retira das famílias pauperizadas o poder familiar e, sob o manto da proteção social, se perpassa uma compreensão da inteira incapacidade de cuidado consigo e com os seus membros. Por trás da negligência familiar, com frequência, se esconde a criminalização dos pobres como justificativa para o rompimento dos vínculos familiares, por meio de ações oficiais (EURICO, 2020, p.104).

Como o Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo ao afirmar que a pobreza não é motivo para a destituição do poder familiar, outras denominações foram dadas para a ausência e/ou insuficiência de renda. Além disso, ao contrário do que diz o ECA, o acolhimento se torna a primeira medida e os investimentos para garantir que a criança permaneça na família de origem são parcos, quando não inexistentes, bem como bastante frágeis do ponto de vista das normativas de proteção à infância e juventude

Fato esse que poderia ser exemplificado, para citar apenas uma das falas recorrentes de profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Juventude, por meio de um integrante do Setor Técnico de uma das Varas da Infância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, durante uma reunião de discussão de caso com a rede, composta por diferentes serviços da rede de atendimento à família da mulher presa e que pleiteava os direitos de manter a guarda, convivência e fixação da residência da criança com avó materna: “Nesse caso, o vínculo da avó materna com a criança não é o suficiente”.

Para o profissional citado, ainda que a avó paterna tivesse vínculos afetivos com o neto (o vínculo da criança com a avó, por sua vez, nem ao menos foi mencionado, embora fosse também bastante significativo) não seria o suficiente para que ela pudesse exercer a guarda e convívio com a



criança, pois ela não teria cumprido com encaminhamentos realizados pelas profissionais da rede de serviços, como frequentar o atendimento psicoterápico e levar o neto para escola todos os dias, sem faltas. Somado a isso, os serviços reforçavam que a avó não possuía renda própria e sobrevivia com a renda advinda da pensão alimentícia do neto. Como se nota, poucas chances teria essa avó de manter o neto consigo, pois os motivos para justificar a sua retirada já estavam cristalizados e enrijecidos para essa rede local. O que resta questionar é se tais motivos, de fato, poderiam ser válidos para uma medida drástica como o acolhimento institucional da criança e, com isso, posteriormente a destituição do poder familiar da mãe que estava privada de liberdade à época.

Socialmente e moralmente, julgamos as mulheres encarceradas - o que se estende à sua rede familiar - que são majoritariamente pretas e pobres como incapazes de cuidarem dos seus filhos, ou ainda mais, essas mulheres são consideradas não merecedoras de exercerem a maternagem. Pouco importa a previsão legal pela preferência da reintegração familiar (art. 19, §3º, ECA), pela vedação da destituição com base na carência de recursos materiais (art. 23, ECA) ou pela condenação criminal das mães e pais (art. 23, 2º, ECA).

Na contramão, essas mesmas mulheres, quando desejam não ter filhas, não podem abortar e encontram dificuldade de acessar métodos contraceptivos, especialmente os de longa duração ou ainda realizar laqueaduraⁱⁱ. Apesar de serem consideradas não merecedoras e inaptas a exercerem a maternagem, mulheres pretas e pobres são vistas como geradoras de filhas para outras mulheres que as desejam e não podem tê-las. A maioria delas são mulheres brancas e da classe média que alimentam o funcionamento de retirada compulsória de crianças de suas famílias pretas e pobres.

Dados do CNJⁱⁱⁱ, nesse caminho, apontam que das crianças acolhidas no estado de São Paulo, 33,6 % são negras (pretas e pardas), enquanto 15,6% são brancas. Ainda há um número expressivo de raça/cor não informada, 50,2%. Quando analisamos a estatística de crianças adotadas, 34,4% são brancas, 50% negras (destas, apenas 8% são pretas e 42% pardas). Não localizamos estatística sobre o quesito raça/cor das adotantes. Um evidente resquício do período de escravidão, em especial da Lei do Ventre Livre.

A transição da escravidão para o capitalismo ganha legitimidade e desencadeia uma ampla mobilização contra a escravidão negra, consumada pela mudança no ordenamento jurídico brasileiro, mas que na prática agudiza as relações sociais racialmente fundadas, o que se encontra explícito na Lei do Ventre Livre, que outorga a liberdade às crianças nascidas de mulheres negras escravizadas a partir de 1871, mas ratifica a permanência da violação de direitos das mulheres escravizadas, como, por exemplo, o direito à maternagem, e que guarda profunda relação com a situação atual de uma parcela importante de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, que enfrentam obstáculos para colocação em lares substitutos ou com a situação das mulheres encarceradas, cuja maternagem também é obstaculizada. (EURICO, 2020, p. 21)

Não estamos discutindo o desejo e a motivação individual da adoção, mas refletindo criticamente sobre o funcionamento estrutural da sociedade e do sistema de justiça que sistematicamente apartam mães e filhas, desagregando famílias pretas e pobres. Um sistema que retira compulsoriamente as crianças de suas famílias sob a justificativa do “melhor interesse” (de quem?).

Tal funcionamento ganha reforço com os relatórios técnicos elaborados por assistentes sociais, mas não só, que amparam decisões judiciais de destituição do poder familiar, desqualificando e



culpabilizando a mulher, reproduzindo moralismo e preconceito, de viés conservador, contrariando o código de Ética Profissional. Mulheres pretas que historicamente são expropriadas de relações afetivas, de condições de trabalho dignas, são também expropriadas de suas filhas. O Estado que deveria exercer a função de proteção social, culpabiliza e julga.

Nesses processos de judicialização, grande parte das vezes o trabalho de assistente social é requisitado para contribuir com a decisão judicial. E aqui a/o profissional, se não tiver segurança e domínio de suas competências técnicas e éticas, pode se ver enredada/o nas malhas da finalidade institucional de estabelecer o controle social e a punição para quem viola, ou é acusado de violar, o estabelecido pela positividade da lei, ou pela interpretação valorativa da lei com sua representação de classe social, para além da finalidade de assegurar direitos sociais e fundamentais dispostos constitucionalmente. (FÁVERO, 2020, p. 138)

Em complemento às lições de Fávero, especificamente em relação ao Serviço Social, é importante apontarmos o disposto na recente publicação do CFESS “Produção de documentos e emissão de opinião técnica em serviço social” sobre a elaboração de Relatório Social:

a opinião técnica necessita estar alinhada à direção social e princípios éticos da profissão, não cabendo à/ao profissional fazer uso dela como instrumento de poder arbitrário e/ou como manifestação de “verdades”, com base em valores “pessoais”, contrários ao projeto profissional. O saber/poder – profissional e institucional – é inerente ao exercício do trabalho cotidiano, todavia, a investigação rigorosa da realidade social, devidamente fundamentada, é que assegura a manifestação técnica alinhada ao que compete à área profissional. (CFESS, 2022, p. 46-47)

Fazendo uma analogia ao termo utilizado por Zanello (2018) referindo que as mulheres estão na ‘prateleira do amor’, essas crianças, compulsoriamente tiradas de suas famílias são institucionalizadas no SAICA e ficam na “prateleira da adoção”, aguardando que uma família se interesse por elas, na busca por satisfazer o desejo de ter filhas. Nesse ponto, mais uma vez o discurso do superior interesse da criança cai por terra num país que além de patriarcal é também racista, pilares de sustentação do capitalismo, além de fortemente influenciado por valores religiosos que encontram na adoção, por exemplo, uma forma de realizar “o bem”.

Desta forma, nota-se uma sistemática produção sociojurídica de mulheres mães “incapazes” (LOIOLA, 2020), por meio do discurso e atuações profissionais do Sistema de Garantia de Direitos - SGD que corroboram com a destituição do poder familiar de mulheres presas ou egressas, a partir da idealização da maternidade não atingível por essas mulheres mães, sua intensa responsabilização ou hiperresponsabilização da maternidade, em descompasso com a completa ausência e responsabilização dos pais dessas crianças, que em grande parte dos processos não chegam ser ao menos citados, lembrados, mas ganham o privilégio legitimado socialmente para serem ausentes, o que para mulheres ganharia outro termo, substantivado no feminino: negligência. O que apenas confirma que gênero é uma construção social (SAFFIOTI, 2015) - acrescentaríamos, perversa - na sociedade patriarcal capitalista. Nesse sentido, mulheres presas vivenciam a dura tríplice violência de gênero, raça e classe, pelas mãos do Estado, por meio da violência institucional que atravessa do Poder Judiciário, mas antes, toda



a Política de Proteção Social, afastando-se do seu objetivo de ofertar um conjunto de direitos civilizatórios com vistas à promoção, segurança e respeito à dignidade de todas.

Para essas mulheres a família é considerada um lugar perigoso, o que se distancia substancialmente da Constituição Federal e legislação especial, mas se aproxima fortemente da noção de retirada do “menor” da família para manutenção da vigilância da autoridade pública, vigente anteriormente à Doutrina da Proteção Integral (LOIOLA, 2020). Já para essas crianças e adolescentes, pobres, pretas e periféricas as opções têm sido sistematicamente a não-liberdade: ou SAICA ou a Fundação CASA, quando não, infelizmente, a violência e letalidade policial.

Considerações Finais

Desvelar os inúmeros e complexos determinantes que incidem de forma dialética e contraditória nos processos de destituição do poder familiar das mulheres privadas de liberdade é uma árdua e desafiadora tarefa que, apesar de ingrata, não deve nos paralisar. Ao contrário, deve nos impulsionar a buscar estratégias de intervenções que contraponham ao que está socialmente posto, ao conservadorismo e à reprodução de preconceitos.

Enquanto profissionais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, uma das estratégias que temos traçado é a juntada de carta de próprio punho da mãe nos autos. Desta forma, em processos de destituição e posterior adoção da criança, caso a adotada futuramente busque acessar o processo para conhecer sua origem, direito também garantido pelo ECA, ela tenha a oportunidade de conhecer a sua história narrada pela mãe, muitas vezes silenciada, culpabilizada e desqualificada nos demais documentos que compuseram a narrativa processual.

Outra importante intervenção é a atuação extrajudicial das assistentes sociais e psicólogas dos Centros de Atendimento Multidisciplinar, principalmente na articulação com os demais atores e atrizes da rede e do Sistema de Garantia de Direitos para sensibilizá-los/as sobre o seu dever ético, no sentido de construir relatórios técnicos que não reproduzam estereótipos, julgamento moral e culpabilização da mulher, mas possam trazer reflexões importantes sobre a vulnerabilização imposta às famílias pela desigualdade social produzida pelo capitalismo e a desproteção do Estado.

A defesa processual pelo jurídico e a produção de relatórios técnicos elaborados pelo CAM, apesar de pouco considerados nas decisões judiciais - pelos inúmeros motivos que apontamos nesse artigo -, também são parte importante da estratégia de resistência ao sistema sociojurídico que retira compulsoriamente as crianças e adolescentes de suas famílias. É fundamental que conste nos autos o contraditório. É mister denunciarmos, inclusive no rito processual, tais arbitrariedades. Esperançamos, não de forma inanimada, o dia que as famílias pretas e pobres parem de ser apartadas pelo Estado e que este promova, como é seu dever, a proteção social e condições dignas para o convívio familiar.

Referências bibliográficas

BRASIL, 1990. **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária.** Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_Crianças_Adolescentes%20.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.



BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL, 2004b. **Política Nacional de Assistência Social**. Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

CFESS. **Atuação do Assistente Social no Sociojurídico**: subsídios para reflexão. Brasília: CFESS, 2014. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESSsubsidiarios_sociojuridico2014.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

CFESS. **Produção de documentos e emissão de opinião técnica em Serviço Social**. Brasília: CFESS, 2023. Disponível em <http://www.cfess.org.br/arquivos/EbookCfess-DocOpinioTecnica2022-Final.pdf>. Acesso em 13 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Painel de Acompanhamento**. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Brasília, DF. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 20 mar. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Maternidades e Vulnerabilidades – efetivando os direitos e fortalecendo a rede de proteção de mães e bebês**. 1 ed. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/e0c47767-172b-d828-2373-b72c9a262372>. Acesso em: 08 mar. 2023.

EURICO, Márcia Campos. **Racismo na Infância**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2020.

FÁVERO, Eunice Teresinha (2020). Judicialização da atenção a crianças, adolescentes e suas famílias e a (des)proteção integral: uma análise na perspectiva do serviço social. In: Fávero, Eunice Teresinha (org.). **Famílias na cena contemporânea: (des)proteção social, (des)igualdades e judicialização**. Uberlândia: Navegando. 2020.

LOIOLA, Gracielle Feitosa de. **Produção Sociojurídica de Famílias “Incapazes”** - do discurso da “não aderência” ao direito à proteção social. 1 ed. Curitiba: CRV, 2020.

PÁDUA, Fabiana Gil de. **Criminalização e prisão nos discursos do TJ/SP na destituição do poder familiar materno**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) UNESP. Franca, 101 p. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência**. 2 Ed. Expressão Popular. São Paulo, 2015.

SANTOS, GUSTAVO SAMUEL DA SILVA. **Saindo das Sombras: Atuação Estratégica da Defensoria Pública de São Paulo e a Política Mães em Cárcere**. Dissertação (mestrado em Direito) UNESP. Franca, 125 p. 2021.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. 1 ed. Curitiba: Appris, 2018.

ⁱ Sobre o direito de mulheres privadas de liberdade, com histórico de uso de drogas, e com deficiência ou



transtorno mental exercerem a maternagem, sugerimos a leitura da Cartilha “**MATERNIDADES E VULNERABILIDADES** Efetivando os Direitos e fortalecendo a Rede de Proteção de Mães e Bebês”. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/e0c47767-172b-d828-2373-b72c9a262372>. Acesso em: 14 mar. 2023.

ⁱⁱ Foi sancionada recentemente a Lei 14.443 de 02 de setembro de 2022 que autoriza a mulher a fazer laqueadura no parto e sem a exigência do consentimento do companheiro.

ⁱⁱⁱ Dados do Sistema Nacional de Adoção. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4fld9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 14 mar. 2023.



Identities e aproximações entre violações de direitos de pacientes de hanseníase no século XX e o sequestro e roubo de bebês pelo Estado no século XXI

Identities and approaches between violations of the rights of hansen's disease patients in the 20th century and the kidnapping and theft of babies by the State in the 21st century

Tabita Aija Silva Moreira

Grupo de Pesquisa Maternidades Vulnerabilizadas, Observatório da População Infantojuvenil em Contextos de Violência da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (OBIJUV/UFRN)
tabita.smoreira@outlook.com

Pedro Pulzatto Peruzzo

Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN)
pedro.peruzzo@puc-campinas.edu.br

Marcos Antonio Barbieri Gonçalves

Grupo de Pesquisa Maternidades Vulnerabilizadas, Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Faculdade Santa Lúcia
psicologo@marcosgoncalves.com

Resumo

O artigo aborda as violações de direitos humanos sofridas pelas pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares no Brasil entre 1923 e 1986, principalmente no que concerne à separação das suas filhas e filhos. Essas medidas, consideradas sanitárias, resultaram na destruição das famílias biológicas, causando danos físicos e psicológicos irreparáveis. Diante desse contexto, nosso objetivo é analisar como a conscientização resultante do processo de reparação das vítimas de graves violações aos direitos humanos cometidas contra pacientes de hanseníase e suas filhas/os no século XX pode ajudar a evitar a repetição de erros históricos no presente, especialmente no que diz respeito às mães em situação de vulnerabilização que são separadas de suas filhas/os. Para tanto, realizamos uma revisão bibliográfica e documental para compreensão do modo de funcionamento da política de “profilaxia da lepra” no século XX e para a conexão com o modo de funcionamento da política de sequestro e roubo das/os filhas/os de famílias vulnerabilizadas atualmente. Consideramos que a ausência de reparação integral para as vítimas de hanseníase inviabiliza a ruptura de padrões de violência estatal contra maternidades vulnerabilizadas atualmente.

Palavras-chave: maternidades vulnerabilizadas; violência estatal; reparação integral.



Abstract

The article discusses human rights violations suffered by people affected by Hansen's disease and their families in Brazil between 1923 and 1986, mainly regarding to the separation of their daughters and sons. These measures, considered sanitary, resulted in the destruction of biological families, causing irreparable physical and psychological damage. Given this context, our objective is to analyze how the awareness resulting from the full reparation process of victims of serious human rights violations committed against Hansen's disease patients and their daughters and sons in the 20th century can help to avoid the repetition of historical errors in the present, especially regarding to vulnerabilized mothers who are separated from their daughters and sons. To this end, we carried out a bibliographical and documental review to understand how the "leprosy prophylaxis" policy worked in the 20th century and to connect it with the children kidnapping and theft policy of vulnerabilized families. We consider that the absence of full reparation for Hansen's disease victims creates obstacles to breaking with the patterns of state violence against vulnerabilized motherhood in our days.

Keywords: *vulnerabilized motherhood; state violence; full reparation.*

Introdução

Entre 31 de dezembro de 1923 a 31 de dezembro de 1986, baseado no Decreto Presidencial 16.300/1923 e na Lei nº 610/1949, as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares foram submetidos a diversos tipos de violações a direitos humanos no Brasil. Essas violações podem ser resumidas em duas perspectivas gerais: 1. os isolamentos e internações compulsórias das/os enfermas/os e 2. a separação de filhas/os das pessoas afetadas pela doença.

O isolamento e a separação foram medidas sanitárias no bojo das quais, além da destruição das famílias biológicas, foram praticados outros atos que causaram danos de difícil reparação e que, até hoje, seguem sem a devida reabilitação, a saber: lesões físicas e psíquicas que, em interação com as barreiras sociais, ainda hoje impedem o exercício da cidadania e configuram deficiência; traumas decorrentes de abusos sexuais na infância; preconceito e estigma que permanecem arraigados na sociedade.

A história da hanseníase tem evidenciado que algumas políticas públicas de saúde se destinam mais à segregação e à negação de cidadania a grupos específicos por causa do estigma do que ao cuidado e à promoção da dignidade. Para parte das famílias afetadas pela doença, as separações injustas de seus integrantes continuam sem reparação. Seguindo os eventos históricos, observa-se atualmente que a história das separações de famílias pelo Estado ainda não terminou.

No recorte histórico do século XX, observam-se mudanças importantes de estratégia na ação do Estado para efetivar rompimentos de vínculos familiares de grupos sobre os quais pesa o estigma social. O Estado modificou sua estrutura argumentativa e seus fundamentos para a efetivação dos rompimentos de vínculos familiares, saindo do campo saúde/doença dos pais e adentrando no campo do uso de drogas (com viés criminal ao invés do sanitário) e vida em situação de rua (também com viés criminal e ao invés do



social).

As novas justificativas para a retirada de crianças de sua origem adentram o século XXI, marcando a continuidade histórica das retiradas. Pode-se dizer, assim, que atualmente há um fenômeno de “roubo” e de “sequestro” de bebês pelo Estado de mães que estão em situação de rua ou são consumidoras de drogas¹. A despeito da aparente mudança de grupos alvo das políticas públicas, o presente artigo estudará alguns elementos comuns entre a lógica de outrora e a atual do rompimento dos vínculos em razão do estigma em detrimento da garantia de cidadania.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é verificar em que medida a consciência oriunda do processo em curso para a reparação integral às vítimas das graves violações a direitos humanos praticadas contra pacientes de hanseníase e suas/eus filhas/os no século XX pode contribuir para a não repetição dos erros históricos no presente em relação a mães vulnerabilizadas (uso de drogas e situação de rua) separadas de suas/eus filhas/os. Temos como hipótese que a consciência histórica, como ferramenta de justiça de transição, pode impactar positivamente na reforma institucional e superação de estigmas para a não repetição de graves violações a direitos humanos no presente e no futuro.

Para realizar a análise pretendida, adotamos como percurso metodológico revisão bibliográfica e documental para compreensão do modo de funcionamento da política de “profilaxia da lepra” no século XX e para a conexão com o modo de funcionamento da política de sequestro e roubo das/os filhas/os famílias vulnerabilizadas atualmente. Consideraremos como roubo e sequestro de crianças pelo Estado o fenômeno jurídico, a partir de um olhar macrodinâmico do funcionamento social, em relação ao procedimento legalmente reconhecido no Brasil com o nome de destituição do poder familiar² (CABRAL; BARROS; GONÇALVES, M. A. B., 2021; MOREIRA; GONÇALVES, M. A. B., 2021).

Separação de mães, pais e filhas/os na política de hanseníase do século XX

O isolamento e a separação de mães, pais e filhas/os de pacientes de hanseníase foi realizado, durante todo o século XX, com base em critérios da autoridade sanitária e se destinava também às/aos enfermas/os que, nos termos da Lei nº 610/1949, não podiam obter os recursos necessários à própria subsistência ou que eram portadores daquilo que a lei denominava “estigmas impressionantes de lepra”. Em outros termos, o isolamento e a separação de mães, pais e filhas/os ocorreu também em relação às pessoas já curadas, além de ter um viés de evidente estigmatização também da pobreza (PERUZZO et. al., 2021).

O isolamento das/os enfermas/os e a separação de mães, pais e filhas/os foram caracterizados por episódios de tortura, privação ilegal da liberdade, abuso sexual, castigos físicos e negligência estatal em relação à readaptação das pessoas afetadas para que pudessem viver com autonomia. Tudo isso está registrado e documentado em documentos oficiais do Estado brasileiro e em extenso material audiovisual³, dentre eles o documentário “Filhos separados pela injustiça” (2017).



Alice Cruz, relatora especial da ONU sobre eliminação da discriminação contra as pessoas afetadas pela hanseníase, comenta em seu relatório de visita ao Brasil que:

70. (...) Essas crianças cresceram sem nenhum contato com seus pais biológicos e muitas delas sofreram encarceramentos, tratamentos desumanos e tortura nos preventórios, como trabalho forçado, abuso sexual e outras formas de violência física e psicológica. Como resultado dessas violações, muitas dessas pessoas não têm acesso hoje a um padrão adequado de vida e autonomia econômica, e muitas sofrem de distúrbios e deficiências psicossociais que prejudicam sua reabilitação e inclusão na sociedade. (A/HRC/44/46/Add.2) (CRUZ, 2020, s/n)

Ainda nesse sentido, vale registrar que, ao longo da história nacional, não só as/os atingidas/os pela hanseníase foram vítimas dessa política, mas diversos outros grupos foram afetados, como mulheres solteiras que perdiam a “virgindade”, homossexuais e pessoas acometidas pela timidez, como consta de registro histórico na obra de Daniela Arbex (2013), intitulada “Holocausto brasileiro”.

A história da hanseníase demonstra inúmeras interfaces com a situação atual de mães vulnerabilizadas que perdem suas/eus filhas/os por estarem em situação de rua ou fazerem consumo de drogas. Thiago Pereira da Silva Flores abordou essa questão em importante trabalho acadêmico para o tema:

No caso da internação compulsória por causa da hanseníase e pela dependência do crack, os sujeitos passam a ser rotulados e reconhecidos como “hansenianos” e “crackeiros”, o que anula a identidade individual e reforça a identidade social e o seu pertencimento a grupos estigmatizados. (FLORES, 2018, p.64)

A Lei 11.520/2007, que dispôs sobre a concessão de pensão especial como forma de reparação simbólica das graves violações a direitos humanos das aproximadamente 10.000 pessoas atingidas pela hanseníase⁴ submetidas a isolamento e internação compulsórios e que estavam vivas na data da promulgação da lei, considerou a data de 31 de dezembro de 1986 como marco final dessa política. O artigo 1º dessa lei disse o seguinte: “Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)” (BRASIL, 2007).

Apesar do reconhecimento do Estado brasileiro e da indenização paga às pessoas vítimas do isolamento, as/os filhas/os separadas/os não foram indenizadas/os, as pessoas afetadas pela doença não foram reabilitadas e muitas ainda residem nas antigas colônias. A hanseníase não se transmite por simples contato, sendo necessário contato permanente e prolongado (MINISTÉRIO DA SAÚDE, s/d). Nas Américas, 93% dos casos de hanseníase são registrados no Brasil, somando 26.875 novos casos em 2017 e 28.660 novos casos em 2018, conforme apontado pela Organização Mundial da Saúde (WHO, 2019).



A internação compulsória e a destituição do poder familiar, por sua vez, permanecem sendo praticados no Brasil em relação a doenças e outros fatores relacionados ao estigma, como mulheres encarceradas, consumidoras de drogas, pessoas com transtornos mentais, pessoas em situação de rua ou simplesmente pobreza (BERNARDI, 2005; CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA, 2017; DIAS; CARVALHO, 2019; FÁVERO, 2007; GONÇALVES, 2020; MOREIRA, 2021; NASCIMENTO, M. L.; CUNHA; VICENTE, 2007; RIOS, 2017; SCHWEIKERT, 2016).

Nessa mesma linha, é muito comum que mulheres em tratamento para hanseníase não consigam afastamento assistencial do trabalho e, do mesmo modo, não consigam emprego. Tal prática evidencia um preconceito enraizado e uma dimensão interseccional do problema (Cf. PERUZZO; CASONI, 2021; PERUZZO; GARCIA, 2020), pois, por causa do estigma, as mulheres diagnosticadas com a doença normalmente são abandonadas pelos companheiros, assumindo sozinhas os cuidados da casa e das/os filhas/os. Tal recorte leva à exigência de uma discussão mais ampla sobre vulnerabilidade, gênero e hanseníase.

Em 2019, a Relatora Especial das Nações Unidas sobre a eliminação da discriminação contra as pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares publicou o relatório intitulado "Stigmatization as dehumanization: wrongful stereotyping and structural violence against women and children affected by leprosy"⁵ (A/HRC/41/47) (CRUZ, 2019), onde consta que o sistema de saúde global no nível macro também deve ser direcionado para melhorar o bem-estar das mulheres afetadas pela hanseníase, uma vez que as lacunas de conhecimento são uma dura realidade quando se trata da relação entre hanseníase e saúde sexual e reprodutiva. (CRUZ, 2019)

Sobre isso, a Relatora diz:

Existe conhecimento suficiente sobre os efeitos colaterais dos medicamentos disponíveis para o tratamento hanseníase nos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres: (...) A falta de estratégias sensíveis ao gênero e drogas obsoletas refletem as sinergias negativas entre o caráter patriarcal da biomedicina como instituição que ainda não leva em consideração os direitos sexuais e reprodutivos e o aumento da mercantilização da saúde, responsável pelo desinvestimento em saúde básica e pesquisas farmacológicas sobre doenças com maior incidência entre os marginalizados populações. (CRUZ, 2019, s/n)

Fica evidente que a perspectiva de uma reparação integral deve garantir não apenas uma reparação pelo que ocorreu no passado, com o pagamento de uma indenização pecuniária, eliminação do estigma, acesso a informações que permitam às pessoas separadas encontrarem seus familiares e acessarem dados sobre a própria história, bem como um pedido simbólico de desculpas. Para além dessas medidas, uma reparação integral também deve garantir a não repetição dos erros no futuro, o que pressupõe conhecer a história e ter consciência da dimensão dos danos, o que pode ser promovido pelas medidas de memória e pela reforma institucional para que outros grupos de pessoas não sofram as mesmas violações. E isso, por óbvio, considerando os danos aos projetos de vida às vítimas dessas políticas de destruição de famílias biológicas⁶.



Separação de mães e filhas/os no início do século XXI

Os serviços de proteção às crianças existentes se organizam em torno da lógica carcerária (FINNEY et al., 2018). A lógica carcerária se caracteriza por seu viés punitivo, restringindo pessoas – no caso, crianças – em instituições totais. No caso das instituições de acolhimento para crianças, é possível reconhecer que se trata de um local que captura a maior parte da rotina das crianças, mas também é um local caracterizado por forte vigilância, regulação étnica e punição. No Brasil, os serviços de acolhimento institucional para crianças caracterizam-se como instituições totais, sendo responsáveis por acolher crianças cujos responsáveis (pai, mãe ou outros responsáveis legais) são acusados de violar seus direitos – merecendo, por isso, ser punidos de acordo com a lógica carcerária.

A lógica carcerária corresponde a ideia presumida de que diante da necessidade de manter os “inocentes” seguros, uma autoridade deve intervir para impedir os danos. Desse modo, em vez de pensar criticamente sobre o que significa cocriar segurança, a lógica carcerária proclama que o Estado é o único capaz de prover segurança por meio da punição daqueles que causaram danos (upEND, 2022). Dito de outra forma, o fracasso materno das mulheres empobrecidas é presumido socialmente, principalmente quando transgridem as concepções de gênero feminino socialmente aceitas. É o caso das mulheres em situação de rua e/ou consumidoras de drogas que recorrentemente são separadas das suas crianças no momento imediatamente posterior ao parto pelo risco presumido de fazerem mal a elas (GOMES, 2017; KARMALUCK et al, 2018; MOREIRA, 2021; RIOS, 2017).

Não por acaso, a “negligência” está entre os principais motivos para a separação forçada das famílias cujas crianças estão nos serviços de acolhimento (BERNARDI, 2005, 2020; FÁVERO, 2007; SILVA, 2004). A justificativa é criticada por ser um termo vago e passível de ser utilizado subjetivamente, além de abrir espaço para preconceitos se insinuarem na análise processual (upEND, 2022). Além disso, o termo reforça a lógica carcerária ao deixar pouco espaço para reflexões críticas sobre as causas que geraram a situação de possível insegurança familiar, pois individualiza a questão ao âmbito da “família/mãe negligente”. Uma postura perigosa, especialmente num país como o Brasil, que tem na base da sua construção histórica a naturalização da violência contra famílias que não atendem ao padrão socialmente dominante – é o caso das famílias escravizadas, indígenas e daquelas atingidas pela hanseníase, por exemplo.

O que se observa é que essas famílias estão sob constante ameaça de uma intervenção estatal que se baseia mais na ameaça da separação forçada do que em fornecer apoios que melhorem suas realidades concretas. Dessa forma, cria-se uma lógica de individualização da responsabilidade pelo cuidado da criança e de vigilância e controle sobre as famílias, ao mesmo tempo em que pouco se faz para mudar as realidades concretas das famílias e comunidades.

Nessa lógica, as/os trabalhadoras/es das políticas públicas integrantes do Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes, com base na defesa do princípio do superior interesse da criança (SInC), são convocadas/os a um duplo papel: auxiliar as famílias a superarem as situações que provocaram o acolhimento institucional das/os suas/eus filhas/os, ao mesmo tempo em que atuam como vigilantes do “progresso” das



metas estabelecidas perante o sistema judiciário. Há assim uma contradição que coloca essas/es trabalhadoras/es na posição de carcereiras/os das famílias empobrecidas, de modo que não raro se sentem angustiados com essa situação (MOREIRA, 2021). Por outro lado, as/os que se opõem a esta lógica estão sujeitas/os a punição ou a serem lidas/os como coniventes com a situação de pretense risco para a criança (NASCIMENTO, L. et al., 2023).

O confinamento de crianças em instituições já foi estudado em diversos lugares do mundo. A despeito do argumento de que o acolhimento institucional de crianças interrompe a violência familiar, é seguro dizer que seus efeitos negativos representam novas formas de violência que, desta vez, passam a ser cometidas pelo Estado. Pode-se dizer que pelo menos desde os estudos de Bowlby (1976), sabe-se que crianças que são afastadas de sua origem têm maior chance de desenvolver problemas psicológicos e relacionais futuros, que poderiam ser evitados com o investimento de políticas públicas nas famílias de origem. Algumas consequências importantes para as crianças observadas pelo autor englobam regressão, hostilidade, incapacidade em reconhecer sua mãe, infelicidade, atitudes sociais negativas e dificuldade no estabelecimento de vínculos.

Na Argentina, outro estudo demonstrou que crianças que crescem em serviços de acolhimento se subjetivam de forma a sentirem-se distintas das demais crianças, além de sentirem que elas e suas famílias não podem decidir sobre os rumos da própria vida (IORIO; SEIDMANN, 2013). No Canadá, aponta-se para índices aumentados de suicídios de jovens adultos quando comparando grupos de pessoas que passaram por acolhimento institucional e grupos que viviam com suas famílias regularmente, sendo que os índices de suicídio chegam a ser cinco vezes maiores entre os jovens que têm trajetória passada de institucionalização (OFFICE OF THE PROVINCIAL HEALTH OFFICER, 2001)⁷. Assim, os dados apontam para uma outra problemática, que são os efeitos de longo prazo e ocasionados em massa. Tais dados surgem em detrimento e de forma contraditória ao objetivo inicial de proteção à criança.

Observa-se, assim, uma discrepância entre a garantia do SInC e os direitos das famílias de origem, o que vai de encontro à visão de proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, elaborado pelo CONANDA/MDS em 2006. O sistema de proteção sofreu mudanças nos últimos 30 anos, passando do foco na melhoria das condições de vida das famílias empobrecidas para uma abordagem mais centrada na adoção como política de proteção às crianças e adolescentes, diante de uma tendência de enfatizar os direitos individuais da criança em detrimento da justiça social (FONSECA, 2019). Esse posicionamento não leva em conta os impactos da pobreza nas relações familiares e comunitárias, mas é respaldado pela mídia e pelos grupos de apoio à adoção muitas vezes com propagandas apelativas que associam a colocação em família substituta ao salvadorismo. Tal postura midiática carece de um olhar crítico para os impactos psicossociais da adoção nas crianças que foram adotadas. Ademais, desconsidera a grande parcela de crianças e adolescentes que não fazem parte do grupo prioritário para a adoção e correm o risco de ficarem sem famílias



após a destituição do poder familiar.

É preciso considerar as dificuldades para reintegrar crianças e adolescentes em suas famílias de origem, em um país com graves desigualdades sociais. Levantam-se, assim, questionamentos sobre a "excepcionalidade" da adoção e a própria noção do "direito à convivência familiar e comunitária", que cada vez mais se refere aos benefícios proporcionados por uma família adotiva, em vez da manutenção de vínculos na família e na comunidade originais (FONSECA, 2019). Sob essa perspectiva, os processos de perda da guarda e destituição do poder familiar são acelerados, tal como o previsto pelas leis 12.010/2010 e 13.509/2017, que reduziram consideravelmente os prazos processuais e, conseqüentemente, as estratégias de reintegração familiar (GONÇALVES, M. A. B., 2020).

A memória como ferramenta de justiça de transição: conhecer para não repetir

Em termos históricos, as lutas contra a separação de crianças em relação às suas origens remontam ao período colonial, porquanto redes de comunicação elaboradas pelos povos escravizados buscavam manter vivos os vínculos entre filhas/os afastadas/os de sua família para fins de trabalho escravo (PRIORE, 2016). Já em termos internacionais contemporâneos, alguns esforços vêm sendo empreendidos no sentido da reparação contra a separação de famílias, particularmente aquelas afetadas pela lógica carcerária imposta pela colonização global europeia. No Canadá, por exemplo, existe uma comissão da verdade e da reconciliação, que busca reconhecer e reparar os processos históricos de desaculturação dos povos aborígenes, inclusive por meio da separação e institucionalização de crianças (TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION OF CANADA, 2015)⁸. Em outra frente, a UNICEF (2021) elencou algumas conseqüências da política de institucionalização de crianças, posicionando o órgão como abolicionista do sistema de institucionalização de crianças e buscando criar estratégias para o fim dessa política.

Ao passo que no cenário internacional já existem iniciativas de reconhecimento de que o roubo ou o sequestro de crianças é um fenômeno socialmente danoso e meritório de reparação, o Brasil ainda não conta com discussões públicas amplamente reconhecidas pela população em geral que busque reparar as separações de famílias. Alguns grupos conhecidos lutam para dar visibilidade aos danos das separações familiares, tais quais as Maternidades Vulnerabilizadas (SP), as Mães Órfãs (MG), o De quem é esse bebê? (MG), o Centro de Referência em Direitos Humanos Marcos Dionísio da UFRN (RN), o Observatório da População Infantojuvenil em Contextos de Violência (RN), a Associação de Pesquisadores e Formadores da Área da Criança e do Adolescente [NECA] (SP), o Olhar Adotivo (SP), o Portal Catarinas (SC) e o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) (SP), mas tais grupos ainda não conseguiram atingir visibilidade social suficiente para que o Estado se mova em prol de reconhecer, em larga escala, os danos das separações familiares injustas.

Assim, a despeito dos movimentos internacionais que já foram iniciados e das iniciativas populares que buscam lidar com o problema, o Brasil ainda não conta com



estratégias de Estado que visem reconhecer a existência de um fenômeno social de massa de retirada de bebês como um fenômeno danoso. E mesmo que o Brasil tenha contado com uma política de reparação em relação às pessoas com hanseníase, tal política foi limitada e não abrangeu a reparação integral às vítimas e nem englobou as/os filhas/os que foram separadas/os. Daí a necessidade de promover a discussão sobre a justiça de transição.

Por justiça de transição entendemos o conjunto de processos e mecanismos judiciais ou extrajudiciais associados com as intenções de uma sociedade em resolver problemas derivados de um passado de abusos de grande escala, com diferentes níveis de participação internacional, devendo compreender o ressarcimento de pessoas, a busca pela verdade, a reforma institucional, a investigação de antecedentes entre outras medidas para a não repetição. Nosso entendimento está em linha com o que foi definido pelo Informe do Secretário Geral da ONU intitulado “The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies”⁹ (S/2004/616) (UN. SECRETARY-GENERAL, 2004) e reproduzido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Vladimir Herzog e Gomes Lund contra o Brasil.

Ainda que existam discussões (Cf. TEITEL, 2003) sobre a possibilidade de estender o conceito de justiça de transição para além de conflitos armados ou perspectivas de violação em massa a direitos humanos, como os casos de “apartheid”, o fato é que as ferramentas de justiça de transição podem fornecer uma contribuição especial às estratégias das vítimas das políticas de hanseníase sem a necessidade de esgarçar o conceito de “justiça de transição”, como as políticas de memória, indenização e reforma institucional para a não repetição (Cf. GONÇALVES, N. I. G., 2022).

Em relatório de 09 de julho de 2020, elaborado pelo Relator para promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não repetição das Nações Unidas, foi destacado o seguinte:

31. Em sociedades que sofreram graves violações dos direitos humanos ou graves violações do direito internacional humanitário, a obrigação geral de salvaguardar os direitos humanos adquire uma dimensão distinta e particular no que diz respeito aos processos de memória. O dever de realizar processos de memória em tais casos deriva do primário (pactos e convenções) e fontes secundárias (princípios e diretrizes) do direito internacional dos direitos humanos. Isso deve também ser enfatizado que os processos de memória atravessam todos os aspectos da reparação total – especialmente as dimensões de satisfação e garantias de não recorrência – como nova obrigação decorrentes das infrações cometidas. (A/HRC/45/45) (SALVIOLI, 2020, s/n)

Seguindo esse entendimento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar alguns casos emblemáticos, tais como, Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006, § 241), Caso Escher e outros vs. Brasil. (2009, §§ 239 e 243 e § 8 das disposições finais); Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. (2010, §§ 273, 277 e 279); Caso Espinoza Gonzáles vs. Perú. (2014, § 318 e § 12 das disposições finais); e Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil (2017, § 318 e § 12 das disposições finais), estabeleceu que as garantias de não repetição pretendem impedir a repetição das mesmas violações,



compreendendo a educação de todos os setores da sociedade sobre direitos humanos, assim como a adoção de medidas de direito interno, tais como reformas legislativas, atos administrativos e de outra índole para esse fim.

O entrelaçamento histórico do fenômeno de retiradas de crianças é feito, portanto, a partir de lugares comuns ao longo do século XX sobre famílias de pessoas com hanseníase, consumidoras de drogas ou em situação de rua: o preconceito ou o estigma; a legitimação da ação abusiva do Estado; e a ausência total ou parcial de reparação sobre as ações danosas do Estado. Neste sentido, considera-se que o Brasil, enquanto sociedade e enquanto Estado, não fez um movimento efetivo de reparação integral que reconhecesse abusos do passado acerca da separação de famílias. A grande questão que se apresenta é se o Estado brasileiro se entende como violador de direitos da sua população, caso contrário, continuaremos adentrando o século XXI repetindo erros de séculos passados. Em outras palavras, a ausência da necessária reparação integral e o recurso às ferramentas de justiça de transição continuará reverberando no sequestro e roubo de crianças de famílias por motivos evitáveis, decorrentes de vulnerabilizações sociais oriundas do preconceito, da desigualdade e da pobreza.

Considerações finais

Ao longo do texto, buscamos evidenciar estratégias e fenômenos que circundam famílias que tenham vivenciado separações de crianças em relação às suas famílias ao longo do século XX, sublinhando as relações estabelecidas entre a pessoas com hanseníase, as que vivem nas ruas ou que fazem o consumo de drogas, olhando para o presente e para o futuro. Neste percurso, observamos que a prática de separação de crianças que foi operacionalizado pelo Estado englobou o estigma ou o preconceito como bases da ação estatal.

Se no caso da hanseníase houve a criação de algumas leis específicas que buscaram reparar, ainda que de forma incompleta, erros cometidos pelo Estado na operacionalização das políticas de combate à hanseníase, quando falamos de mulheres consumidoras de drogas ou vivendo em situação de rua não há qualquer movimento estatal amplo que reconheça como danosas as políticas de separação de famílias que estão em curso. Sob o viés da separação injusta de famílias, observa-se que a política de reparação voltada à hanseníase não englobou o reconhecimento de que houve separações feitas de formas injustas, bem como não atendeu as/os filhas/os que foram separadas/os de suas famílias.

Assim, adentramos no século XXI, com deficiências e ausências de reconhecimento estatal que venham a validar o fenômeno da separação de famílias como danoso e injusto, em um sentido social amplo. As perspectivas por justiça de transição nestas áreas, em termos de observação do presente e de olhar para o futuro, são mínimas, porém não impossíveis. Há um número significativo de trabalhadoras/es que se indignam e se colocam na linha de frente para questionar a lógica de práticas engessadas e desconectadas da realidade sócio-histórica de legitimação da violência contra aquelas/es que transgridam os padrões de sociabilidade dominante. Há, assim, uma necessária



subversão das compreensões enraizadas sobre o que é justiça, quem são as/os injustiçadas/os e sobre quais possibilidades de reparação histórica temos hoje, para quebrar os ciclos de violência estruturalmente legitimados. Nós assumimos essa luta.

Referências

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BERNARDI, Dayse Cesar Franco. **Concepções de infância em relatórios psicológicos judiciais**. Dissertação—São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.

BERNARDI, Dayse Cesar Franco. **Levantamento Nacional sobre os Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes em tempos de Covid-19: apresentação dos resultados**. 1. ed. São Paulo, SP: NECA: Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária e Fice, 2020. v. 1.

BOWLBY, John. **Cuidados maternos e saúde mental**. Tradução: Vera Lúcia Batista Souza; Irene Rizzini. São Paulo: Martins Fontes, 1976.

BRASIL. Lei 11.520, de 18 de setembro de 2007. Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. 18 de setembro de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11520.htm. Acesso em 04 de março de 2023.

CABRAL, Anna Carolina Lanas Soares; BARROS, Luiza Aparecida de; GONÇALVES, Marcos Antonio Barbieri. Podemos dizer que existe roubo de bebês pelo Estado brasileiro? **Jota**, 3 maio 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/maternidades-vulneraveis-roubo-bebes-estado-brasileiro-03052021/amp>. Acesso em fevereiro de 2023.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA. **Primeira Infância e Maternidade nas Ruas de São Paulo**. 1. ed. São Paulo, SP: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2017.

CRUZ, Alice. **Stigmatization as dehumanization**: wrongful stereotyping and structural violence against women and children affected by leprosy: report of the Special Rapporteur on the Elimination of Discrimination against Persons Affected by Leprosy and Their Family Members: Report of the Special Procedure of the Human Rights Council. Genebra: UN, Human Rights Council, 16 de abril de 2019. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3805386>. Acesso em 4 de março de 2023.

CRUZ, A. **Visit to Brazil**: report of the Special Rapporteur on the Elimination of Discrimination against Persons Affected by Leprosy and Their Family Members: Report of the Special Procedure of the Human Rights Council. Genebra: UN, Human Rights Council, 8 de maio de 2020. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3865610>. Acesso em: 4 mar. 2023.



DIAS, Thais Machado; CARVALHO, Sergio Resende. Pré-natal de mulheres em situação de rua: experiência do Consultório na Rua de Campinas. Em: CARVALHO, S. R. et al. (Eds.). **Vivências do cuidado na rua: produção de vida em territórios marginais. Atenção Básica e Educação na Saúde**. 1. ed. Porto Alegre, RS: Rede Unida, 2019. p. 221–240.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Questão social e perda do poder familiar**. São Paulo, SP: Veras Editora, 2007.

FILHOS Separados pela Injustiça. Direção e roteiro por Elizabete Martins Campos. Produção por Thiago Pereira da Silva Flores. Betim: IT Filmes, Comunicação e Entretenimento, 2017. Documentário – 1 DVD (20m43s), som, cor.

FINNEY, Sandrina de; PALACIOS, Lena; MUCINA, Mandeep Kaur; CHADWICK, Anna. Refusing Band-Aids: Un-settling “Care” under the Carceral Settler State. **CYC-Online**, v. 235, p. 28–39, setembro de 2018.

FLORES, Thiago Pereira da Silva. **Os equívocos que se repetem**: um estudo etnográfico sobre os efeitos da internação compulsória para tratamento da hanseníase e a legislação que determina a mesma medida para os usuários de crack. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Orientação de Dra. Regina de Paula Medeiros. Belo Horizonte, 2018. 199 p.

FONSECA, Cláudia. (Re)descobrimo a adoção no Brasil trinta anos depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Runa**, v. 40, n. 2, p. 17–38, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.34096/runa.v40i2.7110>. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

GOMES, Janaína Dantas Germano (Coord). **Primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo**: relatório de pesquisa. São Paulo: Lampião Conteúdo e Conhecimento, 2017.

GONÇALVES, Marcos Antonio Barbieri. **Superior Interesse da Criança e Destituição do Poder Familiar: perspectiva de psicólogas e psicólogos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. Tese de Doutorado—Campinas: Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 11 de fevereiro de 2020.

GONÇALVES, Najara Inacio Guaycuru. **Diretrizes internacionais e possíveis contribuições às vítimas do isolamento compulsório de hanseníase no Brasil e seus familiares**. Dissertação de mestrado apresentada no Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Campinas. 2022.

IORIO, Jorgelina Di; SEIDMANN, Susana. Why are they confined? The knowledge and practices of institutionalised children. **Annual Review of Critical Psychology**, v. 10, p. 62–78, 2013.

KARMALUCK, Clara.; LANSKY, Sônia; PARIZZI, Márcia; BATISTA, Gláucia; ALMEIDA; Egídia; DIAS, André Luiz Freitas; NATIVIDAD, Cláudia; GOMES, Bruno Pedralva. De quem é este bebê?: Movimento social de proteção do direito de mães e bebês juntos, com vida digna! **Revista Saúde em Redes**, v. 4, p. 169-189,



2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (s/d). **Hanseníase**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/h/hanseníase>. Acesso em 24 de fevereiro de 2023.

MOREIRA, Tabita Aija Silva. **Maternidade em situação de rua e a suspensão ou perda do poder familiar**. Tese de Doutorado—Natal - RN: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 4 de outubro de 2021.

MOREIRA, Tabita Aija Silva; GONÇALVES, Marcos Antonio Barbieri. Crianças, origens e violências: reflexões sobre o abolicionismo do acolhimento institucional de crianças. **Empório do direito**, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/criancas-origens-e-violencias-reflexoes-sobre-o-abolicionismo-do-acolhimento-institucional-de-criancas>. Acesso em fevereiro de 2023.

NASCIMENTO, Laura do; PACOBELLO, Lucas Manges; SILVA, Larissa Lara Agostinho da; GONÇALVES, Marcos Antonio Barbieri. A dinâmica das justificativas para a destituição do poder familiar: uma análise de três documentos jurídicos contemporâneos. **Revista Universitas**, v. 32, p. 95–117, jun. 2023.

NASCIMENTO, Maria Lívia do; CUNHA, Fabiana Lopes da; VICENTE, Laila Maria Domith. A desqualificação da família pobre como prática de criminalização da pobreza. **Revista Psicologia Política**, v. 7, n. 14, dezembro de 2007.

OFFICE OF THE PROVINCIAL HEALTH OFFICER. **Health Status of Children and Youth in Care in British Columbia**: What do the Mortality Data Show? Victoria, BC, Canadá: [s.n.]. 2021.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; CASONI, Laura de Freitas. Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Violência Contra a Mulher: Uma Análise Jurisprudencial. **Direito Público**, 18(98). 2021. <https://doi.org/10.11117/rdp.v18i98.5265>

PERUZZO, Pedro Pulzatto; GARCIA, Isabella. A aplicação do conceito de discriminação racial nas recomendações gerais e relatórios anuais do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação racial da ONU. **Boletim Campineiro de Geografia**. V.10, nº1, 2020.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; SILVEIRA, Suzana Maria Loureiro; GONÇALVES, Najara Inácio Guaycuru; FLORES, Enrique Pace Lima; SANTIAGO, Kawana Talita; SIMBERA, Pedro Augusto de Castro; LIMA, Marco Antonio de; SALLES, Gustavo Mira; SILVA, Luzia Vitoria C. da. Contribuição para o relatório temático da relatora especial das Nações Unidas para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares ao Conselho de Direitos Humanos da ONU. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, v. 2, e215791, 2021. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v2e2021a5791>

PRIORE, Mary del. **Histórias da gente brasileira** [ebook Kindle]. São Paulo, SP:



LeYa, 2016. v. 1: Colônia.

RIOS, Ariane Goim. **O fio de Ariadne**: sobre os labirintos de vida de mulheres grávidas usuárias de álcool e outras drogas. Dissertação de Mestrado—Campinas, SP: Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, 23 de fevereiro de 2017.

SALVIOLI, F. **Memorialization processes in the context of serious violations of human rights and international humanitarian law: the 5th pillar of transitional justice**: report of the Special Rapporteur on the Promotion of Truth, Justice, Reparation and Guarantees of Non-Recurrence: Report of the Special Procedure of the Human Rights Council. Genebra: UN. Human Rights Council, 9 jul. 2020. Disponível em: http://digitallibrary.un.org/record/3875086/files/A_HRC_45_45-AR.pdf. Acesso em: 4 mar. 2023.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. **Resistência à profilaxia materna**: a deslegitimação do uso de drogas como fundamento para separação de mães e filhos/as na maternidade. Trabalho de Conclusão de Curso—São Paulo, SP: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, 2016.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília, DF: IPEA/CONANDA, 2004. p. 41–70.

TEITEL, Ruti. **Transitional Justice Genealogy**. Harvard Human Rights Journal / Vol. 16. 2003.

TRUTH AND RECONCILIATION COMMISSION OF CANADA. **Honouring the Truth, Reconciling for the Future**: summary of the final report of the Truth and Reconciliation Commission of Canada. [s.l.: s.n.]. 2015.

UNICEF. Keeping families together. **In focus**. Genebra: Unicef, 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/eca/media/3661/file/in-focus-keeping-families.pdf%20February%202018>. Acesso em: 28 set. 2021.

UN. SECRETARY-GENERAL. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies**: report of the Secretary-General. Nova York: Secretaria Geral da ONU, 23 de agosto de 2004. Disponível em: http://digitallibrary.un.org/record/527647/files/S_2004_616-AR.pdf. Acesso em: 4 de março de 2023.

UNITED NATIONS. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies**. 2004. Disponível em: <https://undocs.org/en/S/2004/616>. Acesso em: 29 nov. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Weekly Epidemiological Record**, 30 de Agosto de 2019, vol. 94, 35/36 (pp. 389–412). upEND. **Help is NOT on the way**: how family policing perpetuates state directed terror. 2022. Disponível em: <https://upendmovement.org/help-is-not-on-the-way/>. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.



¹ Usaremos o termo “consumidoras de drogas” para designar o uso de drogas em contexto capitalista. Assim, considera-se que o uso abusivo de drogas seja feito sob a lógica subjetivada de um consumo constante e excessivo, tal qual o consumo de produtos comuns em uma sociedade capitalista.

² No presente trabalho o uso dos termos “roubo” e “sequestro” não é feito com o propósito de indicar fatos jurídicos previstos no Código Penal, uma vez que o artigo 157 (roubo) se aplica a coisas móveis subtraídas com violência ou grave ameaça e o artigo 159 (extorsão mediante sequestro) condiciona a consumação do crime à exigência de uma vantagem indevida como condição para o resgate. Apesar de ser evidente a violência e, em muitos casos, a imposição de condições absurdas para que uma mãe possa reaver o seu bebê, como veremos neste trabalho, o uso dos termos “roubo” e “sequestro” tem sido utilizado na literatura especializada para reforçar exatamente o que as práticas de destituição de poder familiar têm de violência e abuso. Assim sendo, tecnicamente, esse tipo de prática melhor se enquadraria na modalidade de crime de genocídio, previsto no artigo 6º, alínea “e”, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (incorporado no Brasil pelo Decreto 4.388/02), quando praticado contra grupo nacional, racial, étnico ou religioso, ou ainda como crime contra a humanidade, na modalidade prevista na alínea “k” do parágrafo 1º do artigo 7º do referido Estatuto, ou seja, atos desumanos que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental a qualquer população civil.

³ Para acessar o material: <https://www.memorialhanseníase.com.br/wiki/V%C3%ADdeos>. Acesso em 18 de novembro de 2022.

⁴ Essa lei não se aplica as/os filhas/os separadas/os de mães e/ou pais com hanseníase.

⁵ Estigmatização como desumanização: estereótipos errôneos e violência estrutural contra mulheres e crianças afetadas pela lepra, em tradução livre.

⁶ O dano ao projeto de vida é o tipo de dano que atinge diretamente a realização pessoal e/ou profissional do indivíduo. É o rompimento da meta de vida, sendo ele mais extenso que o dano moral. É um dano que paralisa o pleno desenvolvimento da pessoa, desenvolvimento este que, como todo direito marcado pelo timbre da fundamentalidade e humanidade, é interdependente e indivisível. Aliás, a face complexa do direito à reparação ao dano ao projeto de vida é uma das configurações mais claras da indivisibilidade dos direitos humanos, na medida em que evidencia a impossibilidade (e o erro) em separar, doutrinariamente, os danos morais dos danos materiais, na medida em que isso, quando estamos discutindo graves violações a direitos humanos, significa separar o indivíduo em uma dimensão material e outra moral/psicológica. No caso *Hermanos Gomes Paquiyauri vs Peru*, a Corte Interamericana declarou que o dano ao projeto de vida envolve tanto aspectos materiais como imateriais, e compreende, assim, não somente uma reparação indenizatória pela privação arbitrária da vida, mas também por ter sido afetado o livre-desenvolvimento da personalidade, a interrupção de atividades que gerariam ganho patrimonial. Também podemos ressaltar as perdas com relação aos aspectos espirituais, a realização pessoal, familiar, de planos e metas. Essa espécie de dano também está contida no caso *Gutiérrez Soler versus Colômbia*, também da Corte Interamericana. O dano ao projeto de vida também já teve repercussão na jurisprudência nacional. O Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, mencionou no seu voto o dano ao projeto de vida. A dignidade da vida requer a possibilidade de concretização de metas e projetos. Daí se falar em dano existencial quando o Estado agride o cidadão nesse aspecto.

⁷ Escritório do Oficial de Saúde Provincial, em tradução livre.

⁸ Comissão da Verdade e da Conciliação do Canadá, em tradução livre.

⁹ O estado de direito e a justiça de transição em sociedades de conflito e pós-conflito, em tradução livre.



Desafios para a construção da defesa nas ações de restrição da convivência familiar e de destituição do poder familiar: um olhar desde a atuação na Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Challenges regarding the defense construction in judicial demands for child care and removal of family power: a look from the performance of São Paulo's Public Defense

Janaína Dantas Germano Gomes

Pós Doutoranda em Antropologia Social na Universidade Federal do Rio Grandedo Sul. Integrante da Rede de Pesquisa Pró Humanidades CnPq “Fabricação do Parentesco e Tecnologias de Governo nas Adoções Tardias no Brasil”. Mestre e Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (FD-USP)

janadgg@gmail.com

Peter Gabriel Molinari Schweikert

Defensor Público do Estado de São Paulo. Membro do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da DPE-SP. Mestre em Direito Constitucional (PUC-SP). Especialista em Direitos Fundamentais (IBCCrim/IGC) e em Psicossociologia da juventude e políticas públicas (FESPSP)

pgschweikert@defensoria.sp.def.br

Resumo

O presente artigo tem por objetivo mapear os principais desafios e estratégias adotadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo na defesa de mães, pais e seus/suas filhos/as envolvidos em ações de restrição da convivência familiar e de destituição do poder familiar, com ênfase na atuação extrajudicial e no trabalho em rede.

Palavras-chave: Destituição do poder familiar. Trabalho em rede. Intersetorialidade. Defensoria Pública.

Abstract

This article aims to map the main challenges and strategies adopted by the Public Defender of the State of São Paulo in the defense of mothers, fathers and their children involved in actions to restrict family life and destitution of family power, with emphasis on extrajudicial action and networking.

Keywords: *Destitution of family power. Intersectoriality. Public defense.*



Introdução

O presente artigo tem por objetivo central mapear os principais desafios enfrentados pela Defensoria Pública na defesa de mães, pais e seus/suas filhos/as nas ações de restrição da convivência familiar e de destituição do poder familiar, levando-se em consideração a inexistência de procedimentos operacionais uniformes, compromissos institucionais dotados de efetividade com relação à prioridade absoluta dessas demandas e a resistência para o reconhecimento das atuações extrajudiciais como fator de produtividade para fins correccionais.

Para a escrita deste artigo, para além de materiais teóricos e técnicos da área, lança-se mão dos conhecimentos acumulados dos autores na área, em especial no que toca à articulação interna e externa da Defensoria para a proteção de referidos direitos. Para este artigo, selecionamos alguns desafios extraprocessuais para a atuação da Defensoria, buscando refletir desde a prática a importância de atuações que, em geral, não são valorizadas pelas carreiras jurídicas, como o trabalho em rede, a prevenção à judicialização e o olhar crítico para os fluxos de atuação.

1. As ações de restrição da convivência familiar e de destituição do poder familiar: algumas características

De acordo com o art. 101, §1º, do ECA, as medidas de acolhimento familiar e institucional são provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. São duas das mais drásticas medidas de proteção que podem ser aplicadas em favor de crianças ou de adolescentes que tenham seus direitos violados ou ameaçados (art. 98, ECA).

Tais medidas dependem de prévio afastamento da criança ou da adolescente do convívio familiar por ordem judicial, a ser proferida em procedimento judicial contencioso, no qual se garanta às mães ou à responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 101, §2º, ECA).

Uma vez efetuado o acolhimento de uma criança ou adolescente, todos os esforços devem ser empenhados para viabilizar seu retorno ao seio de sua família natural, isto é, de suas mães biológicas (art. 92, inciso I, ECA). Esses esforços devem congrega um conjunto de ações por parte dos/as mais diversos/as atores e atrizes que compõem o chamado Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGD).



De acordo com o Estatuto, o tempo de acolhimento deve estar limitado, como regra geral, a dezoito meses e a verificação da efetiva necessidade de permanência da medida deve ser realizada, no mínimo, a cada três meses (art. 19, §§1º e 2º, ECA).

Uma vez esgotado o prazo legal e tendo sido esgotadas as tentativas de reintegração familiar, a equipe técnica do serviço de acolhimento deverá apresentar um relatório circunstanciado no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação para a destituição do poder familiar (art. 101, §8º, ECA). Neste caso, o Ministério Público terá quinze dias para ajuizar a respectiva ação, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências prévias indispensáveis (art. 101, §8º, ECA).

Na ação de destituição do poder familiar, o Ministério Público deverá demonstrar que as genitoras foram os responsáveis pela prática de condutas que tenham violado ou ameaçado o direito de suas filhas, falhando, com isso, no cumprimento dos deveres de guarda, sustento e educação (art. 24, ECA).

Feito o ajuizamento da ação de destituição do poder familiar, as mães biológicas da criança ou da adolescente poderão se defender apresentando provas sobre a inexistência da prática de ações ou omissões que tenham violado ou ameaçado direitos fundamentais de suas filhas e, inclusive, se o caso, demonstrar que a verdadeira omissão partiu do próprio Poder Público quanto ao oferecimento do acesso à políticas públicas e à condições mínimas para uma vida digna.

Ao final do processo, a autoridade judiciária poderá ou não decretar a destituição do poder familiar, que será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou da adolescente (art. 163, parágrafo único, ECA). Com o decreto de destituição do poder familiar, surge a possibilidade de que a criança ou a adolescente seja encaminhada para uma família substituta, por meio do sistema nacional de adoção.

Em linhas gerais, esse é o percurso previsto em lei para a aplicação das medidas de acolhimento e de destituição do poder familiar. Entretanto, para que possamos melhor compreender os desafios que serão apresentados mais a frente, necessário que aprofundemos em alguns aspectos dessa trajetória.

1.1. A inexistência de um procedimento legal para a aplicação e execução das medidas de acolhimento

O Estatuto é silente a respeito do procedimento que deve ser observado para que a determinação de afastamento ocorra, sobretudo seus requisitos, pressupostos e fases. Embora o próprio ECA, no art. 152, afirme que tais omissões devem ser supridas pela legislação processual correlata – no caso, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) – o que se verifica na prática é a absoluta falta de padronização nas Varas da Infância e Juventude espalhadas pelo Brasilⁱ.

Da mesma forma, o relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiçaⁱⁱ acerca da estrutura das varas que atuam com infância no país denota, para além da falta de padronização da estrutura física e de pessoal, também a falta de bases de dados completas e atualizadas que permitam conhecer as estruturas existentes e formular políticas nacionais de melhoria.



Essa problemática se agrava sobremaneira ao analisarmos os procedimentos de execução e acompanhamento de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar, no bojo dos quais são apresentados os Planos Individuais de Atendimento (PIAs), procede-se às suas reavaliações trimestrais, efetivam-se encaminhamentos e acionamentos da Rede de Proteção, avaliam-se os contatos familiares e, em especial, delibera-se pela possibilidade de retorno da criança ou da adolescente à família ou sua colocação em família substituta (arts. 101, §§3º a 12, ECA).

A falta de uniformidade e as omissões do Estatuto da Criança e do Adolescente levam aos cenários mais alarmantes: desde a proibição de acesso pelas próprias genitoras aos procedimentos de execução das medidas de acolhimento de suas filhasⁱⁱⁱ, mediante implementação dos, supostamente, já superados, procedimentos verificatórios^{iv}, até a própria inexistência de procedimento autônomo de execução das medidas de proteção, levando à falta de sistematização do acompanhamento da situação de cada criança ou adolescente^v.

1.2. A excepcionalidade das medidas de acolhimento

Como uma das consequências da inexistência de um procedimento legal para a aplicação das medidas de acolhimento, temos, na prática, um controle pouco rigoroso acerca da excepcionalidade legal das medidas de acolhimento. Ora, se tais medidas, de acordo com o próprio Estatuto, são excepcionais, é imprescindível que para a avaliação de sua adequação e necessidade haja a comprovação de que restrições menos intensas tenham sido buscadas para a superação dos motivos que porventura venham a ameaçar ou violar os direitos de crianças e adolescentes.

Ocorre que, como observado por diversas pesquisas qualitativas acerca destes processos, a ideia de excepcionalidade está distante da prática cotidiana das justiças de primeira e segunda instâncias. Estas, por sua vez, justificam a velocidade dos acolhimentos em nome do suposto bem-estar das crianças, reduzindo a possibilidade de reação das famílias, da perspectiva de diversos estudos sobre o tema^{vi}. Em substituição à excepcionalidade da medida, há a excepcional velocidade do abrigamento de crianças e sua destituição, em especial na primeira infância.



As orientações técnicas voltadas a serviços de acolhimento de crianças e adolescentes (Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/09), a propósito, mencionam a necessidade de que qualquer afastamento de crianças ou adolescentes de suas famílias de origem deve advir de uma recomendação técnica, a partir de um estudo diagnóstico, preferencialmente realizado por equipe multidisciplinar.

Todavia, a realização efetiva de tais estudos ainda é escassa ou praticamente inexistente^{vii}. Quando muito, o reconhecimento acerca de medidas alternativas ao acolhimento, igualmente adequadas à proteção da criança ou da adolescente, aparecem por meio de recomendações das equipes técnicas dos próprios serviços de acolhimento em seus relatórios periódicos ou por ocasião das chamadas audiências concentradas (Provimento nº 118/CNJ)^{viii}.

Ainda, é importante destacar que a produção destes materiais técnicos está, por vezes, inserida dentro da lógica de produção de documentos altamente hierarquizada do poder judiciário. Em São Paulo, é possível observar a partir de trabalhos empíricos que diversas estratégias de “convencimento” das servidoras das áreas técnicas impõem o entendimento da julgadora sobre o que deve, e como deve, constar destes documentos técnicos^{ix}. A autonomia das profissionais é, assim, bastante relativa, de modo que as premissas do ECA acerca da proteção das crianças, vínculos e famílias, são desfigurados para entendimentos que privilegiam a celeridade das separações em nome de “improváveis” recolocações familiares, dentre outros argumentos^x.

Ainda, por vezes os documentos técnicos são ignorados ou aproveitados de maneira parcial pelas partes e órgão julgador, produzindo, desde a lógica inquisitorial inerente aos processos judiciais no país^{xi}, uma abordagem desses materiais que é distante do entendimento dessas próprias profissionais acerca de seus fazeres e saberes^{xii}.

1.3. Acolhimentos institucionais e destituições do poder familiar pela perspectiva de gênero

Um dos principais enfoques que devem ser dados na compreensão holística das ações de acolhimento e destituição do poder familiar – que repercutirá nos desafios processuais e extraprocessuais enfrentados pela Defensoria Pública – reside no modo pelo qual as intervenções do Estado são pautadas nos papéis de gênero socialmente construídos e, conseqüentemente, na subjugação das mulheres^{xiii}.

Não parece desarrazoado afirmar que tais processos têm, em especial, mulheres como as figuras destituídas de suas crianças. Mães, tias, avós, madrinhas, são as figuras que reiteradamente apresentam-se nestes processos como as cuidadoras principais das crianças, e cujos cuidados estão sujeitos à análise do judiciário e dos demais serviços, ou como as cuidadoras potenciais, que desejam cuidar das crianças ou que, de acordo com o imaginário, deveriam exercer este papel^{xiv}.

As ideias que se fazem acerca de quem deve cuidar e como são centrais no debate feito pela literatura própria sobre o tema. Enfatizando-se sua relação com os processos de Destituição do Poder Familiar, é possível concluir que as moralidades acerca de qual é o bom cuidado e de quem está mais apta a fazê-lo estabelece uma relação desigual entre as pessoas envolvidas nestes processos. De um lado, mulheres que exercem sozinhas a parentalidade, sem recurso, sem educação, sem apoio estatal, por vezes com problemas de drogadição e saúde mental. De outro, uma máquina judicial composta



por pessoas que têm parâmetros de bons cuidados para as crianças bastante distantes do que é possível e real para a maior parte das famílias brasileiras.

Neste sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero^{xv} aponta, ainda que de maneira superficial, a questão. Ao tratar das questões relativas ao Direito da Infância e Juventude, com ênfase no aspecto da adoção, afirma-se “por conta de papéis socialmente atribuídos e do modelo patriarcal de família, casais homossexuais, famílias monoparentais ou famílias não brancas (por exemplo, negras, indígenas) são tomadas como suspeitas ou inadequadas – mesmo que de maneira inconsciente” (p.97). Referido protocolo trata ainda que “muitas vezes, o casal adotante ocupa uma posição de privilégio (nos mais diversos sentidos) com relação à mulher. Nesse momento, magistradas e magistrados devem buscar sempre observar as assimetrias de poder que possam estar influenciando o processo” (p. 97).

Referido Protocolo fala em “decisão de entrega de crianças”, e não na retirada determinada pelo Estado, o que demonstra, de saída, a invisibilização da temática destas retiradas e das práticas estatais violadoras de direito. Contudo, observa-se que este documento oficial reconhece a existências destas desigualdades no âmbito destes processos que, em tese, culminam em ações de adoção das crianças^{xvi}.

É preciso avançar, como pretendemos neste texto, para que as decisões sejam pautadas na observância da proteção e reconhecimento de violações de gênero também nos acolhimentos e destituições.

Esse breve recorte, longe de ser exaustivo, objetivou apresentar um quadro panorâmico acerca das ações judiciais de restrição da convivência familiar, aplicação das medidas de acolhimento (e institucionalização) de crianças e de destituição do poder familiar.^{xvii}

A partir desse quadro, tratamos a seguir de alguns desafios na atuação extraprocessual das Defensorias na produção da defesa de pais e mães – em sua maioria provindos da classe trabalhadora historicamente.

2. Os desafios extraprocessuais para Defensoras e Defensores públicos na defesa de pais, mães e familiares

2.1. O trabalho em rede

A condição de pobreza das famílias, segundo o artigo 23 do ECA, não deve constituir-se como motivação para a restrição da convivência familiar e a destituição do poder familiar. Contudo, o que vemos na leitura de processos, é que o termo “negligência”, por vezes vem atrelado à pobreza das famílias, e torna possível destituições que, pela lei, seriam ilegais.

O caso de Darlene e Roberto, explorado no trabalho de campo realizado sobre a temática^{xviii}, nos dá uma dimensão dessa realidade. Sendo ela adolescente com uso informado de substâncias, vivendo da catação de materiais recicláveis com seu companheiro e tendo dado à luz a um bebê, consta do documento técnico que a casa em que viviam não possuía a “móvel básica” para receber um bebê. Embora abordagens técnicas pudessem indicar que a família pode criar com dignidade uma criança sem possuir um berço específico ou cômoda, por exemplo, a abordagem “processual” da pobreza determina esta necessidade.



Assim, o trabalho de esclarecimento e dimensionamento técnico nos processos de quais são esses requisitos estabelecidos ad-hoc pelo juízo para que as famílias tenham suas crianças de volta ao convívio é essencial como forma de aclaramento das violações aos direitos das famílias, que não têm acesso a referidos bens por um conjunto de fatores que vão para além da responsabilidade individual, e também como forma de direcionamento do necessário trabalho em rede para a produção da defesa processual.

Diferentemente de outros casos em que as defesas técnicas podem ocupar-se da construção de teses e narrativas para os sujeitos demandados, nas ações a que se refere este texto, é preciso uma postura ativa das instituições de assegurar a garantia aos direitos das famílias.

Tais direitos são múltiplos e decorrem da amplitude da falta de acesso e pobreza na qual vivem. Questões habitacionais, falta de tratamento de saúde para crianças e cuidadoras, falta de tratamento para a drogadição, falta de vaga em creche ou escola, falta de bens materiais básicos como alimentação mínima, roupas, material escolar, dificuldades de acesso aos serviços de saúde básicos para vacinação e consultas de rotinas das crianças são alguns exemplos de cenários que envolvem estas famílias e transformam-se, por vezes, em narrativas acerca da “negligência” das famílias.

O trabalho em rede, assim, mostra-se fundamental para a boa atuação da Defensoria nestes casos, envolvendo-se não apenas defensores/as, psicólogos/as e assistentes sociais dos Centros de Atendimento Multidisciplinar (CAM) da instituição, mas também aqueles/as que atuam na localidade atendida.

2.2 Recepção preventiva da família na Defensoria Pública e a busca ativa das partes nos processos em curso

Como referido, entende-se que fluxos de atuação que levem ao encaminhamento de casos para a busca a direitos antes das ações de acolhimento e destituição conformam-se como o cenário ideal para a proteção aos direitos da família. A prevenção do acolhimento é uma forma efetiva, indicada por diversas profissionais, de manutenção da criança em suas famílias de origem^{xix}.

A recepção da família na Defensoria Pública é, assim, central para estes processos. Há dois momentos-chave em que a recepção pode acontecer que merecem destaque: preventivamente e após iniciado o processo.

O momento de chegada das famílias ocorre, em geral, após o início dos processos judiciais. Nestes casos, quando conseguem acessar a defensoria já há um conjunto de fatos processuais praticados que tendem a dificultar a construção de uma potente estratégia de defesa e, muitas vezes, podem até implicar a irreversibilidade do processo de separação familiar e colocação das filhas em uma família substituta.

Há formas pelas quais este atendimento, mesmo que ocorrido em estágio crítico do processo, pode ser melhorado. Uma das medidas é zelar para que nos processos de restrição da convivência familiar e aplicação da medida de acolhimento também não seja formulado pedido de suspensão ou mesmo de destituição do poder familiar. Embora, do ponto de vista técnico-jurídico, essa cumulação de pedidos não tenha nenhum fundamento válido – aliás, trata-se de um verdadeiro contrassenso teleológico, já que enquanto a ação de restrição busca o empenho de esforços para a reintegração familiar, a ação de destituição busca justamente o rompimento dos vínculos – essa prática é



recorrentemente observada em casos de mães que tiveram outras filhas anteriormente acolhidas ou que já tenham sido destituídas do poder familiar no passado, com especial ênfase para casos de problemas de drogadição e saúde mental.

Especialmente nesses casos, é preciso que a Defensoria analise se houve mudanças no contexto de vida das mulheres, como por exemplo o tratamento, recuperação, obtenção de emprego e renda, moradia fixa, que possam significar a suspensão do novo processo de destituição e um trabalho mais aprofundado em busca da reintegração familiar.

Se a separação entre mãe, pai e filho/a ocorre diretamente na maternidade, então o processo de destituição do poder familiar tende a ser ainda mais prematuro e célere, especialmente quando identificada a “reincidência”.

Ainda, é importante que a estrutura da Defensoria seja mobilizada, tanto nos casos de processos em curso quanto preventivamente, para a busca ativa das famílias. A regularidade dos contatos e a construção de relações profissionais entre Defensores e Defensoras, assim como agentes de defensoria, com profissionais dos CREAS, CRAS, CAPS, serviços de acolhimento, conselhos tutelares etc., são formas mais efetivas de promover e defender os direitos fundamentais das famílias e que podem trazer maior efetividade à defesa.

Outro ponto que merece atenção acerca da recepção e vinculação da família à Defensoria Pública diz respeito à irregularidade do contato ou mesmo ao não-comparecimento aos agendamentos realizados. O não retorno das famílias às DPEs, assim como a falta de visita às crianças acolhidas, ainda que seja interpretada rápida e prematuramente como desinteresse pela causa e pelas filhas, por vezes está ligada às restrições materiais existentes e ao medo ligado às instituições. Pode também decorrer do excesso de intervenções realizadas, mesmo a pretexto de garantir sua defesa e o acesso a direitos, como pela orientação de comparecimento a diversos serviços, equipamentos e instituições – que precisam ser conciliados com uma rotina de trabalho (ainda que intermitente ou informal), e o próprio cuidado pessoal.

O ideal, reitera-se, é que o atendimento às mulheres e famílias seja feito de forma preventiva, em integração com a rede de atendimento local, inclusive para atendimento conjunto, e pautando-se na busca ativa, atendimentos itinerantes, e na articulação contínua com trabalhadores/as. Assim, o objetivo é que a garantia dos direitos fundamentais das pessoas e famílias antecipe-se à ação do poder judiciário, que se iniciam, especialmente nos casos de DPF, baseadas na premissa que a rede já teria feito todo o possível, e, apenas por isso, o processo teria sido judicializado – o que muitas vezes não corresponde à verdade.

Para finalizar esse tópico, convém mencionarmos exitosa prática adotada pela Defensoria Pública paulista, inclusive homenageada pelo Instituto Innovare em 2021xx, em favor das mulheres na cidade de São Paulo. Trata-se da ação articulada desempenhada pelo Grupo de Trabalho de Mulheres e Bebês em Situação de Vulnerabilidade, que tem como meta discutir e acompanhar a transição do cuidado das gestantes em situação de extrema vulnerabilidade social e suas bebês. O objetivo é garantir que todas as possibilidades de manutenção de vínculos sejam exploradas antes da judicialização.

2.3 A atuação extraprocessual no feixe de atribuições do/a defensor/a público/a

Como vimos, a atuação na infância e seus desafios nos casos de restrição à convivência e



destituição do poder familiar impelem as defensorias a uma atuação ampla, estratégica e aprofundada, pautada na realidade das pessoas atendidas e na mobilização do ferramental processual e de estrutura das instituições para a ruptura dos ciclos existentes, em que há o acolhimento das crianças e a manutenção das famílias e mulheres em trágicas situações de miséria e vulnerabilidade.

Embora a atuação processual seja fundamental para o cumprimento desse escopo, esta é certamente limitada e, conforme se depreende da jurisprudência, bastante arriscada, já que, historicamente, verifica-se uma condescendência por parte dos Tribunais com relação às sentenças (em sua maioria desfavoráveis às famílias de origem atendidas pelas Defensorias Públicas) proferidas em primeiro grau. Por outro lado, juízes e juízas de primeira instância têm inadmitido, de modo sistemático, teses jurídicas defensivas, fundamentando-se em provas frágeis e questionáveis a respeito da narrativa construída pelos órgãos acusatórios – sobretudo quando em análise casos de crianças pequenas, altamente demandadas pelo Sistema Nacional de Adoção^{xxi}. No entanto, a despeito desse diagnóstico e, conseqüentemente, do grande estímulo para atuações extrajudiciais (em especial, antecipadas e preventivas) visando reduzir a probabilidade de um processo judicial, o que se verifica é a falta de incentivo institucional nesse campo.

Se, por um lado, é função institucional das Defensorias Públicas promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios (art. 4º, inciso II, da LC nº 80/94), inclusive mediante integração operacional com o Sistema de Garantia de Direitos (art. 88, inciso VI, ECA cc Resolução nº 113/CONANDA), por outro lado, o que se verifica é a pouca relevância conferida ao trabalho extrajudicial e em rede.

Essa conclusão é percebida, por exemplo, a partir dos indicadores utilizados pelos órgãos deliberativos das Defensorias Públicas para a construção dos projetos de expansão, instalação de novas unidades, especialização de cargos, dentre outros. Tais indicadores conferem especial peso e relevância ao aspecto quantitativo dos dados produzidos a partir da atuação de defensores e defensoras públicas, isto é, a partir do número de peças ou manifestações processuais protocoladas, audiências realizadas, recursos interpostos, atendimentos etc.

Nesse sentido, embora, pelo aspecto qualitativo, sejam incomparáveis a participação em uma audiência processual e uma reunião em rede, para fins correccionais e construção de indicadores institucionais, ambos os atos são tornados equivalentes. Significa dizer, portanto, que o defensor ou a defensora que participa de cinco reuniões em rede durante uma semana passa a ter correspondência institucional com relação ao defensor ou à defensora que participa de cinco audiências de instrução no mesmo período, quaisquer que sejam elas.

Nota-se, portanto, um verdadeiro desprestígio à atuação extrajudicial e, por conseguinte, maior valorização à atuação processual, inclusive com o escopo de “produzir números” para embasar projetos institucionais de especialização dos cargos ou expansão da carreira.

Uma alternativa interessante de buscar a mudança de paradigmas para a construção desses indicadores foi apresentada, recentemente, pelo Conselho Nacional de Justiça. A Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar a filha para adoção e a proteção integral da criança, trouxe inovadora disposição no sentido de que

Art. 14. Os Tribunais de Justiça deverão reconhecer como atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a participação de magistrados e servidores na concretização de programas e fluxos de atendimento, orientação e



formação de profissionais no atendimento à pessoa gestante ou parturiente e famílias que declarem a intenção de entrega de filhos para adoção.

§ 1º Para fins que alude o como *caput*, os Tribunais de Justiça também reconhecerão atividade inerente à função judicial, para efeito de produtividade, a realização de campanhas periódicas com ampla divulgação sobre o direito das gestantes e parturientes de entregarem seus filhos para adoção.

Desse modo, seja para se alcançar maior efetividade na defesa de pais e mães submetidos/as a ações de acolhimento institucional de suas filhas ou a processos de destituição do poder familiar, seja para dar cumprimento aos comandos normativos que determinam a integração operacional do Sistema de Garantia de Direitos e o trabalho em rede, fundamental que as Defensorias Públicas passem conferir a devida relevância, no aspecto qualitativo, à atuação extrajudicial realizada por defensores e defensoras públicas, sobretudo no campo da infantoadolescência.

Considerações finais

Considerando o quanto discutido neste artigo, e partir de algumas experiências práticas, entende-se que há algumas medidas institucionais que, além daquelas já apresentadas, podem impactar no atendimento às famílias.

Um deles é a construção de Grupos de Trabalho (GTs) internos às Defensorias e Grupos de Trabalho intersetoriais envolvendo os diversos serviços da municipalidade. Como restou claro, a temática da proteção de mães, crianças e famílias é absolutamente intersetorial. No entanto, o primeiro desafio para acionar os múltiplos conhecimentos, serviços e profissionais para a garantia de direitos destas pessoas encontra-se na própria fragmentação interna das próprias defensorias e seus núcleos.

Assim, a criação de GTs internos às defensorias, reunindo as profissionais que atuam na área da infância, gênero, direitos humanos, moradia, são essenciais para a propositura de ações múltiplas para a garantia de direitos, expandindo-se para além da mera defesa nos contextos processuais. Ações de inclusão em programas de habitação, renda, vaga em creche, medicamentos, tratamentos médicos são fundamentais para o atendimento a estas famílias. A inclusão das Defensorias Federais também podem ser providenciais para fluxos de encaminhamento para pedido de BPC-LOAS, aposentadoria, auxílio-doença e uma série de direitos que muitas vezes não estão sendo acessados pelas famílias e que poderiam garantir a permanência da criança.

Os GTs intersetoriais envolvendo diferentes serviços são importantes em diversos sentidos, dentre eles, destaca-se a importância de evitar a judicialização das questões relativas às crianças, acionando-se a rede para a garantia dos direitos da criança e da família mantendo-se a plena convivência. Assim, encaminhamentos para diferentes serviços a partir de fluxos previamente construídos podem ser potencializados à medida que a Defensoria seja um ponto de apoio, discussão de caso e agilização de andamentos, evitando o agravamento da situação ou mesmo a judicialização precoce, que pode resultar em acolhimentos por via de liminar e adoções precoces de crianças.

A visibilização de violências de gênero constantes destes processos é fundamental, da perspectiva deste artigo, para a construção de novos entendimentos na área. Ao destacar que as mulheres estão encarregadas dos cuidados das crianças sem receber do Estado as políticas de proteção necessárias, como creches, vagas em escola, apoio financeiro, resta clara a sua vulnerabilização e



hiper responsabilização. A formulação de políticas baseadas no cuidado com as mulheres e famílias é fundamental para a promoção de garantia dos direitos das crianças.

A produção de pesquisas e diagnósticos de atuação por equipes profissionais contratadas para este fim, para implementação, avaliação e monitoramento de estratégias das Defensorias é, também, essencial. Os desafios vivenciados pelos Defensores precisam ser identificados e sistematizados, com vistas a propostas de políticas internas que sejam aptas a enfrentar os desafios vivenciados no cotidiano profissional. Ainda, por meio de trabalhos de pesquisa é possível também identificar e enfrentar os problemas observados desde uma perspectiva coletiva, subvertendo a lógica individualizante e responsabilizadora das famílias^{xxii}, identificar parceiras potenciais e formular fluxos de atuação internos aptos à proteção das famílias.

A produção de materiais de pesquisa interna tem, ainda, o potencial de produzir insumos para a busca por implementação de serviços nos municípios, estados, propostas de alterações legislativas, entre outros, considerando-se a importância de ofertar-se insumos qualificados às gestoras de políticas públicas.

No âmbito institucional, apesar de importantes avanços conquistados nos últimos anos, há ainda grandes desafios no horizonte. A valorização e a construção de indicadores qualitativos significativos para que a atuação extrajudicial realizada por defensores/as públicos/as tenha seu devido peso e relevância é essencial. A tomada de decisões institucionais a respeito da criação e especialização de cargos, assim como da fixação de atribuições, não pode ser feita apenas tomando como parâmetro a métrica qualitativa do número de processos judiciais ou audiências realizadas.

Embora tais reflexões não esgotem todos os inúmeros desafios que perpassam a assistência jurídica integral e gratuita prestada às famílias (e, em especial, às mulheres) em situação de extrema vulnerabilidade, certamente podem contribuir significativamente para o aperfeiçoamento da política pública de acesso à justiça e, no limite, à própria proteção integral com prioridade absoluta, de crianças e adolescentes.

Referências

ASSIS, Simone Gonçalves de; FARIAS, Luís Otávio (Org.). **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento**. São Paulo: HUCITEC Editora, 2013

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnósticos sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020

BRASIL, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, 2006

BRASIL. CNJ. **Diagnóstico Nacional da Primeira Infância: Proteção Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília, 2022.

BERBERIAN, Thaís. Serviço Social e avaliações de negligência: debates no campo da ética profissional. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 121, p. 48-65, 2015.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA. **Primeira Infância e Maternidade nas ruas da cidade de São Paulo**. São Paulo: Lampião, conteúdo e conhecimento, 2017.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico Nacional da Primeira Infância. Eixo 05. Brasília: 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: 2021

FÁVERO, Eunice (Org.). **Perda do pátrio poder: aproximações a um estudo socioeconômico**. São Paulo: Veras, 2000; FÁVERO, Eunice. **Questão Social e Perda do Poder Familiar**. São Paulo: Veras, 2007

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Prova sem convicção: standards de prova e devido processo**. Trad. Vitor de Paula Ramos. Salvador: Juspodivm, 2022

FIALHO, Pedro de Souza. Pós-democracia, acolhimento e adoção: avaliando um discurso pela velocidade/eficiência. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo, v. 5 n. 26 p. 127-143, dez 2020

FONSECA, Claudia. The politics of adoption: child rights in the Brazilian setting. **Law & Policy**, Hoboken, v. 24, n. 3, p. 199-227, 2002

GOMES, Janaína Dantas Germano. **O cuidado em julgamento: Um olhar sobre os processos de Destituição do poder Familiar no Estado de São Paulo**. Tese de Doutorado defendida na Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP, 2022.

HARTUNG, Pedro Affonso D. **Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança**. São Paulo, 2022

LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, Brasília, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010

PANTUFFI, Luciana. **Destituição do Poder Familiar: Saber e Poder nas engrenagens da medida de (des)proteção social**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018

PLASTINO, Luísa Mozetic. **Mães inaptas, pais incapazes: prisão e pobreza nas narrativas do Tribunal de Justiça de São Paulo para destituir o poder familiar**. Dissertação apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2022

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. **Menorismo estrutural e o Direito: elementos para uma hermenêutica constitucional insurgente e antimenorista**. São Paulo: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022

SILVA, Bruno César da; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. O procedimento especial para controle das restrições ao direito à convivência familiar e comunitária: uma omissão inconstitucional. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo, v. 5, n. 26, pp. 35-49, dez. 2020

SIQUEIRA NETO, Lelio Ferraz de; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Renato Arruda S.. **Acolhimento de crianças e adolescentes: entre a violação e a garantia de direitos**. Leme: Imperium, 2022

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coord). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**, 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018

¹ Cf. SILVA, Bruno César da; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. O procedimento especial para controle das restrições ao direito à convivência familiar e comunitária: uma omissão inconstitucional. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo, v. 5, n. 26, pp. 35-49, dez. 2020.



- ii CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico Nacional da Primeira Infância. Eixo 05. Brasília: 2021.
- iii Câmara Especial – Agravo de instrumento – Decisão que indeferiu pedido de intervenção da genitora, formulado pela Defensoria Pública, nos autos da execução de acolhimento de seu filho menor – Processo com andamento autônomo e que independe de contraditório, nos termos do art. 855 das NSCGJ – Acesso restrito, com vistas à preservação do sigilo das informações referentes à eventual colocação da criança em família substituta, se o caso, ou de dados de pretensos adotantes – Ministério Público já atua no feito visando preservar os direitos do menor – Recurso desprovido (TJSP, AI nº 2098283-58.2022.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des. Francisco Bruno. J. 22/08/2022).
- iv A existência dos chamados procedimentos verificatórios é uma das principais manifestações da discricionariedade judicial que marcou a Doutrina da Situação Irregular no Brasil. O art. 87 do Código de Menores de 1979, por exemplo, estabelecia que “se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto neste ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências”. De acordo com Rafael Petry, referido dispositivo não foi reproduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente justamente por atentar contra os pilares da Doutrina da Proteção Integral, sobretudo a desjudicialização, a desconcentração de poderes e a municipalização do atendimento. De acordo com o autor, a negativa de guarida de tal dispositivo no seio da Lei 8.069/1990 se justifica pelo fato de que os arts. 86 e 87 do Código de Menores “legitimavam o tão questionado papel paternalista e discricionário que era atribuído ao juiz de direito durante a vigência do direito do menor”. E prossegue: “tal instrumento servia à submissão do ‘menor’ ao posto de mero objeto da atividade persecutória, que era levada a efeito em um processo com nítidos traços inquisitoriais e que permitia a aplicação das medidas que entendessem necessárias sem a observância de qualquer critério objetivo” (VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (Coord). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais, 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 1045).
- v O art. 5º do Provimento nº 118 da Corregedoria Nacional de Justiça prevê que o procedimento de execução das medidas de acolhimento “deve ser preferencialmente autônomo em relação à eventual ação de destituição do poder familiar de seus genitores, à ação de adoção ou a quaisquer outros procedimentos em que se deva observar o contraditório”.
- vi CF. PANTUFFI, Luciana. **Destituição do Poder Familiar: Saber e Poder nas engrenagens da medida de (des)proteção social.** Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018; FONSECA, Claudia. The politics of adoption: child rights in the Brazilian setting. **Law & Policy**, Hoboken, v. 24, n. 3, p. 199-227, 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/1467-9930.00134>>. Acesso em; 30 de jul. de 2022. GOMES, Janaína. **O Cuidado em Julgamento: Um olhar sobre os processos de Destituição do Poder Familiar no Estado de São Paulo.** Tese Defendida na Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP, 2022.
- vii ASSIS, Simone Gonçalves de; FARIAS, Luís Otávio (Org.). **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento.** São Paulo: HUCITEC Editora, 2013, p. 254
- viii SIQUEIRA NETO, Lelio Ferraz de; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Renato Arruda S.. **Acolhimento de crianças e adolescentes: entre a violação e a garantia de direitos.** Leme: Imperium, 2022
- ix GOMES, Janaína. **O Cuidado em Julgamento: Um olhar sobre os processos de Destituição do Poder Familiar no Estado de São Paulo.** Tese Defendida na Faculdade de Direito do Largo São Francisco – USP, 2022.
- x FÁVERO, Eunice (Org.). **Perda do pátrio poder: aproximações a um estudo socioeconômico.** São Paulo: Veras, 2000; FÁVERO, Eunice. **Questão Social e Perda do Poder Familiar.** São Paulo: Veras, 2007.
- xi LIMA, Roberto Kant de. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, Brasília, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.4000/aa.885>>. Acesso em: 29 de jul. de 2022.
- xii GOMES, Janaína. *Op. cit.*
- xiii É certo que uma análise mais completa sobre as ações de restrição da convivência familiar e de destituição do poder familiar também devem levar em consideração as perspectivas de classe social e raça. Em virtude dos limites do presente trabalho, nos restringiremos à perspectiva de gênero, embora registremos aqui a imprescindível compreensão interseccional do fenômeno.
- xiv Tal aspecto já foi observado em diversas pesquisas empíricas. Por exemplo: FÁVERO, Eunice (Org.). **Perda do pátrio poder: aproximações a um estudo socioeconômico.** São Paulo: Veras, 2000; FÁVERO, Eunice.



Questão Social e Perda do Poder Familiar. São Paulo: Veras, 2007.

^{xv} CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Brasília: 2021

^{xvi} A seletividade das ações de destituição e das adoções podem ser observadas nos estudos feitos pelo PNUD/CNJ em 2021, no eixo 3 do Diagnóstico da Primeira Infância. Em suma, aplicada aos casos da primeira infância e dados oficiais, é possível concluir que algumas crianças têm mais chances de serem destituídas e mais chances de serem adotadas de acordo com fatores como raça e idade. O desejo dos pretendentes à adoção também é retratado no relatório, que indica, como já sabido, que as crianças com idades para além da primeira infância são preteridas e podem permanecer por longos períodos, ou até a maioridade, nos espaços de acolhimento.

^{xvii} É certo que uma análise mais completa sobre as ações de restrição da convivência familiar e de destituição do poder familiar também devem levar em consideração as perspectivas de classe social e raça. Em virtude dos limites do presente trabalho, nos restringiremos à perspectiva de gênero, embora registremos aqui a imprescindível compreensão interseccional do fenômeno.

^{xviii} GOMES, Janaína. *Op. cit.*

^{xix} CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS LUIZ GAMA. **Primeira Infância e Maternidade nas ruas da cidade de São Paulo.** São Paulo: Lampião, conteúdo e conhecimento, 2017

^{xx} HOMENAGEADA Defensoria Pública: Grupo de Trabalho dá apoio a mulheres e bebês em situação de vulnerabilidade em São Paulo. Disponível em

<https://www.premioinnovare.com.br/noticias/homenageada-defensoria-publica:-grupo-de-trabalho-da-apoio-a-mulheres-e-bebes-em-situacao-de-vulnerabilidade-em-sao-paulo/114> Acesso em 22/03/23

^{xxi} FIALHO, Pedro de Souza. Pós-democracia, acolhimento e adoção: avaliando um discurso pela velocidade/eficiência. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.** São Paulo, v. 5 n. 26 p. 127-143, dez 2020

^{xxii} Neste sentido, destaca-se o relatório “Primeira Infância e Maternidade nas ruas de São Paulo” que foi realizado em parceria entre a DPE-SP, a Faculdade de Direito da USP e o Instituto Alana para o Diagnóstico dos desafios atinentes às mulheres em situação de rua.

